



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.139-D, DE 2007
(Do Sr. Raul Henry)

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art.19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.722/10, apensado, e pela rejeição deste e dos de n.ºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08 e 7.250/10, apensados (relator: DEP. DR. UBIALI); da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação deste e dos de n.ºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10, apensados, e pela aprovação parcial das emendas apresentadas ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de n.ºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas ao Substitutivo na Comissão de Educação e Cultura e das emendas apresentadas ao Substitutivo na Comissão; e, no mérito, pela aprovação deste, dos de n.ºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com Subemenda Substitutiva; e pela rejeição das emendas apresentadas ao Substitutivo na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de n.ºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10, apensados, e dos Substitutivos das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças e Tributação; e pela antirregimentalidade da Emenda apresentada na Comissão (Relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- complementação de voto
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão

VI – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 7º do art. 19 da Lei nº8.313, de 23 de dezembro de 1991 passa a vigor acrescido dos seguintes incisos:

“Art.19.....

§7º.....

I . Os recursos serão obrigatoriamente distribuídos entre as cinco regiões do território nacional, de forma proporcional ao percentual da população regional em relação à totalidade da população brasileira;

II. O percentual a que se refere o inciso I deste parágrafo funcionará como teto regional para a aplicação dos recursos;

III. O domicílio do beneficiário determinará a região de enquadramento do projeto;

IV. O critério de distribuição dos recursos, quanto ao número de habitantes por cada região, deverá se basear no último levantamento do IBGE realizado em data anterior à publicação a que se refere este parágrafo;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei que aqui se propõe é tornar mais justa a distribuição dos recursos advindos da “Lei Rouanet”, a fim de que todas as regiões brasileiras sejam proporcionalmente beneficiadas de acordo com o número de seus habitantes.

A Lei nº8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como “Lei Rouanet”, foi idealizada com o intuito de fomentar a produção e a difusão cultural, mediante a participação da iniciativa privada.

Assim, o Estado abre mão de parte de sua receita para que pessoas físicas ou jurídicas financiem projetos culturais, obtendo com isso, desconto de parte do imposto de renda que deveriam recolher. No caso, as pessoas físicas obtêm o desconto de até 6% do valor devido e as pessoas jurídicas, o desconto de até 4%.

O patrocínio de empresas a projetos culturais tem sido a forma mais utilizada de financiamento, pois, além de obterem o referido abatimento no imposto de renda, a empresa passa a ter o direito de divulgar a sua marca associando-a ao projeto em que investiu.

Entretanto, distorções ocorreram ao longo do processo de implantação da referida lei. Certamente, o resultado obtido não foi nada parecido com o que se esperava de uma política voltada para o fortalecimento da federação brasileira: os recursos distribuídos advindos dessa lei ficaram em sua grande maioria restritos a projetos oriundos do eixo Rio-São Paulo, região que já detém a maior concentração da renda nacional.

A experiência tem constatado que este fenômeno se deve, sobretudo, ao fato de que as sedes das grandes empresas nacionais e multinacionais, usuárias deste mecanismo de patrocínio, situam-se na citada região.

Ora, Senhores Parlamentares, se o Estado abre mão de parte de sua receita, de recursos que, a princípio seriam aplicados em todo o país, de forma equânime, para que projetos culturais venham a ser financiados, como forma de fortalecer a produção cultural brasileira, certamente, a distribuição de tais recursos deveria, obrigatoriamente, obedecer ao critério da proporcionalidade da população brasileira.

Se a própria Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, dispõe que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as **desigualdades** sociais e **regionais***” (grifo nosso), a “Lei Rouanet”, na forma como ela se encontra atualmente, não atende a tal preceito.

Isto porque, se a grande maioria dos recursos advindos dessa lei tem servido para financiar projetos culturais da Região Sudeste, a “Lei Rouanet”, sob um certo ponto de vista, tem se tornado danosa ao país, pois promove a transferência de recursos de regiões mais pobres para uma única região que já é abastada de recursos, favorecendo, com isso, o aumento das desigualdades regionais.

Como prova do que está sendo afirmado, a título de comparação, apresento-vos abaixo o quadro das captações realizadas por meio da “Lei Rouanet”, por regiões, em projetos culturais nos últimos anos e o quadro do percentual de habitantes, por cada região, em relação ao total da população brasileira:

REGIÃO	2003	2004	2005	2006
CENTRO-OESTE	5,223%	3,263%	2,611%	3,344%
NORDESTE	6,955%	6,334%	7,268%	6,507%
NORTE	1,503%	1,793%	0,632%	0,678
SUDESTE	76,390%	76,258%	78,616%	79,870%
SUL	9,930%	12,352%	10,873%	9,600%
TOTAL	100,000%	100,000%	100,000%	100,000%

Fonte: Ministério da Cultura

REGIÃO	POPULAÇÃO (N° DE HABITANTES)	POPULAÇÃO (%)
CENTRO-OESTE	11 636 728	6,85%
NORDESTE	47 741 711	28,12%
NORTE	12 900 704	7,60%
SUDESTE	72 412 411	42,64%
SUL	25 107 616	14,79%
BRASIL	169 799 170	100,00%

Fonte: IBGE (Senso 2000)

Por meio de uma simples análise comparativa dos quadros acima demonstrados, verifica-se que os recursos da “Lei Rouanet” não foram distribuídos de forma equilibrada. A Região Sudeste, por exemplo, onde se concentra 42,64% da população brasileira, tem captado nos últimos 4 anos, em média, 77% dos recursos destinados ao financiamento de projetos culturais, ao passo que a Região Nordeste, onde se concentra 28,12% da população brasileira, tem captado durante esse mesmo período, em média, apenas 6,76% dos recursos.

É justo que a Região Sudeste receba a maior parte dos recursos, pois é nela onde reside o maior número de habitantes. No entanto, é imprescindível que as outras regiões também sejam beneficiadas pela “Lei Rouanet”, de acordo com a proporcionalidade de sua população, pois cultura é lazer, educação, qualidade de vida e construção de identidade e, portanto, todos devem ter acesso a ela.

Diante do exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos Senhores Parlamentares, esperando que venham a apoiá-lo, pois trata-se de uma importante tentativa de se levar a cidadania à toda a população brasileira e de um instrumento de promoção de justiça social.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Deputado RAUL HENRY
PMDB-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

.....

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.151, DE 2007

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1139/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19....."

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiários, atendida a seguinte proporção:

- I- 40% (quarenta por cento) dos recursos para a Região Sudeste;
- II- 27% (vinte e sete por cento) dos recursos para a Região Nordeste;
- III- 15% (quinze por cento) dos recursos para a Região Sul;
- IV- 10% (dez por cento) dos recursos para a Região Norte;

V- 8 % (oito por cento) dos recursos para a Região Centro-Oeste.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mais recente Relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) referente às Contas do Governo de 2006 colocou em xeque a distribuição de recursos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet. O documento denunciou a inaceitável concentração de apoio às iniciativas culturais oriundas da Região Sudeste – cerca de 83% – contra o ridículo total de 1,1% destinado à Região Norte. Às Regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sul couberam 2,7%, 5,3% e 7,9% do montante total de recursos, respectivamente.

O documento do TCU denuncia que tal concentração descumpre o disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que fixa ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

O fundamento da Lei Rouanet – que é transferir para a iniciativa privada e para a sociedade a responsabilidade do Estado, definida pelo art. 215 da Constituição Federal, com a promoção da cultura nacional – permite a distorção denunciada pelo Relatório do TCU. O patrocínio de ações culturais é totalmente arcado pela União, mas a definição de que ações serão incentivadas cabe às empresas, cujo compromisso é com a promoção de sua boa imagem no mercado e não com o equilíbrio social.

Assim, os recursos públicos originários da lei de incentivo à cultura acabam por beneficiar, com mais frequência, os grandes grupos de entretenimento e os artistas já consagrados – geralmente, oriundos do Rio de Janeiro e de São Paulo – que, a rigor, nem precisariam do incentivo público. Diante disso, as produções menos comerciais, as voltadas para o desenvolvimento social e para o acesso à cultura das populações economicamente desfavorecidas – em grande parte concentradas nas regiões mais pobres do Brasil – permanecem carentes de fomento.

O projeto de lei que apresentamos tem o intuito de contornar o excesso de liberalidade presente na Lei Rouanet, trazendo para o Estado a responsabilidade sobre a manutenção do equilíbrio na distribuição dos recursos para a atividade cultural. Assim, propomos a fixação de parcelas que orientem o Ministério da Cultura na distribuição, entre as Regiões brasileiras, do montante de recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda, de modo a garantir que aquelas tradicionalmente menos favorecidas, especialmente a Região Norte, recebam incentivo relevante o bastante para atender à demanda da população e dos produtores locais que desejam mostrar a todo o Brasil a beleza e o valor de suas manifestações artísticas.

Diante da importância desta iniciativa para os milhões de brasileiros que se encontram, hoje, apartados da possibilidade de produzir e consumir sua própria cultura, solicitamos o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2007.

Deputada Perpétua Almeida

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

* § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

V - valorização da diversidade étnica e regional.

* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

.....

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.575, DE 2007

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, acrescentando-lhe § 4º, para estabelecer obrigatoriedade de destinação de recursos aos Estados da Amazônia Legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1139/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 18.

.....

4º Os contribuintes que fizerem a opção de que trata o caput deste artigo destinarão a atividades culturais originárias dos Estados da Amazônia Legal valor equivalente a, no mínimo, dez por cento do valor total das doações e patrocínios efetuados no exercício, observadas as demais condições e critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a concentração dos recursos oriundos do benefício fiscal concedido pelo art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, em projetos culturais originários das Regiões Sudeste e Sul, o que caracteriza verdadeira distorção na aplicação desses recursos e contraria o principal objetivo do benefício dado aos contribuintes do imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, de incentivar a criação artística e cultural em todo o País.

O que se constata atualmente é, de fato, o desincentivo aos projetos culturais oriundos de regiões mais afastadas, em especial da grande Região

Amazônica, onde se encontram importantes manifestações culturais à míngua de recursos, em benefício da produção de centros maiores, que terminam sendo os únicos agraciados com os incentivos fiscais.

Diante disso, grande parte da produção cultural e artística enfrenta enormes dificuldades financeiras e corre mesmo sério risco de extinguir-se.

O presente Projeto propõe justamente a correção dessa aplicação distorcida das doações e patrocínios efetuados pelos contribuintes do imposto de renda, de forma a garantir a destinação de recursos a projetos culturais originários dos Estados da Amazônia Legal, observadas todas as demais condições e critérios estabelecidos em lei para realização desses incentivos.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2007.

Deputado Sebastião Bala Rocha

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.313 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- a) artes cênicas;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- c) música erudita ou instrumental;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- d) a circulação de exposições de artes plásticas;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

** Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

*** Vide Medida Provisória 2228-1 de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, Cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS

Art. 52. A partir de 1º de janeiro de 2007, a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;" (NR)

Parágrafo único. O Conselho Superior do Cinema poderá antecipar a entrada em vigor do disposto neste artigo.

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....
.....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.301, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências"

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1139/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, respeitado o disposto no § 4º, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do Imposto de Renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

.....”(NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte parágrafo:

“Art. 18

.....

§ 4º O Ministério da Cultura, com vistas a garantir a distribuição regional eqüitativa dos recursos, aprovará os projetos que atendam aos critérios estabelecidos, respeitado o limite máximo de 43% (quarenta e três por cento) e o mínimo de 8% (oito por cento) de projetos aprovados por Região, em relação ao total apresentado anualmente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 3º, inciso III, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

O texto constitucional estabelece também, no art. 215, que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*.

A leitura conjunta dos dois referidos dispositivos indica que é dever do Estado garantir os direitos culturais dos brasileiros, incentivando a produção, a circulação e a fruição da cultura de forma democrática e equânime.

Entretanto, o que o mais recente Relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre as Contas do Governo relativas a 2006 denuncia é a alarmante concentração de recursos provenientes da Lei Rouanet em projetos culturais da Região Sudeste, especialmente do Rio de Janeiro e de

São Paulo. Segundo o Relatório, dos R\$ 971 milhões obtidos pela lei no ano passado, 1,1% coube à Região Norte; 2,7% foram destinados à Região Nordeste; 5,3%, à Região Centro-Oeste; 7,9, à Região Sul e 83% couberam à Região Sudeste.

O mecanismo da Lei Rouanet fundamenta-se na transferência para a iniciativa privada e para a sociedade de parte da responsabilidade do Estado pela promoção da cultura nacional. Por meio da referida lei, o Poder Público renuncia a uma parte da receita proveniente de imposto, em forma de benefício fiscal a ser usufruído por empresas que invistam recursos em projetos de conteúdo artístico ou cultural. Esse tipo de incentivo é responsável por 75% dos recursos aplicados pelo governo federal em iniciativas culturais.

As empresas que investem em cultura por meio da Lei Rouanet têm por motivação a possibilidade de obter reconhecimento público com a associação entre sua imagem e determinados produtos artísticos. O problema desse tipo de custeio é que as empresas definem seu apoio em função de interesses mercadológicos e não sociais.

A iniciativa que propomos procura corrigir tal distorção ao retirar a responsabilidade pela distribuição equânime dos recursos públicos destinados à cultura do âmbito das empresas patrocinadoras e transferi-la a quem cabe de fato – ao Ministério da Cultura.

O referido Ministério já tem, hoje, nos termos do caput do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, a incumbência de avaliar os projetos culturais oriundos de todo o Brasil e para eles definir o valor do recurso a ser captado. Estabelecemos, na presente proposição, limite mínimo e máximo de projetos aprovados por Região, de modo que nenhuma tenha, com base no total de projetos apresentados ao ano, mais de 43% (estimativa populacional, segundo o IBGE, da Região mais populosa do País, a Sudeste) nem menos de 8% (estimativa aproximada de habitantes da Região Centro-Oeste, a de menor população do País) de propostas com captação autorizada pelo Ministério.

Entendemos que tal iniciativa oferece contribuição para que se diminuam as desigualdades regionais e se efetive, assim, o cumprimento das já mencionadas disposições constitucionais.

Por essa razão, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

* Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

c) música erudita ou instrumental;

* Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

d) a circulação de exposições de artes plásticas;

* Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

* Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

* **Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de Setembro de 2001.**

* **Lei nº 11.646, de 10 de Março de 2008.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, Cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de

Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DOS DEMAIS INCENTIVOS

.....

Art. 52. A partir de 1º de janeiro de 2007, a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; " (NR)

Parágrafo único. O Conselho Superior do Cinema poderá antecipar a entrada em vigor do disposto neste artigo.

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....

.....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no caput .

Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

Art. 57. Poderá ser estabelecido, por lei, a obrigatoriedade de veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 55 e 56.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 58. As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, deverão ser autuadas pela ANCINE nos casos de não cumprimento das disposições desta Medida Provisória.

Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a uma multa correspondente a cinco por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigatoriedade não foi cumprida.

Parágrafo único. Entende-se por renda média aquela obtida após a dedução da arrecadação bruta de bilheteria do valor dos impostos municipais, estaduais, federais e direitos autorais que incidirem sobre o valor do ingresso ao público.

Art. 60. O descumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

§ 1º Em qualquer hipótese as multas limitar-se-ão a:

I - um décimo por cento da receita bruta, para o disposto nos arts. 18, 19, 21, 26, 28, 29 e no parágrafo único do art. 31.

II - três décimos por cento da receita bruta, para o disposto nos arts. 17, 24, 25 e 56;

III - cinco décimos por cento da receita bruta, para o disposto no caput do art. 31.

§ 2º Caso não seja possível apurar o valor da receita bruta referido no caput por falta de informações, a ANCINE arbitra-lo-á na forma do regulamento, que observará, isolada ou conjuntamente, dentre outros, os seguintes critérios:

I - a receita bruta referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - o valor do capital constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - a soma dos valores devidos no mês a empregados; e

VIII - o valor mensal do aluguel devido.

§ 3º Aplica-se, subsidiariamente, ao disposto neste artigo, as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal.

Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do PRODECINE e dos FUNCINES, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos recursos acrescidos de:

I - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. Durante os primeiros doze meses, contados a partir de 5 de setembro de 2001, a ANCINE ficará vinculada à Casa Civil da Presidência da República, que responderá pela sua supervisão durante esse período.

Art. 63. A ANCINE constituirá, no prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da sua implantação, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 64. Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, a ANCINE poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o caput, somente serão cedidos para a ANCINE servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 2º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, a ANCINE poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar em redução dessa remuneração.

Art. 65. A ANCINE poderá contratar profissionais imprescindíveis à consecução de seus trabalhos, enquanto não for completado seu quadro próprio de pessoal, por prazo determinado e não superior a vinte e quatro meses contados da sua implantação, vedada a recontração antes de decorridos vinte e quatro meses do término do contrato.

§ 1º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas, desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A remuneração do pessoal contratado temporariamente, terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela Agência, o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11,12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANCINE os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos da Divisão de Registro da Secretaria para Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, bem como aqueles correspondentes a outras atividades atribuídas à Agência por esta Medida Provisória;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, a partir da instalação da ANCINE, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Cultura, referentes às atribuições transferidas para aquela autarquia, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 67. No prazo máximo de um ano, contado a partir de 5 de setembro de 2001, deverá ser editado regulamento dispondo sobre a forma de transferência para a ANCINE, dos processos relativos à aprovação de projetos com base nas Lei nº 8.685, de 1993, e Lei nº 8.313, de 1991, inclusive os já aprovados.

Parágrafo único. Até que os processos referidos no caput sejam transferidos para a ANCINE, a sua análise e acompanhamento permanecerão a cargo do Ministério da Cultura.

Art. 68. Na primeira gestão da ANCINE, um diretor terá mandato de dois anos, um de três anos, um de quatro anos e um de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 69. Cabe à Advocacia-Geral da União a representação nos processos judiciais em que a ANCINE seja parte ou interessada, até a implantação da sua Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de 5 de setembro de 2001, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida para a ANCINE, a qual o substituirá nos respectivos processos.

Art. 70. A instalação da ANCINE dar-se-á em até cento e vinte dias, a partir de 5 de setembro de 2001 e o início do exercício de suas competências a partir da publicação de sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes da ANCINE o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Parágrafo único. No caso de o dirigente da ANCINE ser sócio-controlador de empresa relacionada com a indústria cinematográfica e videofonográfica, fica a mesma impedida de utilizar-se de recursos públicos ou incentivos fiscais durante o período em que o dirigente estiver no exercício de suas funções.

Art. 72. Ficam criados para exercício na ANCINE os cargos comissionados dispostos no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 73. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratados temporários e dos ocupantes de cargos comissionados não poderá ultrapassar o número de empregos fixados para a ANCINE no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 74. O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive por intermédio dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados às atividades de que trata esta Medida Provisória, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central do Brasil serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado por aquele Banco.

Art. 75. Esta Medida Provisória será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 77. Ficam revogados o inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, a Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, e a Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 78. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sérgio Silva do Amaral

Francisco Weffort

Pedro Parente

LEI Nº 11.646, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender o benefício fiscal às doações e patrocínios destinados à construção de salas de cinema em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....

§3º.....

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Gilberto Gil

José Antônio Dias Toffoli

PROJETO DE LEI N.º 3.686, DE 2008 **(Do Sr. Evandro Milhomen)**

Altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de forma a estabelecer a regionalização da distribuição dos recursos.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1139/2007.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o O art.19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19

§8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por região, por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos e pela quantidade de projetos.

§ 9º A distribuição de recursos resultantes dos projetos aprovados será efetivada de forma eqüitativa entre as cinco regiões político-administrativas brasileiras, na forma de regulamento

§10. Os patrocínios, quando realizados por empresa pública ou de economia mista:

- I - respeitarão o critério definido no § 9º;
- II - serão efetuados mediante editais regionais para obtenção dos recursos previstos nesta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição de recursos para fomento das atividades culturais, prevista na Lei Rouanet, não tem respeitado o princípio da equidade e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, tal como expresso no art. 3º, III, da Carta Magna, de reduzir as desigualdades regionais.

A discrepância suscitou a recomendação por parte do Tribunal de Contas da União, no sentido de promover um maior equilíbrio federativo em relação ao incentivo à cultura. É esse o objetivo da presente proposta.

Considerando que as empresas públicas são os principais agentes de fomento, entendemos que a elaboração dos editais deve ser regionalizada, de forma a promover a equidade regional, que passará a integrar expressamente o conceito de não-concentração previsto na lei.

Sala das Sessões, em 08 de de 2008.

Deputado EVANDRO MILHOMEN

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

a) artes cênicas;

* Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

* Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

c) música erudita ou instrumental;

* Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

d) a circulação de exposições de artes plásticas;

* Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

* Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

f) Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001.

g) Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001.

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

* Alínea h acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/03/2008.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

***Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.143, DE 2008
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera os arts. 4º e 18 e seus incisos e acrescenta o art. 26-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1139/2007.

Art. 4º

I - estimular a distribuição local e regional equitativas dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais, artísticos e artesanais, impedindo que concentração de recursos em regiões ou modalidades culturais seja superior a 10% (dez por cento).

II - favorecer a visão pluricêntrica, pluricultural e pluriétnica, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional e local;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e que expresse a diversidade cultural e étnica brasileira;

IV -.....=

V -.....=

§ 1º O FNC será administrado pelo Conselho Nacional da Cultura (CNC), tripartite e paritário, presidido pelo Ministro da Cultura e integrado por produtores culturais, segmentos representativos das manifestações culturais e artísticas brasileiras e membros governamentais, nos termos da regulamentação,

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados pelo Conselho, com parecer do órgão técnico competente,

§ 3º.....=

§ 4º.....=

§ 5º O Ministro *da Cultura* designará unidade de sua estrutura básica que funcionará como secretaria executiva do CNC .

§ 6º.....=

§ 7º Ao término do projeto, o CNC efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pelo CNC, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos para recebimento de novos recursos ou enquanto o CNC não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 6º

§ 1º.....;

§ 2º.....;

§ 3 Tratando-se de atividades culturais e artísticas de populações tradicionais brasileiras ou do folclore popular e ainda, manifestações culturais e artísticas registradas no IPHAN como patrimônio imaterial da diversidade cultural brasileira, o financiamento será integral.

Art. 18.;

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo CNC, nos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a).....;

b)

§ 2º

§ 3º

a)

b)

c)

d).....;

e)

f)

g).....;

h) artesanatos regionais e suas feiras de exposições;

i) manifestações culturais e artísticas de populações tradicionais;

j) manifestações folclóricas regionais.

Art.26-A: A partir do exercício fiscal do ano seguinte ao da aprovação da presente lei, a renúncia fiscal estabelecida no artigo 18, será reduzida na proporção de 20(vinte) por cento a cada ano até os limites estabelecidos nas alíneas deste artigo e o montante equivalente da renúncia fiscal originado desta redução, quantificada pela média dos últimos 5 anos, deverá ser aportado ao Fundo Nacional de Cultura, como aporte do Tesouro Nacional.

I - no caso das pessoas físicas, vinte por cento das doações e dez por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cinco por cento das doações e dois e meio por cento dos patrocínios.

JUSTIFICATIVA

Há clamores de segmentos culturais e artísticos para mudanças na Lei Rouanet (Lei de Incentivo à Cultura, nº 8.313/91). O governo federal, através de seus interlocutores, vem recebendo reclamos diversos dos mais variados segmentos culturais e já discute alterar o sistema legal de captação de recursos para a financiar a produção artística. O presidente da Fundação Nacional de Artes, Celso Frateschi, é um dos defensores da criação de outros mecanismos legais que não sejam baseados em renúncia fiscal. Para ele, a lei Rouanet focou os investimentos à região Sudeste, à determinadas atividades culturais e a restritos segmentos sociais.

É muito fraco o nosso arcabouço legal para uma mudança de lógica. Resumida a Lei Rouanet, instrumento de incentivo baseados na renúncia fiscal. É preciso outro foco, inserindo na lei outros mecanismos, como o financiamento público e a existência de fóruns decisórios que expressem a média dos produtores culturais brasileiros.

O assunto opõe grandes e pequenos produtores culturais já que, pelo atual modelo, a empresas beneficiárias da renúncia fiscal, procuram financiar atividades culturais ou artísticas que melhor expressem a sua imagem, com o meio coerente com o seu perfil de marketing. Não é sem sentido que o audiovisual produzindo na região sudeste, dirigido por gente de renome e estrelado por atores globais, é o que mais consegue acesso ao benefício.

Depois de estudar por três anos a política e a economia da cultura no país, o pesquisador do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), Frederico Barbosa da Silva, lançou em 2007 dois livros com as análises e constatou que a Lei acabou por concentrar os investimentos no eixo Rio - São Paulo. Um dos principais motivos da concentração da lei é a própria estrutura de desigualdade da economia, então concentrada na região sudeste e da maior capacidade de segmentos sociais relacionados com grandes empresas de captarem os recursos e exaurirem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária.

Ter políticas que permitam o acesso diferenciado dos menos favorecidos de regiões que não sejam o centro hegemônico da economia, a produção cultural sofisticada dos mais diversos segmentos sociais, a recursos distribuídos com transparência e equidade, torna-se

necessária com o fito de democratizar o acesso aos recursos e expandir a rica diversidade cultural brasileira.

A idéia de rever e alterar a Lei não é assunto novo. Em março de 2007, por exemplo, um parágrafo foi acrescentado à Lei estabeleceu a possibilidade da concessão de incentivos a quem patrocinasse a construção de salas de cinema em cidades com até 100 mil habitantes.

O Projeto de Lei ora apresentado, coerente com as discussões que ocorrem no setor cultural e artístico, é criar as condições de distribuição equitativa dos recursos do FNC, tanto no aspecto regional, como sócio-cultural, aos menos favorecidos, porém com sofisticado produção artística, dando-lhes as condições de participarem da elaboração das políticas culturais e do acesso democrático aos recursos. Logo, consideramos que a criação do Conselho Nacional de Cultura-CNC e redirecionamento da política de incentivo para a política de aporte direto dos recursos do Tesouro Nacional seriam medidas salutares para aumentar o FNC e distribuí-los equitativamente.

Para não causar transtornos conjunturais, é proposto para o FNC período de transição do modelo, estabelecendo um período de cinco anos para a redução gradual do financiamento cultural via renúncia fiscal e aumento equivalente dos aportes proveniente do Tesouro Nacional.. Após cinco anos, os recursos do Tesouro Nacional seriam preponderantes, ficando um quantitativo menor, proveniente da política de renúncia fiscal, que só no ano de 2007 somou quase 1,5 bilhões de reais. Este mecanismo permitiria uma distribuição mais equitativa, plural, pluricêntrica, pois não ficaria adstrita a dinâmica de mercado e do empoderamento social.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Eduardo Valverde

Deputado Federal PT-RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA
FNC**

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos " pró labore " e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/8/2000.*

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - Conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda de Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

.....

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

**Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

**Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

**Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

- a) artes cênicas;

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

- c) música erudita ou instrumental;

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

- d) exposições de artes visuais;

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

**Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008.*

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.722, DE 2010
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 43/2010
AVISO Nº 48/2010 - C. CIVIL

Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1139/2007

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PROCULTURA

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial os dos arts. 215 e 216.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto cultural: forma de apresentação das políticas, programas, planos anuais e ações culturais que pleiteiem recursos do Procultura;

II - proponente: pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III - avaliação de projetos culturais: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

IV - projeto cultural com potencial de retorno comercial: projeto cultural com expectativa de lucro, cuja aplicação de recursos dar-se-á preferencialmente na modalidade investimento;

V - equipamentos culturais: bens imóveis com destinação cultural permanente, tais como museus, bibliotecas, centros culturais, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural;

VI - doação incentivada: transferência, sem finalidade promocional, de recursos financeiros para projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

VII - co-patrocínio incentivado: transferência, com finalidade promocional, de recursos financeiros a projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;

VIII - doador incentivado: pessoa física ou jurídica tributada com base no lucro real que aporta, sem finalidade promocional, recursos financeiros em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura ou que é por ele autorizada a transferir bens móveis de reconhecido valor cultural ou bens imóveis para o patrimônio de pessoa jurídica sem fins lucrativos; e

IX - co-patrocinador incentivado: pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aporta, com finalidade promocional, recursos financeiros em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º O Procultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Incentivo Fiscal a Projetos Culturais;

III - Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart; e

IV - Vale-Cultura, criado por lei específica.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos neste artigo deverão observar os limites de disponibilidade orçamentária e de teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º O Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como objetivos:

I - valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do País e apoiar sua difusão;

II - apoiar as diferentes iniciativas que fomentem a transversalidade da cultura, em áreas como educação, meio ambiente, saúde, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia solidária e outras dimensões da sociedade;

III - estimular o desenvolvimento cultural em todo território nacional, buscando a superação de desequilíbrios regionais e locais;

IV - apoiar as diferentes linguagens artísticas, garantindo suas condições de realização, circulação, formação e fruição nacional e internacional;

V - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, adotando ações específicas para sua valorização;

VI - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro em suas dimensões material e imaterial;

VII - ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;

VIII - desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis;

IX - apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

X - apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

XI - valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

XII - apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;

XIII - valorizar a língua portuguesa e as diversas línguas e culturas que formam a sociedade brasileira;

XIV - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;

XV - apoiar a dimensão cultural dos processos multilaterais internacionais baseados na diversidade cultural;

XVI - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura; e

XVII - fortalecer as instituições culturais brasileiras.

§ 1º Para o alcance dos seus objetivos, o Procultura apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

I - produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII - aquisição de bens culturais para distribuição pública, inclusive de ingressos para eventos artísticos;

VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, regulados pelos arts. 31 e 32, § 2º;

XI - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União ou localizados em áreas sob proteção federal;

XIV - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público; e

XVII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVI e considerados relevantes pelo Ministério da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura - CNIC.

§ 2º O apoio de que trata esta Lei somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam oferecidos ao público em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso.

§ 3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Seção II

Da Participação da Sociedade na Gestão do Procultura

Art. 4º O Procultura observará as diretrizes estabelecidas pela CNIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil, presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5º Integrarão a representação da sociedade civil na CNIC os seguintes setores, na forma do regulamento:

- I - artistas, acadêmicos e especialistas com ampla legitimidade e idoneidade;
- II - empresariado brasileiro; e
- III - entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A escolha dos membros de que tratam os incisos do **caput** será feita de forma transparente e deverá contemplar as diferentes regiões do País, setores da cultura e da sociedade e elos das cadeias produtivas da cultura, na forma do regulamento.

§ 2º Poderão integrar a CNIC representantes do Poder Público estadual, do Distrito Federal e municipal, e entidades de representação da sociedade civil, observado o critério de rodízio entre os Estados, o Distrito Federal e as entidades civis.

§ 3º Poderão atuar como representantes da sociedade civil na CNIC entidades, associações sem fins lucrativos, especialistas, técnicos, produtores, artistas, consumidores, agentes econômicos e sociais.

§ 4º Os membros da CNIC deverão ter comprovada idoneidade, reputação ilibada e reconhecida competência na área cultural.

§ 5º A designação dos membros da CNIC será feita pelo Ministro de Estado da Cultura para um período de no máximo dois anos, permitida uma única recondução subsequente.

§ 6º As reuniões da CNIC serão públicas e todas as suas decisões serão disponibilizadas em sítio na internet.

§ 7º O Ministro de Estado da Cultura presidirá a CNIC e terá direito a voto, inclusive o de qualidade.

§ 8º Ficam criadas as CNICs Setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição da representação governamental na CNIC.

Art. 6º Compete à CNIC:

I - estabelecer as diretrizes da política de utilização dos recursos do Procultura, aprovando o plano de ação anual, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Cultura e do Conselho Nacional de Política Cultural;

II - propor programas setoriais de arte e cultura para o FNC;

III - deliberar sobre questões relevantes para o fomento e incentivo à cultura, quando demandada por seu Presidente;

IV - aprovar a proposta de programação orçamentária dos recursos do Procultura e avaliar sua execução;

V - estabelecer, quando couber, prioridades e procedimentos para uso dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

VI - fornecer subsídios para avaliação do Procultura e propor medidas para seu aperfeiçoamento; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

Seção III

Dos Procedimentos e Critérios para Avaliação de Projetos Culturais

Art. 7º Para receber apoio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, os projetos culturais serão analisados conforme diretrizes fixadas pela CNIC e aprovados pelo Ministério da Cultura, conforme regulamento.

§ 1º Para análise inaugural e acompanhamento dos projetos previstos no **caput**, poderão ser contratados especialistas ou instituições especializadas, permitida, acrescida à remuneração, a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e ajuda de custos.

§ 2º Os pareceres previstos no § 1º devem ser claros e fundamentados e submetidos à apreciação do órgão responsável do Ministério da Cultura.

§ 3º O especialista designado para avaliação deverá possuir notório saber na área do projeto.

§ 4º É vedada aos especialistas designados para avaliação de projetos participação profissional, a qualquer título, na sua implementação ou execução.

Art. 8º A análise, seleção e classificação dos projetos culturais serão feitas com utilização dos seguintes critérios objetivos e procedimentos:

I - de habilitação, de caráter eliminatório, quando será avaliado o enquadramento do projeto aos objetivos do Procultura;

II - de avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social -, de caráter classificatório, mediante utilização dos seguintes critérios:

a) para a dimensão simbólica:

1. inovação e experimentação estética;
2. circulação, distribuição e difusão dos bens culturais;
3. contribuição para preservação, memória e tradição;
4. expressão da diversidade cultural brasileira;
5. contribuição à pesquisa e reflexão; e
6. promoção da excelência e da qualidade;

b) para a dimensão econômica:

1. geração e qualificação de emprego e renda;
2. desenvolvimento das cadeias produtivas culturais;
3. fortalecimento das empresas culturais brasileiras;
4. internacionalização, exportação e difusão da cultura brasileira no exterior;
5. fortalecimento do intercâmbio e da cooperação internacional com outros países;
6. profissionalização, formação e capacitação de agentes culturais públicos e privados; e
7. sustentabilidade e continuidade dos projetos culturais;

c) para a dimensão social:

1. ampliação do acesso da população aos bens, conteúdos e serviços culturais;
2. contribuição para redução das desigualdades territoriais, regionais e locais;
3. impacto na educação e em processos de requalificação urbana, territorial e das relações sociais;
4. incentivo à formação e manutenção de redes, coletivos, companhias e grupos socioculturais;
5. redução das formas de discriminação e preconceito; e
6. fortalecimento das iniciativas culturais das comunidades;

III - de enquadramento, mediante utilização dos seguintes critérios de avaliação:

- a) adequação orçamentária;
- b) viabilidade de execução; e
- c) capacidade técnica e operacional do proponente.

Parágrafo único. Os projetos culturais mencionados no **caput** não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 9º A mensuração e o peso dos critérios estabelecidos no art. 8º para avaliação dos projetos culturais serão definidos e divulgados pelo Ministro de Estado da Cultura, após manifestação da CNIC, ouvidas as CNICs Setoriais.

§ 1º O recebimento dos projetos culturais dar-se-á preferencialmente mediante editais de seleção pública, que serão publicados até quarenta e cinco dias antes do início do processo seletivo, salvo se houver fundamento relevante e a redução do prazo não acarretar prejuízo à participação dos eventuais interessados.

§ 2º O proponente indicará o mecanismo e a modalidade mais adequados para financiamento de seu projeto entre aqueles previstos no art. 2º, incisos I e II, e art. 16, sem prejuízo de posterior reenquadramento pelo Ministério da Cultura, observada a classificação obtida no procedimento de avaliação previsto nesta Seção.

§ 3º Os projetos culturais com potencial de retorno comercial serão preferencialmente direcionados para a modalidade de execução de investimento do FNC, prevista no art. 20, e do Ficart.

§ 4º O emprego de recursos de capital nos projetos culturais observará as seguintes condições:

I - os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e serem necessários ao êxito do seu objeto;

II - deverá ser demonstrada pelo proponente a economicidade da opção de aquisição de bens de capital, em detrimento da opção pela locação; e

III - deverá ser assegurada a continuidade da destinação cultural do bem adquirido, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

§ 5º Os proponentes que desenvolvam atividades permanentes, assim consideradas pela CNIC, deverão apresentar plano anual de atividades, nos termos definidos em regulamento, para fins de utilização dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II.

§ 6º O plano anual previsto no § 5º poderá conter despesas administrativas, observado o limite de dez por cento de seu valor total e os limites fixados no § 3º do art. 19.

Art. 10. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.

§ 1º Caso seja positiva a análise inaugural de projeto cultural de que trata o art. 7º, § 1º, será encaminhado à CNIC Setorial, que proporá sua aprovação ou reprovação pelo Ministério da Cultura.

§ 2º Da decisão que avalia o projeto cultural, caberá recurso ao órgão prolator, no prazo de dez dias a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Interposto o recurso de que trata o § 2º, o órgão que proferiu a decisão poderá reconsiderá-la, ou, ouvida a CNIC Setorial, encaminhar o recurso à apreciação do Ministro de Estado da Cultura.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá aprovar o projeto cultural com previsão de condição a ser cumprida pelo proponente, considerando-se sem efeito a aprovação em caso de descumprimento da condição no prazo estabelecido.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Seção I Da Finalidade, Constituição e Gestão

Art. 11. O Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986 e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, fica mantido como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 12. O FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura.

§ 1º Oitenta por cento dos recursos do FNC serão destinados aos proponentes culturais da sociedade civil não vinculados a co-patrocinador incentivado ou a poder público nos entes federados, deduzidos os repasses previstos no art. 21.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, estadual e municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 13. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades descritas no art. 16.

Art. 14. Ficam criadas no FNC as seguintes categorias de programações específicas, denominadas:

- I - Fundo Setorial das Artes Visuais;
- II - Fundo Setorial das Artes Cênicas;
- III - Fundo Setorial da Música;
- IV - Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;
- V - Fundo Setorial do Patrimônio e Memória;

VI - Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Humanidades, criado por lei específica;

VII - Fundo Setorial de Ações Transversais e Equalização;

VIII - Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006; e

IX - Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:

- a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;
- b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;
- c) para formação de mão-de-obra;
- d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;
- e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais; e
- f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual.

Seção II

Dos Recursos e suas Aplicações

Art. 15. São receitas do FNC:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - doações e legados nos termos da legislação vigente;

III - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

V - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

VI - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VIII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, criada por lei específica;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos fundos de investimentos referidos no art. 45;

XV - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades; e

XVI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso XII serão destinados, em sua integralidade, aos Fundos previstos no art. 14, incisos I, II e III.

§ 2º As receitas previstas neste artigo não contemplarão o Fundo Setorial de Audiovisual, que se regerá pela Lei nº 11.437, de 2006.

Art. 16. Os recursos do FNC serão aplicados nas seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para:

a) apoio a projetos culturais; e

b) equalização de encargos financeiros e constituição de fundos de aval nas operações de crédito;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos; e

III - investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados.

§ 1º As transferências de que trata o inciso I do **caput** dar-se-ão preponderantemente por meio de editais de seleção pública de projetos culturais.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do **caput**, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo FNC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 5º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 17. Os custos referentes à gestão do FNC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CNIC e o disposto no § 2º do art. 12.

Seção III Dos Fundos

Art. 18. O FNC alocará recursos da ordem de dez a trinta por cento de sua dotação global, conforme recomendação da CNIC, nos Fundos Setoriais referidos nos incisos I a VII e IX do art. 14.

§ 1º Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, os Fundos Setoriais mencionados no **caput** poderão receber, na forma da Lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas.

§ 2º Fica excluída dos limites de que trata o **caput** deste artigo, a arrecadação própria prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os recursos alocados no Fundo Setorial de Ações Transversais e Equalização serão utilizados no cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º, inciso II, e para custear projetos cuja execução não seja possível ou adequada por meio dos demais fundos previstos no art. 14, independentemente de sua previsão no plano anual do Procultura.

Art. 19. O FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela CNIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FNC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no **caput** poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 20. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FNC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo FNC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

CAPÍTULO III DO APOIO AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 21. A União deverá destinar no mínimo trinta por cento de recursos do FNC, por meio de transferência, a fundos públicos de Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 1º Os recursos previstos no **caput** serão destinados a políticas e programas oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e municípios, para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta Lei.

§ 2º Do montante geral destinado aos Estados, cinquenta por cento será repassado por estes aos Municípios.

§ 3º A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, nos respectivos entes federados, de fundo de cultura e de órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos culturais, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária.

§ 4º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no § 3º e observar os procedimentos de análise previstos nos arts. 7º a 10.

§ 5º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências previstas na forma do **caput** deste artigo, devendo ser obedecidas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

Art. 22. Os critérios de aporte de recursos do FNC deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos federais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, dez por cento em cada região do País.

Art. 23. Com a finalidade de descentralizar a análise de projetos culturais, a União poderá solicitar dos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 21, § 3º, subsídios à avaliação dos projetos culturais prevista no art. 10.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 24. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou co-patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Observados os demais limites previstos nesta Lei, as deduções de que trata o **caput** ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual; e

II - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a quatro por cento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art.71, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A dedução de que trata o inciso I do § 1º:

I - está limitada ao valor das doações ou co-patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - observados os limites específicos previstos nesta Lei, fica sujeita ao limite de seis por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

III - aplica-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual.

§ 3º Equipara-se à doação incentivada:

I - a hipótese prevista no art. 26;

II - a transferência de recursos financeiros ao FNC; e

III - a transferência de recursos, previamente autorizada pelo Ministério da Cultura, para o patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural.

§ 4º O patrimônio referido no inciso III do § 3º deverá ser constituído na forma do art. 62 do Código Civil, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.

§ 5º A pessoa jurídica somente poderá abater as doações e os co-patrocínios incentivados como despesa operacional nas seguintes hipóteses de financiamento:

I - projetos culturais oriundos e realizados em Estados da Federação ou área metropolitana com baixa captação do incentivo fiscal previsto nesta Lei, considerados os dados consolidados pelo Ministério da Cultura no ano anterior ao da sua aprovação;

II - projetos culturais realizados em Municípios ou áreas urbanas sem equipamentos culturais, conforme diagnóstico promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ou

III - projetos culturais executados no exterior, nos países pertencentes ao Mercosul ou à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Art. 25. A pessoa física poderá optar pela doação incentivada prevista no inciso II do § 3º do art. 24 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que entregue eletronicamente e de forma tempestiva.

§ 1º A dedução de que trata o **caput** está sujeita aos limites de até:

I - um por cento do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual, e

II - seis por cento, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do § 2º do art. 24.

§ 2º O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação incentivada no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais.

Art. 26. Além das hipóteses de dedução de que trata o art. 24, poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devido, nas condições e nos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 24, conforme sua natureza, as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público Federal, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Os contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido, até oitenta por cento dos valores despendidos a título de doações incentivadas.

§ 1º Os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do doador incentivado somente poderão obter dedução de quarenta por cento dos valores despendidos.

§ 2º O valor dos bens móveis ou imóveis doados corresponderá:

I - no caso de pessoa jurídica, ao seu valor contábil, desde que não exceda ao valor de mercado; e

II - no caso de pessoa física, ao valor constante de sua declaração de ajuste anual.

§ 3º Quando a doação incentivada for efetuada por valor superior aos previstos no § 2º deverá ser apurado ganho de capital, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. Na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; e

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

Art. 29. O proponente deve emitir recibo em favor do doador ou co-patrocinador incentivados, assinado por pessoa competente, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. Os contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido quarenta por cento, sessenta por cento ou oitenta por cento dos valores despendidos a título de co-patrocínio incentivado.

§ 1º O percentual de dedução do imposto sobre a renda será definido em razão da pontuação obtida pelo projeto no processo de avaliação previsto nos arts. 7º a 10, conforme regulamento.

§ 2º Os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do co-patrocinador somente poderão obter dedução do imposto de renda devido de quarenta por cento dos valores despendidos.

§ 3º Será vedado o aporte de recursos públicos em projetos que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresa patrocinadora.

Art. 31. Não será superior a dez por cento do limite de renúncia anual o montante utilizado para o incentivo a projetos culturais apresentados com o objetivo de financiar:

I - a manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao Poder Público;

II - ações empreendidas pelo Poder Público, de acordo com as suas finalidades institucionais; e

III - ações executadas por organizações do terceiro setor que administram equipamentos culturais, programas e ações oriundos da administração pública.

Art. 32. São vedados a doação e o co-patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao co-patrocinador ou doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao co-patrocinador ou doador:

I - a pessoa jurídica da qual o co-patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do co-patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao co-patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista neste artigo às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e com finalidade cultural criadas pelo co-patrocinador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e com planos anuais de atividades aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 3º Não será superior a dez por cento do limite de renúncia anual o montante utilizado para o incentivo a projetos apresentados pelas instituições vinculadas ao co-patrocinador excepcionadas pelo § 2º.

Art. 33. Os projetos culturais que buscam co-patrocínio incentivado poderão acolher despesas de elaboração e administração, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A soma dessas despesas não poderá superar dez por cento do total do projeto.

Art. 34. A renúncia autorizada a um proponente, individualmente considerado, não será superior a meio por cento do limite de renúncia fiscal previsto anualmente, excetuando-se:

- I - projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material; e
- II - planos anuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos.

Art. 35. Para que faça jus à dedução prevista no art. 24 e com vistas a promover sua responsabilidade social, o co-patrocinador deverá:

- I - oferecer serviço direto e automatizado de atendimento ao proponente;
- II - divulgar os critérios pelos quais os projetos culturais serão selecionados e os prazos para ingresso na seleção; e
- III - divulgar os projetos culturais que forem selecionados e o percentual de dedução permitido em razão do co-patrocínio.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS DO PROCULTURA

Art. 36. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.

Art. 37. A propositura de projetos culturais ou aplicação dos recursos públicos neles aportados não poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Art. 38. A contratação de serviços necessários à captação ou obtenção de doação, co-patrocínio ou investimento não poderá ser incluída no projeto cultural.

Art. 39. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e co-Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta Lei.

Art. 40. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, o montante captado pelo Procultura no ano-calendário anterior, com valores devidamente discriminados por proponente, doador e co-patrocinador, ressaltando os setores e programas por eles incentivados.

Art. 41. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, o montante alocado pelo FNC no ano-calendário anterior, com valores devidamente discriminados por proponente, ressaltando setores e programas.

Art. 42. Serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procultura com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.

Art. 43. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS COM POTENCIAL DE RETORNO COMERCIAL

Art. 44. Os recursos do Procultura, sejam provenientes de incentivos fiscais ou do FNC, serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente para:

I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural; ou

II - financiamento não retornável, condicionado à gratuidade ou comprovada redução nos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, bem como à abrangência da circulação dos produtos ou serviços em pelo menos quatro regiões do País.

§ 1º Os recursos da modalidade investimento não poderão ultrapassar vinte por cento da dotação anual do FNC.

§ 2º Os lucros obtidos pelo projeto ou bens culturais retornam ao FNC na proporção dos incentivos a ele concedidos.

§ 3º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, conforme regulamento.

Art. 45. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficarts, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Ficarts será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações do Fundo, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.

Art. 46. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos Ficarts, bem como das respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

Art. 47. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficarts serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do Fundo.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos de Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este Capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 2006.

Art. 48. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os seguintes percentuais do valor despendido para aquisição de quotas dos Ficarts, obedecidos os limites referidos nos arts. 24 e 71 desta Lei, e 22 da Lei nº 9.532, de 1997, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

- I - cem por cento, nos anos-calendário de 2010 a 2013; e
- II - setenta e cinco por cento, no ano-calendário de 2014.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficarts:

- I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; ou
- II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual; ou

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficarts.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficarts somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

Art. 49. A aplicação dos recursos dos Ficarts far-se-á, exclusivamente, na:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;

II - participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;

III - participação na construção, reforma e modernização de equipamentos culturais no País; ou

IV - aquisição de ações de empresas de natureza cultural pelos Ficarts.

Art. 50. As quotas dos Ficarts, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no § 4º do art. 48.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 51. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.

Art. 52. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Art. 53. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficarts ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o § 3º do art. 48.

Art. 54. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficarts são tributados à alíquota de quinze por cento:

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; e

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação da quota e o custo de aquisição, observado o § 3º do art. 48.

§ 2º O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 55. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 52 a 54 será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 56. O tratamento fiscal previsto nos arts. 52 a 54 somente incide sobre os

rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o **caput**, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 57. Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I - auferir o co-patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente vantagem financeira ou material indevida em decorrência do co-patrocínio ou da doação incentivados;

II - agir o co-patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente de projeto com dolo, fraude ou simulação na utilização dos incentivos nela previstos;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, os recursos, bens, valores ou benefícios obtidos com base nesta Lei;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem autorização do Ministério da Cultura, projeto beneficiado pelos incentivos previstos nesta Lei; e

V - deixar o co-patrocinador incentivado ou o proponente do projeto de utilizar as logomarcas do Ministério da Cultura e dos mecanismos de financiamento previstos nesta Lei, ou fazê-lo de forma diversa da estabelecida.

Seção II Das Penalidades

Art. 58. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o doador ou o co-patrocinador incentivados ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação tributária;

II - o infrator ao pagamento de multa de até duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, revertida para o FNC;

III - o infrator à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - o infrator à proibição de contratar com a administração pública pelo período de até dois anos; ou

V - o infrator à suspensão ou proibição de fruir de benefícios fiscais instituídos por esta Lei pelo período de até dois anos.

Parágrafo único. O proponente do projeto, por culpa ou dolo, é solidariamente responsável pelo pagamento do valor previsto no inciso I do **caput**.

Art. 59. As sanções previstas no art. 58 serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e aplicadas isolada ou cumulativamente pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Serão destinados ao FNC pelo menos quarenta por cento das dotações do Ministério da Cultura, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 61. São impenhoráveis os recursos recebidos por instituições privadas para aplicação nos projetos culturais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade prevista no **caput** não é oponível aos créditos da União.

Art. 62. A aprovação dos projetos culturais de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação, pelo proponente, da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em dívida ativa da União.

Art. 63. A União poderá exigir, como condição para aprovação de projetos financiados com o mínimo de sessenta por cento de recursos incentivados, que lhe sejam licenciados, em caráter não-exclusivo e de forma não-onerosa, determinados direitos sobre as obras intelectuais resultantes da implementação de tais projetos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A licença prevista neste artigo não caracteriza transferência de titularidade dos direitos e terá eficácia após prazo não inferior a três anos do encerramento do projeto, conforme disposto no regulamento, exclusivamente para fins não-comerciais, e estritamente educacionais, culturais e informativos.

§ 2º Reputa-se onerosa a exibição e execução públicas das obras e a utilização de conteúdo pelas redes de televisão públicas que possuam anunciantes comerciais.

Art. 64. As atividades previstas no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, serão financiadas, entre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Procultura.

Art. 65. Fica mantida a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 1991, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato

solene, a personalidades, grupos artísticos, iniciativas e instituições que se destacaram por suas contribuições à cultura brasileira.

Art. 66. Fica instituído o Programa Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar:

- I - núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado;
- II - produção de espetáculos teatrais; e
- III - circulação de espetáculos ou atividades teatrais.

Art. 67. O Ministério da Cultura disciplinará a comunicação e uso de marcas do Procultura.

Parágrafo único. Nas ações de co-patrocínio incentivado haverá relação direta entre a participação com recursos não-incentivados do agente privado e sua visibilidade na ação co-patrocínada.

Art. 68. Os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de que trata o **caput** não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de COFINS.

Art. 69. O Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se pela Lei nº 11.437, de 2006, e, subsidiariamente, por esta Lei.

Art. 70. O Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se nos termos desta Lei.

Art. 71. A soma das deduções de que tratam o inciso II do § 1º do art. 24, os arts. 26 e 48, e das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, não poderá exceder a quatro por cento do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta Lei e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 72. O valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta Lei será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os arts. 24, 26 e 48, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 24, § 5º.

Parágrafo único. Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contiver previsão específica, ao Procultura serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

Art. 73. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

II - as doações e co-patrocínios efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura e quantias aplicadas na aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficarts, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura;

.....” (NR)

Art. 74. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se:

I - a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

III - o art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

IV - o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

V - a Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996;

VI - o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;

VIII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;

X - o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

XI - os arts. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Brasília,

EMI 00046 2009 MINC MP MF MJ

Brasília, 02 de dezembro de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que institui o Programa de Fomento e Incentivo à Cultura - PROCULTURA - com a finalidade de estimular, captar e canalizar recursos para programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 215 e 216, em especial, da Constituição Federal, complementando os programas e ações financiadas pelo Tesouro Nacional, reformando, aprimorando, fortalecendo e democratizando os instrumentos normativos vigentes e dando outras providências relativas ao desenvolvimento das políticas públicas de cultura no País.

2. Esse Projeto de Lei é resultado de intenso esforço técnico, político e administrativo, desenvolvido pelos Ministérios da Cultura, da Fazenda, do Planejamento e da Justiça, e conta com as contribuições de representantes da sociedade civil, artistas, criadores, produtores, patrocinadores, gestores públicos e privados, dirigentes, fóruns e entidades culturais.

3. Nos 45 dias de consulta, foram recebidas 925 contribuições individuais e 757 coletivas, provenientes de 19 estados da federação. Destas, 443 contribuições sugeriram especificamente mecanismos para o fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura - FNC e 369 o aprimoramento da renúncia fiscal. O Ministério da Cultura promoveu discussões em todas as regiões do País, e o próprio Ministro compareceu a 17 debates. 4. O Projeto recebeu também contribuições valiosas de outros órgãos e instituições do Estado brasileiro, os quais o aperfeiçoaram e o adequaram às características peculiares da organização administrativa do País e às necessidades de desenvolvimento da agenda social do Governo.

4. A presente Exposição de Motivos tem por objetivo demonstrar a necessidade de o Estado brasileiro promover um novo arranjo institucional, baseado em formas sustentáveis de financiamento e fomento às atividades culturais, considerando o reconhecimento da centralidade estratégica e do alargamento conceitual do campo da cultura para o processo de desenvolvimento humano e socioeconômico do País.

5. Consideramos que o atual modelo de incentivo à cultura, balizado no Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, tem-se mostrado insuficiente para atender à crescente amplitude de ações, direitos e necessidades culturais, praticadas e demandadas pela sociedade brasileira. Além disso, não logrou estabelecer a democratização do acesso à produção e fruição dos bens e serviços culturais, nem a sedimentação de uma infra-estrutura de equipamentos e serviços culturais em todo o País, conforme demonstrado em recentes pesquisas levadas a cabo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo corpo técnico deste Ministério.

6. De acordo com tais pesquisas, os números de exclusão da população às práticas, ao consumo e ao direito cultural revelam dados alarmantes, tais como: apenas 14% da população brasileira vai regularmente aos cinemas; 96% não freqüentam museus; 93% nunca foram a uma exposição de arte; 78% nunca assistiram a um espetáculo de dança; e 90% dos municípios do País não possuem cinemas, teatros, museus ou centros culturais.

7. Não obstante os esforços governamentais nos últimos anos terem elevado a participação percentual do Ministério da Cultura no orçamento da União e a melhoria da qualidade do gasto e da execução orçamentária pelo Ministério revelar uma maior participação desses recursos em investimentos finalísticos e uma melhor distribuição regional desses recursos, é fato que ainda permanece uma estrutura de fomento insuficiente e, pior, perversa, no sentido de que o arcabouço legal vigente é intrinsecamente concentrador em termos de decisão de investimento e de destinação a segmentos de atividade e regiões geográficas, provocando apropriação desproporcional dos recursos em certas áreas e déficit de controle social e legitimidade democrática nos fluxos decisórios.

8. O sistema legal de fomento vigente não estabeleceu *enforcement* necessário para a adequação dos recursos ao financiamento de políticas públicas democraticamente definidas. Nos cerca de dezessete anos de vigência do PRONAC, a contrapartida privada ao incentivo concedido não ultrapassou a média de 10%, apesar dos ganhos em termos de visibilidade das marcas e ganhos correlatos ligados a outras externalidades positivas de imagem e comercialização auferidas pelas empresas patrocinadoras e investidores culturais.

9. Além disso, outras formas de concentração predominam: apenas 3% dos proponentes captam em torno de 50% dos recursos oriundos dos incentivos; apenas 20% dos créditos aprovados efetivamente captam recursos; apenas 4 segmentos da produção cultural captam quase metade dos recursos, enquanto 30 outros segmentos, de importância estratégica para a cultura brasileira, captam apenas 14%; e os investimentos *per capita* dos recursos públicos incentivados concentram-se em 60% na Região Sudeste.

10. As informações disponíveis nas bases de dados do Ministério apontam a necessidade de regular as relações entre proponentes e patrocinadores e a própria concentração de recursos entre os proponentes, de modo a prevenir o estabelecimento de práticas de oligopólio na utilização de recursos incentivados. Nos últimos cinco anos, apenas um por cento dos proponentes conseguiram captar mais de meio por cento - cada um - dos recursos incentivados. No entanto, os recursos captados por este pequeno grupo representam mais de vinte por cento do total de recursos disponíveis.

11. Outra distorção flagrante é a utilização irrestrita de recursos tanto por instituições ligadas a órgãos públicos quanto a patrocinadores. Em ambos os casos, elas utilizam aproximadamente trinta por cento dos recursos disponíveis, embora representem apenas dois por cento do universo de proponentes.

12. Ao longo da vigência do PRONAC ocorreu uma prevalência assimétrica do mecanismo de incentivo baseado em incentivo fiscal sobre os demais, sem que os recursos

orçamentários fossem incrementados e os meios de gestão do processo e de controle social do processo fossem instituídos, de modo a responder adequadamente à crescente abrangência das políticas culturais, à noção de direito à cidadania cultural, à pluralidade das manifestações da diversidade cultural brasileira e à estratégias de desenvolvimento e sustentabilidade da economia da cultura.

13. Frente ao exposto, e como resposta à necessidade de fortalecimento do FNC, o Ministério quer permitir a transferência direta de recursos desse Fundo para os Estados, Municípios e Distrito Federal, para co-financiamento de projetos culturais. Com isso, será possível descentralizar melhor os recursos, chegando até onde ele se faz mais necessário. O projeto de lei prevê que o repasse seja condicionado à existência, no governo estadual ou local, de um conselho em que a sociedade tenha representação de, no mínimo, 50%. Com isso, o cidadão vai poder fiscalizar se os recursos do PROCULTURA estão sendo correta e adequadamente aplicados.

14. O frágil perfil dos investimentos privados e a concentração econômica e territorial da indústria cultural e dos meios de comunicação de massa concorrem para o alto grau de distorções presentes no PRONAC. Tanto o co-patrocínio (entendido como real parceria público-privada) quanto o mecanismo do FICART e o advento do Vale Cultura são formas de incentivo que podem viabilizar uma nova aliança entre poder público e mercado, para a constituição de uma verdadeira economia da cultura no país. Com esse projeto, surgem novos estímulos ao investimento do setor privado, em harmonia, inclusive, com os modelos de financiamento à cultura no plano internacional.

15. A dificuldade em construir sustentabilidade nesse campo de atividade no País decorre, também, da desigualdade de acesso e da elitização do consumo cultural, da concentração econômica e geográfica da produção e difusão das obras, além da presença marcante e hegemônica de bens e conteúdos culturais produzidos fora do país, de que o Brasil é, atualmente, mais consumidor do que produtor.

16. O incentivo à cultura nasceu da percepção do potencial econômico inscrito no fortalecimento das chamadas indústrias criativas. A possibilidade de crescimento e geração de empregos, a partir do estímulo pelo poder público, buscou constituir um mercado produtor, em pleno processo de ampliação e consolidação. De outra parte, houve claro direcionamento à transferência de parte da responsabilidade pelo fomento cultural à iniciativa privada, fato revelado, no contexto histórico da criação do PRONAC, pela hegemonia de um pensamento que propugnava a desincumbência do Estado em relação a suas responsabilidades em garantir, fomentar e regular os direitos da população à cultura.

17. O atual ordenamento do fomento à cultura pressupunha a parceria entre Estado e empresa privada como forma de alocar verbas para financiamento de atividades culturais, historicamente relegadas tanto por parte dos orçamentos públicos, como por ausência de interesse do investimento privado. Dessa forma, o investimento subsidiado revelou-se um mecanismo de patrocínio por meio de recursos das empresas que deveriam ser recolhidos diretamente aos cofres públicos, sem risco econômico. Se foram saudáveis num momento crítico de crise fiscal e ausência de políticas públicas estruturadas, as leis de incentivo fiscal não foram acompanhadas por sistemas eficazes de distribuição, formação,

acessibilidade e equidade. De uma forma de canalização de recursos para a produção de projetos culturais, o sistema de incentivo fiscal, tal qual se encontra estruturado, foi, durante muito tempo, erroneamente confundido com a própria política cultural.

18. As leis de incentivo fiscal mantêm parte da indústria cultural em andamento e são o maior suporte de algumas estruturas produtivas, mas não lograram, contudo, trazer densidade, equilíbrio e sustentabilidade. A permanência dos mecanismos é econômica e politicamente sensível, tendendo à sedimentação de resultados injustos e regional e socialmente desequilibrados, conforme demonstrado acima. As empresas apoiam as produções em troca de reconhecimento e prestígio para sua marca, procurando agregar-lhe valor e identidade a partir da distinção proporcionada pelo bem cultural.

19. A atratividade do modelo para os investidores, com um retorno garantido de 100% do investimento como ganho contábil e, com a possibilidade de lucro no empreendimento, aliado à absorção do mecanismo pelos campos setoriais - a partir do surgimento de empresas e técnicos especialistas na intermediação - projeta uma dependência ao instrumento que, dadas as condições relatadas, tem muito pouca probabilidade de ser substituído por um modelo de sustentabilidade, sem a alteração do marco normativo e regulatório que lhe dá base.

20. Se parte da produção é beneficiada com tal forma de investimento, torna-se premente a ação de aperfeiçoamento dos mecanismos que lhes dão vazão, para que não se levem em conta apenas aspectos formais e contábeis de propostas e projetos, mas conteúdos, justificativas, estratégias e contrapartidas que vão além do mero enquadramento formal à letra das leis de incentivo fiscal. A legitimidade e a aceitação social e política a tais mecanismos não são estáveis a qualquer custo, dependem da conquista de legitimidade e da apresentação de impactos positivos em relação aos bens culturais e à dinamização da economia da cultura, que possam ser apropriados, ainda que simbolicamente, por toda a sociedade, e não apenas pelos agentes envolvidos.

21. Por outro lado, um novo ciclo de desenvolvimento e regulação social requer a pró-atividade do Estado democrático, como instituição que garanta e promova a revisão e os procedimentos que democratizem o acesso aos fundos, a definição de critérios de política cultural, maior aporte de verba pública diretamente fomentada, com o crivo de especialistas independentes e a otimização de escala de valores percentuais pelos quais a empresa, e não apenas o Estado e o contribuinte, arque com todos os recursos envolvidos na veiculação de sua marca e na viabilização do empreendimento cultural.

22. A mudança no ordenamento legal que ora propomos baseia-se em valores e objetivos refletidos e democraticamente discutidos pela sociedade brasileira e é marcada pelo amadurecimento das políticas públicas e dos agentes da cultura brasileira. Nesse sentido, consideramos:

- que o Brasil foi um dos protagonistas da formulação e aprovação da "Convenção para a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais", lançada pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - em 2005 e ratificada pelo Congresso Nacional em 2006, comprometendo-se com a implementação de

políticas públicas de acesso à cultura, de proteção aos grupos e manifestações culturais mais vulneráveis às dinâmicas econômicas excludentes;

- a necessidade de desconcentrar os investimentos públicos em cultura, superando desigualdades sociais, disparidades regionais e segmentos sociais e identitários historicamente desconsiderados em termos de apoio, investimento e interesse comercial;

- que o Estado brasileiro deve fomentar o pluralismo das manifestações culturais, coibir os efeitos de atividades que debilitam e ameaçam valores, expressões e direitos de grupos de identidade, investindo na promoção da equidade e universalização do acesso à cultura, estimulando a diversidade e valorizando o capital simbólico, através do fomento à sua expressão;

- que os indicadores de acesso a bens e equipamentos culturais no Brasil refletem historicamente uma grande concentração em regiões, territórios e segmentos sociais, alijando grande parte da população de seus direitos culturais;

- que o acesso universal à cultura deve se traduzir no estímulo adequado à criação, democratização das condições de produção, oferta de formação, expansão dos meios de difusão, ampliação das possibilidades de fruição, intensificação das capacidades de preservação do patrimônio e estabelecimento de livre circulação de valores e expressões culturais;

- que a cultura é espaço de inovação e expressão da criatividade brasileira, da valorização e diferenciação de marcas, bens e serviços e parte constitutiva do novo cenário de desenvolvimento socioeconômico justo, sustentável e equilibrado, apoiando de forma qualitativa o crescimento da economia do país;

- que as novas tecnologias e a convergência digital proporcionam possibilidades e exigem atualizações nas formas e fluxos de experimentação e expressão culturais, gerando novas oportunidades de uso criativo e simbólico desses instrumentos;

- que o Estado deve atuar como fomentador e regulador das atividades, bens e serviços culturais, pois uma nação democrática e plural precisa contar com o papel indutor e estratégico do poder público para estabelecer, promover e zelar pelo cumprimento de regras justas para a distribuição dos recursos coletivos;

- que o Estado deve reconhecer e apoiar práticas, conhecimentos e tecnologias compartilhadas pela sociedade, promovendo o direito à autodeterminação e liberdade de escolha e expressão de indivíduos e grupos;

- que a necessidade de diversificar e fortalecer as fontes de financiamento das políticas culturais, superando as limitações do orçamento público e a centralidade de mecanismos baseados em incentivo fiscal, contribui para o direcionamento equitativo do investimento público e suas sustentabilidade e efetividade;

- que é premente a necessidade de integrar o funcionamento e articular os marcos regulatórios dos mecanismos de incentivo fiscal e de arrecadação e aplicação de fundos de apoio à cultura nos diversos níveis da federação;

- que é necessário implantar modelos de fomento e financiamento para as várias linguagens artísticas e modos de expressão culturais, contemplando as especificidades de suas condições socioeconômicas de produção e circulação e superando gargalos para o desenvolvimento da produção independente, regional ou sem apelo comercial;

- que é necessário focalizar os programas e modelos de fomento nos objetos, processos e resultados artísticos e culturais, superando distorções que concentraram nas atividades meio - administração, agenciamento, divulgação e publicidade - grande parte do interesse e dos recursos de fomento à cultura.

23. Diante de tal quadro, o novo marco regulatório do fomento à cultura, a ser estruturado a partir deste Projeto de Lei, assegurará o interesse público e aperfeiçoará o fluxo de investimento em ações de interesse público, com a centralidade a ser aplicada ao FNC e aos seus fundos setoriais; com uma política de seleção pública; com o escalonamento dos percentuais de incentivo em benefício de empreendimentos que viabilizem a democratização do acesso; com a descentralização setorial, social e regional dos beneficiados; com o apoio à ações com maior potencial de permanência e multiplicação; com o fomento à geração de emprego e renda; e com a promoção e garantia de direitos e da defesa da diversidade cultural, dentre outros objetivos e metas a serem perseguidos.

24. O novo e reestruturado FNC será o centro dinâmico do sistema de incentivo à cultura. Compreenderá fundos setoriais para Música; Artes Cênicas; Artes Visuais; Acesso e Diversidade Cultural; Patrimônio e Memória; Livro, Leitura, Literatura e Humanidades; Ações Transversais e Equalização; Audiovisual; e Incentivo à Inovação do Audiovisual. Atuará de forma a democratizar o acesso de todas as áreas aos fundos públicos de fomento, agregando a participação dos representantes setoriais à gestão e definição de prioridades de apoio.

25. Além disso, estabelece novos critérios específicos e objetivos para o incentivo fiscal, que serão baseados nos seguintes princípios:

- incentivo à criação artístico-cultural, à democratização do acesso e ao desenvolvimento da economia da cultura;

- adequação da amplitude e dos percentuais de incentivo fiscal de cada ação co-patrocinada ao alinhamento e promoção das políticas públicas e à presença de meios de democratização do acesso à cultura;

- promoção da participação da sociedade na definição de prioridades de financiamento;

- apoio à produção independente e à pesquisa como contrapartida aos investimentos incentivados realizados em institutos culturais mantidos pelos co-patrocinadores;

- criação de um sistema nacional de intercâmbio e gerenciamento de informação sobre financiamento à cultura;
- promoção da maior participação de pessoas físicas nos montantes de investimento incentivado;
- promoção do uso sustentável e a responsabilidade sociocultural dos co-patrocinadores, como valor agregado à ação cultural e incentivo à elevação do recurso privado direto na atividade de fomento;
- promoção de novas formas de negócio e de fluxos de investimento permanente à produção, difusão e acesso à cultura.

26. O financiamento à cultura no Brasil pressupõe o fortalecimento da noção de cultura como pólo estratégico de um novo ciclo de desenvolvimento humano no País, ligado às metas de universalização do acesso, defesa da diversidade e fomento à criatividade cultural e constituição de um sistema econômico da cultura sustentável, justo, equilibrado e fortalecido. Com esta alteração, pressupomos um reordenamento das fontes dos recursos de financiamento, para um formato equilibrado, com participação balanceada de fontes da iniciativa privada, do incentivo fiscal, do Fundo nacional de Cultura e do orçamento público, de forma a constituir um sistema integrado e sustentável de financiamento à cultura sob o prisma da pluralidade e do interesse público.

27. O contexto macroeconômico internacional torna o presente Projeto de Lei uma resposta urgente e necessária para o reposicionamento do País após a crise econômica como um líder regional e global que tem na produção cultural e na economia da cultura um ativo estratégico. Além do diagnóstico estrutural exposto pelos argumentos acima, é necessário ressaltar que a presente escassez de crédito e capital de giro nas grandes empresas afetou os patrocínios e revelou a fragilidade do modelo que tem no incentivo fiscal o seu principal mecanismo de apoio à cultura. Dentro desta conjuntura de crise econômica, consideramos extremamente oportuna e urgente a tramitação do presente Projeto de Lei.

Dado o exposto, submetemos a sua consideração o Projeto de Lei que institui o Programa de Fomento e Incentivo à Cultura - PROCULTURA.

Respeitosamente,

Assinado por: João Luiz Silva Ferreira, Paulo Bernardo Silva, Guido Mantega, Tarso Fernando Herz Genro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área
do imposto de renda concedidos a operações
de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir com despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas, de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter, ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e a cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão consedidas pelo Presidente da República, ato solene, as pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, merecem reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

.....

.....

LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o qual será alocado em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art. 2º Constituem receitas do FNC, alocadas na categoria de programação específica, referidas no art. 1º desta Lei:

- I - a Condecine, a que se refere o art. 1º desta Lei;
- II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- III - os recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
- IV - (VETADO)

V - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

VII - 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

IX - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

X - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

.....

.....

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24/8/2001\)](#)

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores. [\(Vide art. 2º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

Art. 2º. Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2013, correspondente ao período-base de 2012, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção II Das Vedações

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO III
DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, Cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO VII
DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL
FUNCINES

Art. 41. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade

jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos FUNCINES será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações do Fundo, inclusive as de caráter tributário.

Art. 42. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos FUNCINES, observadas as disposições desta Medida Provisória e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos FUNCINES, bem como as respectivas administradoras à ANCINE.

Art. 43. Os recursos captados pelos FUNCINES serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela ANCINE, sejam destinados a:

I - obras cinematográficas brasileiras de produção independente;

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição;

III - aquisição de ações de empresas nacionais de capital aberto constituídas para a produção, comercialização, distribuição ou exibição de obras cinematográficas brasileiras de produção independente;

IV - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada produzida com no mínimo três e no máximo vinte e seis capítulos e telefilmes brasileiros de produção independente.

§ 1º As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III deste artigo.

§ 2º Os FUNCINES deverão manter, no mínimo, oitenta por cento do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observada, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º A parcela do patrimônio do Fundo não comprometida com as aplicações de que trata este artigo, será constituída por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º É vedada a aplicação de recursos de FUNCINES em projetos que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 5º As obras cinematográficas e videofonográficas de natureza publicitária ou jornalística não poderão se beneficiar dos FUNCINES ou do PRODECINE, de que trata o art. 47 desta Medida Provisória;

§ 6º As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos dos FUNCINES terão seu corte e edição finais aprovados para exibição pelo seu diretor e produtor responsável principal.

§ 7º Nos casos dos incisos I e IV deve haver garantia de veiculação e difusão das obras.

Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2010, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos FUNCINES.

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo poderá ser utilizada alternativamente à de que trata o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, até o ano-calendário de 2006, quando se extinguirá este benefício.

Art. 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

§ 1º A parcela a ser deduzida será calculada aplicando-se percentual correspondente à soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais, sobre o valor de aquisição de quotas dos FUNCINES, limitada a três por cento do imposto devido e observado o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Os valores que excederem aos limites estabelecidos no § 1º não poderão ser utilizados em período de apuração posterior.

§ 3º O valor integral dos investimentos efetuados na forma deste artigo poderá ser deduzido do lucro líquido, na determinação do lucro real, nos seguintes percentuais:

I - cem por cento, nos anos-calendário de 2002 a 2005;

II - cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2006 a 2008;

III - vinte e cinco por cento, nos anos-calendário de 2009 e 2010.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos FUNCINES somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 3º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 6º O disposto nos §§ 3º a 5º aplica-se, também, à contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 46. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de FUNCINES ficam isentos do imposto de renda.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em FUNCINES sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de quotas de FUNCINES, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS

Art. 47. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, destinado a captar e aplicar recursos necessários ao fomento de projetos de produção, distribuição, comercialização e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, bem assim de projetos de infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica, inclusive pagamento do Prêmio Adicional de Renda de que trata o art. 54, na forma do regulamento.

§ 1º Os recursos do PRODECINE poderão ser objeto de aplicação a fundo perdido, nos casos específicos previstos no regulamento.

§ 2º A ANCINE estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos do PRODECINE.

.....

Art. 52. A partir de 1º de janeiro de 2007, a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;" (NR)

Parágrafo único. O Conselho Superior do Cinema poderá antecipar a entrada em vigor do disposto neste artigo.

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

.....

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Seção IV
Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)*

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto de Renda quando distribuídos.

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, a partir de 1/1/2006)*

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)*](#)

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)*](#)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)*](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)*](#)

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)*](#)

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)*](#)

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)*](#)

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento

e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

§ 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.

§ 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante:

I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA.

§ 3º As atividades previstas no § 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º (VETADO)

Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:

I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;

II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel;

III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte:

a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel;

b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932, os quais apresentarão proposta de comissão não superior a 5% (cinco por cento);

c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e

d) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital.

§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do resultado do certame.

§ 2º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei será imediatamente recolhido pelo agente operador à conta do Tesouro Nacional e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de

cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. ([Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996](#))

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa

brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte. "

.....

.....

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 402, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, CHAGAS RODRIGUES, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.064, de 20/6/1995*)

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.064, de 20/6/1995*)

Art. 7º Acrescente-se parágrafo único ao art. 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 42.

Parágrafo único. Constatada, após o encerramento do respectivo ano-calendário, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, calculados com base nas regras do lucro presumido ou por estimativa, e tendo a pessoa jurídica apurado em seu balanço anual imposto de renda e contribuição social em valor inferior ao total que deveria ter recolhido no período, aplicar-se-á a multa de cinquenta por cento sobre a diferença, expressa em UFIR, não recolhida. "

.....

.....

LEI Nº 9.064, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º. Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

- a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;
- b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;
- c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

Art. 3º. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante

redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados, proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

.....

.....

LEI Nº 9.312, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

LEI Nº 9.874, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.871-27, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente,

para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 3º, 4º, 9º, 18, 19, 20, 25, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

VI-
c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. "(NR)

"Art.4º.....
.....

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....
§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

..... " (NR)

"Art. 9º. São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

.....
V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura. " (NR)

"Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) circulação de exposições de artes plásticas;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

" (NR)

"Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

.....
 § 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. " (NR)

"Art.20.....

.....
 § 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

..... " (NR)

"Art.25.....

.....
 Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.

" (NR)

"Art.27.....

.....

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. " (NR)

"Art. 28.
Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. " (NR)

"Art. 30.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. " (NR)

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.871-26, de 24 de setembro de 1999.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional em 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

LEI Nº 9.999, DE 30 DE AGOSTO DE 2000

Altera o inciso VIII do ar. 5º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;(NR)

Art. 2º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Weffort

LEI Nº 11.646, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender o benefício fiscal às doações e patrocínios destinados à construção de salas de cinema em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 3º

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Gilberto Gil

José Antônio Dias Toffoli

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art.6º.....

.....
II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art.82.....

.....
II.....

.....

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. " (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

Art. 11. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

..... " (NR)

"Art.25.....

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.

..... " (NR)

PROJETO DE LEI N.º 7.250, DE 2010 **(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)**

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para elevar os limites de dedução das doações para projetos nacionais de incentivo à cultura.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6722/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Os artigos 6º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder seis por cento do imposto de renda devido.

.....

Art. 22 A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a oito por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”

Art. 2º. O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 350% (trezentos e cinquenta por cento) e 4,10 (quatro inteiros e um décimo), respectivamente.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art.1º, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente;

II – em relação ao art.2º, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, apelidada Lei Rouanet, instituiu benefício fiscal à pessoa física ou jurídica que contribua para projetos nacionais de incentivo à cultura. Segundo o artigo 18 dessa Lei, os contribuintes que efetuarem doações ou concederem patrocínio a projetos culturais poderão deduzir as quantias efetivamente despendidas do imposto de renda devido de acordo com os limites e condições estabelecidas na legislação. Essa norma tem contribuído para importantes avanços na arte e cultura brasileiras. Desde sua edição, inúmeras manifestações culturais só se realizaram graças aos recursos arrecadados em virtude desse benefício.

Segundo o Ministério da Cultura, graças à Lei Rouanet foi possível captar para projetos culturais no ano de 2008 mais de 800 milhões de reais. Somente para projetos de divulgação e preservação do patrimônio cultural foram arrecadados 95 milhões de reais. No período acumulado de 1999 a 2008 as contribuições totalizam montante acima dos 5,5 bilhões de reais em valores nominais.

Esses números demonstram a importância do abatimento no imposto de renda das doações e patrocínios para a produção e a divulgação da cultura nacional. Nossa proposta, portanto, é reforçar esse benefício. Elevamos os limites estabelecidos na Lei nº 9.532/1997 para dedução das contribuições efetuadas. Para pessoas jurídicas o teto passa de 4% para 6%, e para pessoas físicas de 6% para 8%, ambos calculados sobre o valor do imposto devido. Com essas medidas esperamos que empresas e cidadãos sintam-se ainda mais motivados a apoiar projetos culturais.

Por outro lado, em relação ao aspecto orçamentário da proposta, sabemos que, infelizmente, esse benefício fiscal tem limite de renúncia fixado anualmente pelo Poder Executivo, por intermédio do controle das autorizações de projetos culturais apresentados ao Ministério da Cultura. Desse modo, considerando que a proposta só produzirá efeitos a partir do 1º dia do ano posterior ao de sua publicação, a elevação dos percentuais sugerida pelo Projeto não afetaria a previsão orçamentária dos exercícios seguintes. Contudo, como nossa intenção é elevar a quantidade de doações, o que, em decorrência, incrementaria a renúncia fiscal, sugerimos como forma de compensação e, até mesmo, como

incentivo para que o Governo eleve os limites de renúncia estabelecidos, o aumento da tributação de Pis e Cofins incidente sobre cigarros.

Por essas razões, destacando a importância das alterações apresentadas para a cultura pátria, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2010.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001](#))

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de

um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998*)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso

III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999](#))

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999](#))

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios. *(Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. *(Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: *(Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*

a) artes cênicas; *(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; *(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*

c) música erudita ou instrumental; *(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*

d) exposições de artes visuais; *(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; *(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e *(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. *(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contrbuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patricinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

.....

.....

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. ([Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996](#))

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

.....

.....

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; ([Vide Lei nº 12.213, de 20/1/2010](#))

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre

incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31\)](#)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
 § 1º
 I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;
 " (NR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

.....

.....

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º. [Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#)

Art. 5º. A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º. A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Raul Henry, inclui quatro incisos ao parágrafo 7º do art. 19 da Lei Rouanet, de forma a promover uma distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal, prevista na citada lei, proporcional ao percentual da população regional em relação à totalidade da população brasileira, segundo dados do último levantamento do IBGE. Dessa forma, ficarão definidos tetos regionais para a aplicação dos recursos. Por último, a iniciativa dispõe que o domicílio do beneficiário determinará a região de enquadramento do projeto.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que, a fim de corrigir as distorções regionais e tornar mais justa a repartição dos recursos oriundos da Lei Rouanet, há que se distribuir os recursos entre as regiões brasileiras de acordo com suas respectivas populações.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei de n.º 2.151, de 2007, n.º 2.575, de 2007, n.º 3.301,

de 2008, n.º 3.686, de 2008, n.º 6.722, de 2010 e n.º 7.250, de 2010, por tratar de matéria correlata à do epígrafado.

De maneira similar ao projeto principal, vários Projetos de Lei acessórios estabelecem mecanismos para a distribuição regional dos recursos oriundos de renúncia fiscal, alterando o art. 19 ou 18 da Lei Rouanet. Nesse sentido, as propostas são as seguintes:

- **PL n.º 2.151, de 2007**, de autoria da ilustre Deputada Perpétua Almeida, estabelece que 40% desses recursos serão destinados à Região Sudeste; 27%, para a Região Nordeste; 15% para a Região Sul; 10%, para a Região Norte; e 8%, para a Região Centro-Oeste;
- **PL n.º 2.575, de 2007**, do nobre Deputado Sebastião Bala Rocha, assegura 10% dos valores das doações e patrocínios, oriundos do benefício fiscal previsto, para projetos culturais originários dos Estados da Amazônia Legal;
- **PL n.º 3.301, de 2008**, da lavra do Deputado Carlos Bezerra, dispõe sobre o limite máximo de 43% e mínimo de 8% de projetos aprovados por região em relação ao total apresentado anualmente.
- **PL n.º 3.686, de 2008**, de autoria do Deputado Evandro Milhomen, preconiza a distribuição equitativa entre as cinco regiões brasileiras dos recursos incentivados despendidos em projetos culturais;

O **PL n.º 4.143, de 2008**, do nobre Deputado Eduardo Valverde, além de alterar a distribuição regional de recursos de doação e patrocínio a projetos culturais, impedindo que a concentração de recursos em regiões ou modalidades culturais seja superior a 10%, também altera o art. 4º da Lei Rouanet, de forma a incluir novos objetivos a serem perseguidos pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC) e de determinar que o Fundo será administrado pelo Conselho Nacional de Cultura (CNC), também responsável pela avaliação de projetos culturais. Por último, o projeto acessório acrescenta um art. 26-A que prevê que as deduções do imposto de renda devido serão reduzidas em 20% a cada ano até alcançarem o limite de 20% das doações e 10% dos patrocínios, no caso das pessoas físicas; e 5% das doações e 2,5% dos patrocínios, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Determina, ainda, que o montante equivalente à média da renúncia fiscal dos últimos 5 anos deverá ser aportado pelo Tesouro Nacional ao Fundo Nacional de Cultura.

A proposição de autoria do Poder Executivo, o **PL n.º 6.722, de 2010**, institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, redesenha o Fundo Nacional de Cultura, cria novos Fundos Setoriais, promove repasses do FNC para fundos estaduais, municipais e do DF, redefine o incentivo fiscal a projetos culturais, prevê a criação do Vale-Cultura por lei específica; dá novo impulso aos Fundos de Investimento Cultural e Artístico – Ficarts, entre outras disposições. A iniciativa do Poder Executivo é, portanto, mais abrangente que os demais projetos em análise, haja vista propor uma nova lei de fomento e incentivo à arte e cultura, substituindo, assim, a Lei Rouanet.

O **PL n.º 6.722/10** é composto por 76 artigos distribuídos em sete capítulos. **Capítulo I** – Do Procultura, **Seção I** - Das Disposições Preliminares institui, em seu artigo 1º, o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, “com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais”, e estabelece os conceitos utilizados no texto da lei. A esse respeito, destacam-se a distinção conceitual entre doação incentivada - transferência de recursos, sem finalidade promocional para projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura (Minc) - e co-patrocínio incentivado, quando há transferência de recursos com finalidade promocional. No art. 2º são definidos os mecanismos de financiamento do Procultura: o Fundo Nacional de Cultura – FNC; Incentivo Fiscal a Projetos Culturais; o Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart; e o Vale-Cultura, a ser criado por lei específica. Em seguida, são listados em 17 incisos os objetivos do Procultura. Do ponto de vista econômico, destacamos a superação dos desequilíbrios regionais e locais (inciso III) e o desenvolvimento da economia da cultura, a geração de empregos, ocupação e renda e o fomento às cadeias produtivas artísticas e culturais (inciso VIII). Por fim, determina que o apoio previsto na lei será concedido a projetos culturais oferecidos ao público em geral, vedando a concessão de incentivo destinados a coleções particulares ou circuitos privados com limitações de acesso.

A **Seção II** – Da Participação da Sociedade na Gestão do Procultura, composta pelos artigos 4, 5 e 6, estabelece que o Procultura observará diretrizes da Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura (CNIC), discrimina os setores da sociedade civil que integram o CNIC, contempladas as diferentes regiões do País, cria os CNICs Setoriais e define as competências da CNIC, dentre as quais a de estabelecer diretrizes da política de utilização dos recursos do Procultura.

A **Seção III** – Dos Procedimentos e Critérios para Avaliação de Projetos Culturais, que conta com quatro artigos, determina que, para receber apoio do FNC e de renúncia fiscal, os projetos culturais serão analisados conforme diretrizes do CNIC e aprovados pelo Ministério da Cultura, conforme regulamento. Nesta seção também trata dos critérios e procedimentos para análise, seleção e classificação dos projetos culturais. A análise constará de três etapas (habilitação, avaliação e enquadramento) e na segunda, serão avaliadas três dimensões: simbólica e cultural, econômica e social. A mensuração e o peso desses critérios serão definidos pelo MinC, após a manifestação do CNIC, ouvidas as CNICs Setoriais. O recebimento dos projetos dar-se-á preferencialmente mediante editais de seleção pública. Tais projetos devem indicar o mecanismo e a modalidade mais adequados para seu financiamento. Preconiza-se, também, que projetos com potencial de retorno comercial serão preferencialmente direcionados para a modalidade de execução de investimento do FNC e dos Fundos de Investimentos Cultural e Artístico - Ficart. O plano anual de atividades do proponente poderá conter despesas administrativas, observado o limite de 10% de seu valor total.

O **Capítulo II** trata do Fundo Nacional da Cultura (FNC). Em sua **Seção I** – Da Finalidade, Constituição e Gestão, composta pelos artigos 11 a 14, fica estabelecido que o FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura e que 80% dos recursos do FNC serão destinados a

proponentes não vinculados a co-patrocinador incentivado ou a poder público nos entes federados, deduzidos os repasses aos fundos públicos de Estados, Municípios e Distrito Federal. Também é vedada a utilização dos recursos do FNC com despesas administrativas do Governo Federal, estadual e municipal, bem como de suas entidades vinculadas. Adicionalmente, criam-se nove fundos setoriais.

A **Seção II** – Dos Recursos e suas Aplicações (arts. 15 a 17) trata das fontes de receitas do FNC: dotações consignadas na lei orçamentária anual (LDO) e seus créditos adicionais; doações e legados; subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza; saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do FNC e de incentivos fiscais; devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais; 1% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais; 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais; reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC; retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC; resultado das aplicações em títulos públicos; conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações; recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica; saldos de exercícios anteriores; produto do rendimento de aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos Ficart e empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades. Determina, ainda, que tais receitas não contemplarão o Fundo do Audiovisual, regido pela Lei 11.437/06. Em seguida, são definidas as modalidades de aplicação dos recursos do FNC, quais sejam: não-reembolsável, preponderantemente por meio de editais de seleção pública de projetos culturais; reembolsáveis, para estímulo da atividade produtiva das empresas culturais, mediante a concessão de empréstimos; e investimento; por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados. Os custos referentes à gestão do FNC não poderão ultrapassar 5% de suas receitas. Também é vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, estadual e municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Na **Seção III** – Dos Fundos, o artigo 18 estabelece que serão destinados aos Fundos Setoriais - excetuado o Fundo do Audiovisual, regido por lei específica - de 10 a 30% dos recursos do FNC, conforme recomendação da CNIC. Além destes recursos, os Fundos Setoriais poderão receber contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas. Ademais, fica determinado que contrapartida aos recursos recebidas poderá ser dispensada, no âmbito dos programas setoriais definidos pela CNIC, ou exigida do proponente. Projetos culturais poderão conter despesas administrativas de até 10% de seu custo total, salvo aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativas, os quais poderão conter despesas administrativas de até 15% de seu custo total. Também autoriza que o FNC seja composto por recursos de pessoas jurídicas com fins lucrativos, os quais não gozarão de incentivo fiscal.

O **Capítulo III** dispõe, nos artigos 21, 22 e 23, sobre o Apoio ao Financiamento do Sistema Nacional de Cultura. Nesse sentido, prevê que a União

destinará, no mínimo, 30% de recursos do FNC, para repasses a fundos estaduais, municipais e do DF, a serem destinados a projetos culturais escolhidos por seleção pública. Do montante dos Estados, 50% deverá ser transferido aos Municípios, condicionado à existência de fundo de cultura e órgão colegiado oficialmente instituído e à oferta de contrapartida. Por sua vez, dispõe que deve ser aplicado no mínimo 10% dos recursos do FNC em cada região do País.

No **Capítulo IV** – Do Incentivo Fiscal a Projetos Culturais (arts. 24 a 35), é autorizada a dedução, de até 6% do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e de até 4% do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, dos valores despendidos na doação ou co-patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo MinC. Deverá ser observado o limite de dedução global da soma das deduções estabelecido no art. 71 da lei e o disposto no art. 3º, § 4º da Lei 9.249 de 26/12/95. O projeto estabelece ainda as três situações em que as doações e co-patrocínios incentivados, realizados por pessoa jurídica, poderão ser abatidos como despesa operacional. Também é limitada a dedução do imposto de renda de pessoa física resultante de transferência de recursos para o patrimônio de fundações que tenham atuação cultural a 1% do imposto devido e, do imposto de renda de pessoa jurídica, a 6%, juntamente com as deduções de que trata o inciso I, § 2º do artigo 24.

O artigo 27, por seu turno, determina que contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do IR devido até 80% dos valores despendidos a título de doações incentivadas. No caso de projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do doador incentivado poderão deduzir 40% dos valores despendidos. Quando os valores despendidos em projetos culturais forem a título de co-patrocínio incentivado, a dedução será de 40%, 60% ou 80% desses valores, a ser definido em razão de pontuação obtida pelo projeto cultural no processo de avaliação do projeto. No caso de projetos que tiverem a marca do co-patrocínador incentivado a dedução será de 40% dos valores despendidos. É vedado o aporte de recursos públicos em peças exclusivamente promocionais e institucionais de empresa patrocinadora.

O art. 31, por sua vez, dispõe que será de até 10% do limite de renúncia anual o montante utilizado para o incentivo de projetos culturais que visem a manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao poder público; ações empregadas pelo poder público; e ações executadas por organizações do terceiro setor. Em seguida, o art. 32 veda a doação e o co-patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao co-patrocínador ou doador, excluídas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e com finalidade cultural, criadas pelo co-patrocínador, cujos planos anuais de atividades sejam aprovados pelo MinC no limite de 10% da renúncia anual. No art. 33, é permitido a projetos culturais que buscam co-patrocínio incentiva a acolher despesas de elaboração e administração, nos termos do regulamento, limitadas a 10% do total do projeto. O artigo 34 estabelece que a renúncia a um proponente não será superior a 0,5% do limite de renúncia fiscal previsto anualmente, excetuando-se projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material e planos anuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos.

O **Capítulo V** – Do Acompanhamento e Gestão dos recursos do Procultura trata, em seus oito artigos, da prestação de conta dos recursos do Procultura, da criação de Sistema Nacional de Informações Culturais e Cadastro Nacional de Proponentes e co-Patrocinadores, bem como de outras medidas para dar transparência e monitorar o Procultura.

No **Capítulo VI – Do Estímulo às Atividades Culturais com Potencial de Retorno Comercial**, são definidas as formas de aplicação dos recursos do Procultura em projetos culturais com potencial de retorno comercial. São elas, investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto e não ultrapassando 20% da dotação anual do Fundo; ou financiamento retornável, condicionado à gratuidade ou redução nos valores dos produtos ou serviços culturais e abrangência em pelo menos quatro regiões do País.

O projeto também autoriza a constituição dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico – Ficarts, cujos recursos serão destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos e administrados por instituição financeira autorizada pelo Banco Central. O patrimônio dos Ficarts será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com intermediação da instituição administradora do Fundo. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) disciplinará, monitorará e fiscalizará os Ficarts. Esses financiarão bens e serviços culturais considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do Fundo. Não serão beneficiados por esse mecanismo iniciativas contempladas nos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines). Os valores despendidos para aquisição de quotas dos Ficarts poderão ser deduzidos do imposto de renda devido de pessoa física e pessoa jurídica tributada com base no lucro real na proporção de 100%, de 2010 a 2013, e de 75%, em 2014. Também determina que os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, bem como os auferidos no resgate de quotas, pelos Ficarts sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.

O **Capítulo VII** trata das infrações, na Seção I, e das penalidades, na Seção II. No art. 57 são listadas as cinco infrações à lei que resultar do projeto em análise. No artigo 58 são estabelecidas as sanções para doador ou co-patrocinador incentivado que vão desde o pagamento do valor atualizado do IR não recolhido, além das penalidades previstas na legislação tributária, até multa e proibição de fruir benefício fiscal, contratar com a administração pública ou participar em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de crédito. Dispõe também que o proponente do projeto é solidariamente responsável pelo valor do IR não recolhido. Finalmente, o art. 59 determina que as sanções serão proporcionais à gravidade da infração e aplicadas isolada ou cumulativamente.

No **Capítulo VIII** – Disposições Finais, entre outros dispositivos, está o art. 60 que reserva 40% das dotações do MinC, quando da elaboração da proposta orçamentária, ao FNC. Este capítulo estabelece ainda que, para projetos financiados com no mínimo 60% de recursos incentivados, a União poderá exigir licenciamento de direitos sobre as obras intelectuais, em caráter não exclusivo e de forma não onerosa, exclusivamente para fins não-comerciais e estritamente educacionais, culturais e informativos. Dispõe-se também que os recursos recebidos

para execução de projeto cultural aprovado pelo Minc não serão computados na base de cálculo do IR, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos. A aplicação dos recursos, por sua vez, não constitui despesa para fins de apuração do IR e da CSLL e não dá direito a crédito de PIS e de COFINS.

Por fim, o **PL n.º 7.250, de 2010**, de autoria da Deputada Maria Lúcia Cardoso, altera a legislação tributária para elevar o limite de dedução das doações para projetos culturais de 4% para até 6% do imposto de renda devido. Também eleva de 6% para 8% a soma das deduções referentes a contribuições para os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contribuições em favor de projetos culturais, aprovados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, conforme previsto na Lei n.º 8.313 de 23/12/91. De forma a compensar o aumento da renúncia fiscal proposta, a iniciativa propõe aumentar a contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devida pelos fabricantes de cigarros.

Os projetos estão sujeitos à apreciação por este Colegiado, que ora os examina, pela Comissão de Educação e Cultura, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade das iniciativas. As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL n.º 1.139, de 2007.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em geral, os projetos em exame criam mecanismos para a desconcentração regional dos recursos, destinados a ações e produtos culturais, oriundos de renúncia fiscal prevista na Lei Rouanet. Nesse sentido sugerem-se desde mecanismos baseados na participação da população regional em relação à totalidade da população brasileira, na garantia de recursos para estados da Amazônia Legal, na adoção de percentuais fixos e pré-determinados e no estabelecimento de limites máximo e mínimo de projetos aprovados por região brasileira. A intenção das propostas é, em linhas gerais, promover a redistribuição dos recursos da Região Sudeste, que concentrou ao longo dos 18 anos de vigência da Lei Rouanet, cerca de 80% dos recursos da cultura captados via renúncia fiscal, para outras regiões do país.

A esse respeito, concordamos com as aludidas iniciativas. Convém ressaltar que, dos recursos públicos destinados ao fomento à cultura, 80% são oriundos de renúncia fiscal e apenas 20% provêm de fontes orçamentárias. Para se ter uma idéia, em 2008, o montante de recursos investidos pelo Fundo foi da ordem

de R\$ 280 milhões e por meio de renúncia fiscal, de R\$ 1,2 bilhão. Por sua vez, dos recursos de incentivos fiscais, o aporte privado tem diminuído na proporção inversa do aumento do percentual de dedução, que subiu para 100% do valor doado ou patrocinado com a publicação da Lei n. 9.874/99. Como resultado, do total de recursos captados via renúncia fiscal, 90% é investimento público e apenas 10% são aportes privados.

Em que pese a quase totalidade dos recursos aportados à cultura via renúncia fiscal serem recursos públicos, as decisões de investimento são eminentemente tomadas por empresas. Nesse sentido, as empresas decidem quais projetos apoiar com a aprovação do MinC, que avalia preços dos projetos e se estes precisam de apoio financeiro e, então, emite certificado de captação. Sendo assim, a função distributiva do sistema tributário é perdida, privilegiando os grandes centros econômicos que concentram as grandes empresas, setores culturais e proponentes. Por esses motivos, posicionamo-nos favoravelmente aos projetos em comento, que visam combater uma dessas distorções – as desigualdades regionais na aplicação dos recursos destinados à cultura em nosso País.

O último projeto apensado, por sua vez, pretende alterar a legislação tributária para elevar o limite de dedução para projetos culturais, compensando, o possível aumento da renúncia fiscal, com a elevação da tributação do PIS/PASEP e da COFINS sobre o cigarro.

Em que pese o mérito econômico das iniciativas propostas, a análise da implementação da Lei Rouanet mostrou que os problemas não se limitaram à concentração regional dos recursos da renúncia fiscal. De acordo com o Ministério da Cultura, os resultados obtidos pela Lei Rouanet também se revelaram excludentes por segmento cultural, haja vista que apenas seis setores da cultura têm direito à dedução integral das despesas do projeto do imposto de renda devido; por proponente, já que 50% dos recursos foram concentrados em 3% dos autores de projetos culturais; e por natureza da ação cultural, em que grandes produções receberam mais da metade do total de investimentos realizados. O modelo atual, portanto, revelou-se inadequado para atender à crescente diversidade de ações, direitos e necessidades culturais demandados pela sociedade brasileira.

Esse cenário, portanto, clama por uma revisão mais abrangente dos mecanismos de fomento à cultura no Brasil. Sendo assim, o Poder Executivo, por meio do PL n 6.722, de 2010, propôs a construção de um novo marco regulatório para o setor da cultura. Trata-se de sugerir mudanças que afetarão a totalidade dos recursos para a cultura, que inclui tanto os recursos orçamentários (administração direta e Fundo Nacional de Cultura) como também os recursos de renúncia fiscal. Uma das mais importantes medidas, assim, é tornar o Fundo Nacional de Cultura – FNC o principal mecanismo de investimentos do Ministério da Cultura. Além deste mecanismo de financiamento e do Incentivo Fiscal a Projetos Culturais, o Procultura também conta com o Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart e o Vale-Cultura, a ser criado por lei específica.

No tocante ao FNC, a proposta pretende fortalecê-lo, mediante o aporte de novos recursos e da criação de novas formas de financiamento. As novas fontes de financiamento do FNC, previstas no PL, constituem-se de recursos provenientes

da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica; do produto do rendimento de aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos Ficarts; do retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC, antes vedado; e de empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades.

Outra grande inovação promovida pela proposição oriunda do Poder Executivo diz respeito à criação de oito Fundos Setoriais e a inclusão do Fundo do Audiovisual no âmbito do FNC. Além de contarem com a participação de especialistas de vários setores da sociedade civil que trarão maior consistência à análise de projetos, os Fundos Setoriais contarão com fontes próprias de financiamento, constituídas por 10% a 30% dos recursos do FNC, conforme recomendação da Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura – CNIC, assegurando-se, assim, recursos mínimos para todos os setores culturais.

Ressalte-se também a previsão contida na iniciativa em tela de que 30% dos recursos do FNC sejam transferidos para fundos públicos de Estados, Distrito Federal e Municípios para o financiamento de projetos culturais escolhidos por cada ente federado mediante seleção pública. Essa medida, com a qual estamos absolutamente de acordo, visa a fortalecer o Sistema Nacional de Cultura e favorecer o acesso de pequenos projetos culturais aos recursos disponíveis. Dos recursos destinados ao Estado, 50% deverão ser transferidos aos Municípios.

Do ponto de vista da distribuição regional de recursos, o projeto dispõe que deve ser aplicado no mínimo 10% dos recursos do FNC em cada região do País. Observe-se que a Lei Rouanet não se pronuncia quanto a alocação regional de recursos, o que consolidou desigualdades. Em 2009, dos recursos incentivados, a Região Norte recebeu 0,45%; o Centro-Oeste, 3,84%; o Nordeste, 6,91%; e a Região Sul, 9,69%. A distribuição dos recursos orçamentários - que representam apenas 20% do total de recursos, conforme previamente mencionado -, é mais desconcentrada.

Outra medida proposta pelo PL 6.722/10 refere-se à destinação de 80% dos recursos do FNC a proponentes culturais da sociedade civil não vinculados a copatrocinador incentivado ou a poder público nos entes federados, deduzida a transferência mínima de 30% a fundos públicos de Estados, Municípios e DF. Dessa forma, reduz-se substancialmente a necessidade de patrocínio, que privilegia projetos que trazem ganho de imagem à marca da empresa, e valoriza-se a dimensão cultural e o impacto de cada projeto na cultura.

O FNC deverá seguir plano de diretrizes e critérios e prioridades de investimentos estabelecidos pela CNIC, ampliando o papel da Comissão. Também serão criadas CNICs setoriais, com ampla participação da sociedade civil e uma rede de pareceristas especializados, que avaliarão os projetos que pretendem acessar seja os recursos do Fundo seja os da renúncia fiscal, segundo três dimensões: simbólica e cultural, econômica e social. A adoção de critérios definidos em lei, evitando deixar essas definições para regulamentação, impede uma análise subjetiva e garante-se a impessoalidade da avaliação dos projetos. Com o novo FNC, depois que o projeto é avaliado e aprovado no Minc, os recursos vão direto

para o realizador, sem necessidade de patrocinador, eliminando uma etapa do processo.

No tocante aos recursos advindos de incentivos fiscais a projetos culturais, foram criadas três faixas de dedução do imposto sobre a renda: 40%, 60% e 80% dos valores despendidos a título de co-patrocínio incentivado. No caso de doações incentivadas, a dedução permitida é de até 80% dos valores despendidos. E ainda, para projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do doador incentivado esse percentual cai para apenas 40% dos valores despendidos. Na Lei Rouanet, os percentuais de dedução dos valores destinados a projetos são de 30% e 100%, o que desestimula a empresa a investir seus próprios recursos em cultura. Frente a esse errôneo mecanismo de incentivo, de acordo com dados do MinC, apenas 5% das empresas com lucro real fazem uso do incentivo fiscal e, quando o fazem, utilizam a alíquota de 100%. Esses dados revelam, de forma inequívoca, as distorções geradas ao longo da vigência da Lei.

A proposta do Poder Executivo também limita a captação de renúncia fiscal por meio indireto, isto é, por governos e institutos ligados a patrocinadores. Dessa forma, prevê um teto de 10% do montante anual captado para esses proponentes, o que resulta em maior disponibilidade de recursos para os artistas.

Diferentemente da Lei Rouanet, em que os percentuais de renúncia são atribuídos por áreas da cultura, a proposta do novo marco regulatório da cultura estabelece que esse percentual estará relacionado com o mérito cultural, independentemente de sua área. Assim, quanto maior seu impacto cultural, maior o percentual de renúncia. Eliminam-se, assim, situações, a nosso ver injustas, em que a música popular estava habilitada a receber apenas 30% de renúncia e a música erudita, a 100%, valorizando-se a qualidade dos projetos.

Outro aspecto positivo introduzido pelo projeto em apreço diz respeito à construção de mecanismos de incentivo que objetivam segmentar o mercado cultural, separando-se projetos pouco atraentes do ponto de vista financeiro, os quais terão acesso garantido a uma parcela dos recursos, dos projetos com potencial de retorno comercial. Esses últimos, que antes não acessavam recursos orçamentários, poderão contar com a nova modalidade de investimento do FNC e com o aperfeiçoamento do Ficart, que, previsto na Lei Rouanet, não chegou a ser implementado. Isso aconteceu porque era mais vantajoso para os patrocinadores contarem com 100% de renúncia fiscal (percentual este instituído com a edição da Lei n.º 9.874/99 e da MP n.º 2.228-1/01), do que assumirem riscos inerentes à qualquer atividade produtiva. Conclui-se que os incentivos definidos na Lei Rouanet, portanto, não se mostraram eficientes para separar projetos que, de fato, necessitam de recursos públicos não-reembolsáveis, daqueles que poderiam ser implementados com recursos privados ou mesmo com recursos do FNC, desde que garantida a participação pública nos resultados financeiros do projeto. Como exemplo dessa situação, tem-se, o caso extremado de concessão de recursos renunciados no mecenato ao *Cirque du Soleil*.

Dessa forma, para que os Ficarts se tornem mais atraentes aos investidores, de 2010 a 2013, o percentual de renúncia foi fixado em 100% dos valores despendidos com projetos culturais, e, em 2014, esse percentual cai para

75%. Nos anos seguintes, esses valores serão decrescentes e fixados em regulamento. Espera-se alavancar os Ficarts que terão percentual de renúncia superior ao das aplicações diretas.

Uma modificação apresentada pelo projeto em apreço que nos parece muito apropriada para a correção de outra distorção da Lei Rouanet é a que trata do licenciamento de direitos sobre as obras que recebem 100% de recursos públicos. Dessa forma, em caráter não exclusivo e de forma não onerosa, após o fim da carreira comercial do bem cultural, o governo poderá utilizá-la exclusivamente para fins não-comerciais e estritamente educacionais, culturais e informativos. Da forma como hoje se encontra a questão dos direitos do autor expressa na Lei, o governo paga duplamente por obras intelectuais, já que tem que recomprar o mesmo produto que já financiou por meio de renúncia fiscal, o que, em nosso entender, é um contrasenso.

O projeto determina ainda o fim da tributação dos projetos incentivados e a anistia de realizadores que foram autuados pela Receita Federal, na vigência da Lei Rouanet. Dessa forma, apenas eventuais rendimentos dos projetos que recebem recursos via fundo ou via renúncia fiscal serão tributados.

Finalmente, é assegurado um período de transição entre a lei antiga e a nova, com o intuito de promover uma adaptação gradual aos novos ditames, de modo a não gerar insegurança jurídica aos atores envolvidos.

Importante mencionar que o projeto não apenas reformula o lado da oferta por produtos e serviços culturais, como também cria o Vale-Cultura, a ser instituído por lei específica. O projeto de lei, enviado ao Congresso Nacional, em 2009, onde recebeu o número 5798, foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, retornou à esta Casa, onde aguarda aprovação pelo Plenário para que seja submetido à sanção presidencial. O Vale-Cultura, no valor de R\$ 50,00, é voltado para ampliar o acesso de trabalhadores a produtos e ações culturais, valendo-se de renúncia fiscal, e será custeado pelo governo, empresas e trabalhadores. Seu objetivo é ampliar o consumo cultural, transformando um cenário em que apenas 14% dos brasileiros vão ao cinema uma vez por mês, 92% nunca frequentaram museus e 78% nunca assistiram a um espetáculo de dança.

Em suma, julgamos que as modificações propostas pelo PL 6.722, de 2010, aperfeiçoam os mecanismos de fomento e incentivo à cultura, e corrigem distorções produzidas pela Lei Rouanet ao longo de sua vigência, malgrado todos os avanços por ela alcançados em prol da área da cultura e os recursos por ela dirigidos à cultura (R\$ 8 bilhões em 18 anos). Esse novo marco regulatório é, a nosso ver, capaz de atender as demandas culturais da sociedade brasileira e, do ponto de vista econômico, promover maior equidade do investimento em cultura, por meio de uma autêntica parceria entre as esferas pública e privada. Nesse sentido, o projeto do Poder Executivo preconiza o compartilhamento de critérios de decisão para o acesso a recursos públicos, por meio da avaliação de projetos segundo critérios públicos. Dessa forma serão definidas as alíquotas de dedução do imposto de renda devido: quanto maior o interesse público, maior o investimento público no projeto.

A reforma proposta deverá aportar mais recursos para a cultura, mediante o fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura e do redesenho de incentivos do mecenato. Pretende-se assim reverter um cenário em que a maioria dos investimentos federais para o setor são oriundos de renúncia fiscal, cabendo aos recursos orçamentários um papel coadjuvante. Para tanto, além de ampliar as fontes de recursos para a cultura, há que se aumentar a participação privada no total de recursos captados por meio de incentivo fiscal, mudando-se a realidade da última década em que o aumento da captação veio acompanhado da diminuição do apoio privado.

Dessa forma, será possível criar os estímulos necessários para o desenvolvimento de uma economia da cultura sólida e sustentável. Vale frisar que a indústria da cultura é responsável, segundo estimativa do Banco Mundial, por 7% do PIB global e, no Brasil, de acordo com o IPEA, representa 5% do PIB. O IBGE registrou, ainda, 320 mil empresas no setor que geram 1,6 milhão de emprego. Portanto, trata-se de um setor econômico estratégico que, a nosso ver, ganhará novo impulso com as modificações e inovações propostas pelo PL 6.277/10.

Em que pesem possuírem inegável mérito econômico, por todos os motivos mencionados ao longo de nosso Parecer, não acatamos o projeto principal e os demais projetos acessórios por estarem incluídos no escopo da iniciativa do Poder Executivo, mas abrangente.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.722, de 2010, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 1.139, de 2007, n.º 2.151, de 2007, n.º 2.575, de 2007, n.º 3.301, de 2008, n.º 3.686, de 2008, n.º 4.143, de 2008, e n.º 7.250, de 2010.**

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.139/2007 e os Projetos de Lei nºs 2.151/2007, 2.575/2007, 3.301/2008, 3.686/2008, 4.143/2008, e 7.250/2010, apensados, e aprovou o PL 6.722/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Jurandil Juarez - Vice-Presidente, André Vargas, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Ricarte de Freitas, Uldurico Pinto, Antônio Andrade, Edmilson Valentim, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, Ricardo Berzoini e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Do conjunto dos oito projetos de Lei em análise, cinco visam estabelecer critérios para a distribuição regional mais equilibrada e equitativa dos recursos: o PL nº 1.139/07, de autoria do nobre Deputado Raul Henry e que figura como principal; e os PLs nºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08 e 3.686/08, de lavra, respectivamente, dos deputados Perpétua Almeida, Sebastião Bala Rocha, Carlos Bezerra e Evandro Milhomem.

O PL nº 4.143/08, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, além de tratar da distribuição regional de recursos, inclui novos objetivos para o Fundo Nacional de Cultura (FNC) e altera sua forma de administração.

O PL nº 6.722/10, de autoria do Poder Executivo, elaborado após processo de consulta pública, é mais abrangente e toca em vários aspectos da política cultural, a saber: fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura - FNC e criação de fundos setoriais, transferência direta de seus recursos para Estados, DF e Municípios, para cofinanciamento de projetos culturais, criação de conselhos com a participação da sociedade, descentralização dos recursos, superação das desigualdades sociais e disparidades regionais, apoio a segmentos sociais e identitários historicamente desconsiderados, reconfiguração da aliança entre o poder público e o mercado para a promoção da cultura, com a participação financeira balanceada de fontes da iniciativa privada, do incentivo fiscal, do FNC e do orçamento público.

O PL nº 7.250/10, de lavra da nobre Deputada Maria Lúcia Cardoso, altera a legislação tributária de forma a elevar o limite da dedução das doações para projetos culturais, de 4% para 6% do imposto de renda devido, além de elevar o percentual (de 6% para 8%) da soma das deduções referentes às contribuições para os fundos referentes aos direitos da criança e do adolescente, em todas as esferas federativas e aos projetos culturais no âmbito do PRONAC, além de conceder incentivos às atividades audiovisuais. Para compensar o aumento da renúncia fiscal proposta, prevê o aumento da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS devidas pelos fabricantes de cigarros.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

Em 14 de julho de 2010, a Douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou, sem emendas, o PL nº 6.772/10 (Procultura), encaminhado pelo Poder Executivo e rejeitou as demais proposições.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os PLs nºs 1.139/07, 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08 e 4.143/08 têm como preocupação central a distribuição regional mais equilibrada dos recursos previstos para o fomento cultural.

O PL nº 7.250/10 propõe a elevação dos limites de dedução para as pessoas físicas e jurídicas.

Por sua abrangência e por se propor a constituir o novo marco regulatório do financiamento à cultura, com a transformação do FNC no principal mecanismo de investimento; a criação de fundos setoriais; o fortalecimento da participação da sociedade civil; a transferência de 30% dos recursos do FNC aos entes subnacionais, de forma a consolidar o sistema nacional de cultura; a previsão de aplicação mínima por região, de forma a promover a desconcentração; a valorização do mérito cultural e a previsão da criação do Vale-Cultura, adotamos o PL nº 6.722/10 - PROCULTURA como texto-base para o Substitutivo que oferecemos à consideração dos nobres pares, enriquecido por uma série de debates que promovemos e consultas que realizamos. Entre os acréscimos, destacamos:

- apoio à produção de grupos artísticos que desenvolvem atividade continuada e à produção independente;
- previsão de que o FNC tenha dotação, no mínimo, equivalente ao limite anual de renúncia fiscal;
- ampliação da base de patrocinadores e investidores privados;
- formulação de critérios objetivos para a análise de projetos;
- possibilidade de inscrição de projetos no decorrer do ano.

O Substitutivo considera o conjunto das propostas em tramitação. Neste sentido, o princípio contido no art 3º, III (estimular o desenvolvimento cultural em todo território nacional, buscando a superação de desequilíbrios regionais e locais) e a regra prevista no art. 22 do Substitutivo – referente à promoção da desconcentração regional do investimento, com a aplicação mínima de dez por cento dos recursos do FNC em cada região do País, atendem às preocupações dos PLs nºs 1.139/07, 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08 e 4.143/08.

A elevação dos limites, na linha do que propõe o PL nº 7.250/10 é contemplada nos incisos do art. 24, §1º.

Do exposto, constata-se que as preocupações de todos os projetos em tela são pertinentes e relevantes, razão pela qual procuramos atendê-las, ao votar pela aprovação dos PLs nºs 1.139/07, 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08 e 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10 na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2010.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.139, DE 2007

Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DO PROCULTURA**

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial os dos arts. 215 e 216.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto cultural: forma de apresentação das políticas, programas, planos anuais, plurianuais e ações culturais que pleiteiem recursos do Procultura;

II - proponente: pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III - avaliação de projetos culturais: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

IV - produção independente, considerada aquela que:

a) na área da produção audiovisual não detenha, cumulativamente, as funções de distribuição ou comercialização de obra audiovisual, bem como a de fabricação de qualquer material destinado à sua produção, e não possua vínculo direto com concessionários de serviços de radiodifusão de sons ou sons e imagens;

b) na área da produção musical não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação ou distribuição de qualquer suporte fonográfico;

c) na área da produção editorial não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação, distribuição ou comercialização;

d) nas artes cênicas não detenha, cumulativamente, a posse ou propriedade de espaços cênicos e realize a produção do espetáculo,

excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas.

e) sendo realizada por entidades sem fins lucrativos de natureza cultural, não sejam vinculadas ao Poder Público ou a patrocinadores e doadores na forma prevista no artigo 31.

V - equipamentos culturais: bens imóveis com destinação cultural permanente, tais como museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural;

VI - doação incentivada: transferência, sem finalidade promocional, de recursos financeiros para projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

VII - patrocínio incentivado: transferência, com finalidade promocional, de recursos financeiros a projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;

VIII - doador incentivado: pessoa física ou jurídica tributada com base no lucro real que aporta, sem finalidade promocional, recursos financeiros em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura ou que é por ele autorizada a transferir bens móveis de reconhecido valor cultural ou bens imóveis para o patrimônio de pessoa jurídica sem fins lucrativos;

IX - patrocinador incentivado: pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aporta, com finalidade promocional, recursos financeiros em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º O Procultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Incentivo Fiscal a Projetos Culturais;

III - Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart;

IV - Vale-Cultura, criado por lei específica;

V - Programas setoriais de artes, criados por leis específicas.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos neste artigo deverão observar os limites de disponibilidade orçamentária e de teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que o Fundo Nacional de Cultura tenha dotação no mínimo equivalente ao limite anual de renúncia fiscal.

Art. 3º O Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como objetivos:

I - valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do País e apoiar sua difusão;

II - apoiar as diferentes iniciativas que fomentem a transversalidade da cultura, em áreas como educação, meio ambiente, saúde, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia solidária e outras dimensões da sociedade;

III - estimular o desenvolvimento cultural em todo território nacional, buscando a superação de desequilíbrios regionais e locais;

IV - apoiar as diferentes linguagens artísticas, garantindo suas condições de realização, circulação, formação e fruição nacional e internacional;

V - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, adotando ações específicas para sua valorização;

VI - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro em suas dimensões material e imaterial;

VII - ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;

VIII - desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis;

IX - apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

X - apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

XI - valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

XII - apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;

XIII - valorizar a língua portuguesa e as diversas línguas e culturas que formam a sociedade brasileira;

XIV - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;

XV - apoiar a dimensão cultural dos processos multilaterais internacionais baseados na diversidade cultural;

XVI - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;

XVII - fortalecer as instituições culturais brasileiras;

XVIII - apoiar projetos de repatriamento de bens culturais brasileiros depositados em espaços públicos e particulares de outros países.

§ 1º Para o alcance dos seus objetivos, o Procultura apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

I - produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII - aquisição de bens culturais para distribuição pública, inclusive de ingressos para eventos artísticos;

VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, regulados pelos arts. 30 e 31, § 2º;

XI - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas sob proteção federal, com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas sob proteção federal;

XIV - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público;

XVII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVI e considerados relevantes pela Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura - CNIC.

§ 2º O apoio de que trata esta Lei somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam oferecidos ao público em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso.

§ 3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Seção II

Da Participação da Sociedade na Gestão do Procultura

Art. 4º O Procultura observará as diretrizes estabelecidas pela CNIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil/empresariado, presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5º Integrarão a representação da sociedade civil na CNIC e nas CNICs setoriais os seguintes setores:

I – um representante dos artistas, acadêmicos e especialistas com ampla legitimidade e idoneidade, eleitos diretamente pela classe;

II – um representante do empresariado brasileiro;

III – seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional, selecionados pelas entidades nacionais de representação das áreas culturais.

§ 1º Os membros e seus respectivos primeiro e segundo suplentes referidos nos incisos I, II e III terão mandato de dois anos, permitida uma

única recondução, sendo o processo de sua indicação pelos artistas, sociedade civil/empresariado estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º As reuniões da CNIC serão públicas e todas as suas decisões serão disponibilizadas em sítio na internet.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura presidirá a CNIC e terá direito a voto, inclusive o de qualidade.

§ 4º Ficam criadas as CNICs Setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 5º Integrarão a representação governamental na CNIC:

I - o Ministro da Cultura;

II - os Presidentes das seguintes entidades vinculadas ao Ministério da Cultura, quais sejam:

- a) Fundação Nacional de Arte;
- b) Fundação Biblioteca Nacional;
- c) Fundação Casa de Rui Barbosa;
- d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- e) Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM;
- f) Fundação Cultural Palmares;

III - o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas.

Art. 6º Compete à CNIC:

I - estabelecer as diretrizes da política de utilização dos recursos do Procultura, por meio da aprovação do plano de ação anual, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Cultura e do Conselho Nacional de Política Cultural;

II - propor programas setoriais de arte e cultura para o FNC, a partir das diretrizes estabelecidas nos planos setoriais elaborados pelas CNICs setoriais;

III - deliberar sobre questões relevantes para o fomento e incentivo à cultura;

IV - aprovar a proposta de programação orçamentária dos recursos do Procultura e avaliar sua execução;

V - estabelecer, quando couber, prioridades e procedimentos para uso dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

VI - fornecer subsídios para avaliação do Procultura e propor medidas para seu aperfeiçoamento;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente;

VIII - atuar como segunda instância recursal, procedendo ao julgamento de recursos interpostos em face de decisões das CNICs Setoriais sobre os todos assuntos de competência desta, inclusive aprovação de projetos culturais proposto por meio de mecanismo de incentivo fiscal.

Parágrafo único: Em relação à competência estabelecida no item VIII acima, é facultado ao proponente recorrer da decisão da CNIC ao Ministro da Cultura como última instância administrativa recursal.

Seção III

Dos Procedimentos e Critérios para Avaliação de Projetos Culturais

Art. 7º Para receber apoio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, os projetos culturais serão analisados conforme diretrizes fixadas pela CNIC e aprovados pelo Ministério da Cultura, conforme regulamento.

§ 1º Para análise inaugural e acompanhamento dos projetos previstos no caput, poderão ser contratados especialistas ou instituições especializadas, permitida, acrescida à remuneração, a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e ajuda de custos.

§ 2º Os pareceres previstos no § 1º devem ser claros e fundamentados e submetidos à apreciação do órgão responsável do Ministério da Cultura.

§ 3º O especialista designado para avaliação deverá possuir notório saber na área do projeto.

§ 4º É vedada aos especialistas designados para avaliação de projetos participação profissional, a qualquer título, na sua implementação ou execução.

§ 5º A CNIC manterá um cadastro de pareceristas constituído por meio de editais públicos periódicos, na forma de regulamento.

Art. 8º A análise, seleção e classificação dos projetos culturais serão feitas com utilização dos seguintes critérios objetivos e procedimentos:

I - de habilitação, de caráter eliminatório, quando será avaliado o enquadramento do projeto aos objetivos do Procultura;

II - de avaliação, mediante utilização dos seguintes critérios:

a) Quanto ao acesso:

1. Acesso totalmente gratuito, ou preços populares, ou mínimo de dez por cento (10%) do total do produto cultural resultante do projeto ser gratuito (1 ponto);

2. Ações pró-ativas de inclusão social ou acessibilidade (1 ponto);

b) Quanto à natureza do projeto:

1. Produção independente (2 pontos);

2. Núcleos artísticos com trabalho continuado ou cooperativas do segmento cultural (2 pontos);

3. Plano anual ou plurianual apresentado por entidades sem finalidade lucrativa de natureza cultural (2 pontos);

4. Formação e manutenção de acervos com acesso público (2 pontos);

5. Construção, restauro, preservação ou manutenção de patrimônio cultural, material ou imaterial, museológico, arquivístico e bibliográfico, com acesso público, ou tombado em qualquer esfera da federação (2 pontos);

6. Aquisição de objeto, acervo ou coleção tombada ou declarada de interesse público (2 pontos)

c) Quanto ao alcance do projeto e seu impacto cultural:

1. Alcance do projeto em mais de uma região do país (1 ponto);

2. Ações de mediação cultural e formação de público (1 ponto);

3. Formação de gestores culturais e/ou capacitação profissional na área artística cultural (1 ponto);

4. Apresente natureza experimental, pesquisa e desenvolvimento de novas linguagens (1 ponto);

5. Promova a difusão da cultura brasileira no exterior e o intercâmbio cultural (1 ponto).

III - de enquadramento, mediante utilização dos seguintes critérios de avaliação:

a) adequação orçamentária, avaliando se os valores estão compatíveis com os parâmetros de mercado;

b) capacidade técnica e operacional do proponente, baseado no histórico de execução de projetos culturais realizados pelo proponente com uso de benefício fiscal, conforme descrito em regulamento;

c) atendimento aos requisitos do inciso II, a partir dos seguintes critérios de classificação:

i - projetos que perfaçam pelo menos três pontos a partir do atendimento de quaisquer dos critérios elencados no inciso II deste artigo, em qualquer de seus grupos, deverão ser beneficiados com a alíquota mínima de incentivo fiscal de 40%;

ii - projetos que perfaçam de quatro a cinco pontos a partir do atendimento de quaisquer dos critérios elencados no inciso II deste artigo, em qualquer de seus grupos, deverão ser beneficiados com a alíquota intermediária de incentivo fiscal de 60%;

iii - projetos que perfaçam mais de cinco pontos a partir do atendimento de quaisquer dos critérios elencados no inciso II deste artigo, em qualquer de seus grupos, deverão ser beneficiados com a alíquota máxima de incentivo fiscal de 80%;

§ 1º. Os projetos culturais mencionados no caput não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 9º O recebimento dos projetos culturais dar-se-á a qualquer tempo durante o ano todo.

§ 1º O proponente indicará o mecanismo e a modalidade mais adequados para financiamento de seu projeto entre aqueles previstos no art. 2º, incisos I e II, e art. 16, observada a classificação obtida no procedimento de avaliação previsto nesta Seção.

§ 2º O emprego de recursos de capital nos projetos culturais observará as seguintes condições:

I - os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e serem necessários ao êxito do seu objeto;

II - deverá ser demonstrada pelo proponente a economicidade da opção de aquisição de bens de capital, em detrimento da opção pela locação;

III - deverá ser assegurada a continuidade da destinação cultural do bem adquirido, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

§ 3º Os proponentes que desenvolvam atividades permanentes poderão apresentar plano anual ou plurianual de atividades, nos termos definidos em regulamento, para fins de utilização dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II.

§ 4º O plano anual previsto no parágrafo anterior poderá conter despesas administrativas, observado o limite de quinze por cento de seu valor total.

Art. 10. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.

§ 1º Caso seja habilitado o projeto cultural nos termos do artigo 8º, inciso I, e a partir do exame objetivo descrito no artigo 8º, incisos II e III, o projeto será encaminhado à CNIC Setorial, que avaliará e deliberará sobre sua aprovação ou reprovação.

§ 2º Da decisão da CNIC Setorial caberá pedido de reconsideração a mesma, no prazo de dez dias a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Interposto o pedido de reconsideração de que trata o § 2º, a CNIC Setorial poderá reconsiderá-la ou, no caso de indeferimento total ou parcial, encaminhará o recurso à apreciação da CNIC, nos termos do artigo 6º, inciso VIII desta lei.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Cultura nos termos do artigo 6º, parágrafo único desta lei a decisão em última instância de recurso.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Seção I

Da Finalidade, Constituição e Gestão

Art. 11. O Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986 e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, fica mantido como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 12. O FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura.

§ 1º Oitenta por cento dos recursos do FNC serão destinados aos proponentes culturais da sociedade civil não vinculados a patrocinador incentivado ou a poder público nos entes federados, deduzidos os repasses previstos no art. 21.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, estadual e municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 13. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades descritas no art. 16.

Art. 14. Ficam criadas no FNC as seguintes categorias de programações específicas, denominadas:

I - Fundo Setorial das Artes Visuais;

II - Fundo Setorial do Teatro;

III - Fundo Setorial do Circo;

IV - Fundo Setorial da Dança;

V - Fundo Setorial da Música;

VI - Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;

VII - Fundo Setorial do Patrimônio e Memória;

VIII - Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Língua Portuguesa, criado por lei específica;

IX - Fundo de Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;

X - Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

XI - Fundo Setorial de Culturas Populares;

XII - Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:

a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;

b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;

c) para formação de mão-de-obra;

d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;

e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais;

f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual;

X-Fundo Setorial de Museus e Memórias

Seção II

Dos Recursos e suas Aplicações

Art. 15. São receitas do FNC:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - doações e legados nos termos da legislação vigente;

III - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

V - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

VI - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VIII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, criada por lei específica;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos fundos de investimentos referidos no art. 42;

XV - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XVI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso XII serão destinados, em sua integralidade, aos Fundos previstos no art. 14, incisos I, II e III.

§ 2º As receitas previstas neste artigo não contemplarão o Fundo Setorial de Audiovisual, que se regerá pela Lei nº 11.437, de 2006.

Art. 16. Os recursos do FNC serão aplicados nas seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para:

a) apoio a projetos culturais;

b) equalização de encargos financeiros e constituição de fundos de aval nas operações de crédito;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos;

III - investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados.

§ 1º As transferências de que trata o inciso I do caput dar-se-ão preponderantemente por meio de editais de seleção pública de projetos culturais.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo FNC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 5º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 17. Os custos referentes à gestão do FNC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CNIC e o disposto no § 2º do art. 12.

Seção III

Dos Fundos

Art. 18. O FNC alocará recursos da ordem de dez a trinta por cento de sua dotação global, conforme recomendação da CNIC, nos Fundos Setoriais referidos nos incisos I a VII e IX do art. 14.

§ 1º Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, que não poderá ser inferior ao limite anual da renúncia fiscal, os Fundos Setoriais mencionados no caput poderão receber, na forma da Lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas.

§ 2º Fica excluída dos limites de que trata o caput deste artigo, a arrecadação própria prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os recursos alocados no Fundo Setorial de Ações Transversais e Equalização serão utilizados no cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º, inciso II, e para custear projetos cuja execução não seja possível ou adequada por meio dos demais fundos previstos no art. 14, independentemente de sua previsão no plano anual do Procultura.

Art. 19. O FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela CNIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FNC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 20. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FNC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FNC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

CAPÍTULO III

DO APOIO AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 21. A União deverá destinar no mínimo trinta por cento de recursos do FNC, por meio de transferência direta, a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a políticas e programas oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e municípios, para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta Lei.

§ 2º Do montante geral destinado aos Estados, cinquenta por cento será repassado aos respectivos Municípios.

§ 3º A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, nos respectivos entes federados, de fundo de cultura e de órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos culturais, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária.

§ 4º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no § 3º e observar os procedimentos de análise previstos nos arts. 7º a 10.

§ 5º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências previstas na forma do caput deste artigo, devendo ser obedecidas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

Art. 22. Os critérios de aporte de recursos do FNC deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos federais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, dez por cento em cada região do País.

Art. 23. Com a finalidade de descentralizar a análise de projetos culturais, a União poderá solicitar dos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 21, § 3º, subsídios à avaliação dos projetos culturais prevista no art. 10.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 24. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada

com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Observados os demais limites previstos nesta Lei, as deduções de que trata o caput ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa física, a oito por cento do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual;

II - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta é de até trezentos milhões de reais, a oito por cento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 69, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja maior que trezentos milhões de reais, a quatro por cento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 69, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A dedução de que trata o inciso I do § 1º:

I - está limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - observados os limites específicos previstos nesta Lei, fica sujeita ao limite de dez por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e;

III - aplica-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual.

§ 3º Equipara-se à doação incentivada:

I - a hipótese prevista no art. 26;

II - a transferência de recursos financeiros ao FNC;

III - a transferência de recursos, até o ano-calendário de 2015, inclusive, previamente autorizada pelo Ministério da Cultura, para o patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural, podendo ser deduzido do imposto sobre a renda devido o valor efetivamente correspondente à transferência.

§ 4º O patrimônio referido no inciso III do § 3º deverá ser constituído na forma do art. 62 do Código Civil, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.

§ 5º A utilização do limite de oito por cento estabelecido no inciso II do § 1º fica condicionada à destinação de no mínimo quatro por cento a projetos de produção independente.

Art. 25. A pessoa física poderá optar pela doação incentivada prevista no inciso II do § 3º do art. 24 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que entregue eletronicamente e de forma tempestiva.

§ 1º A dedução de que trata o caput está sujeita aos limites de até:

I - três por cento do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual, e;

II - dez por cento, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do § 2º do art. 24.

§ 2º O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação incentivada no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais.

Art. 26. Além das hipóteses de dedução de que trata o art. 24, poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devido, nas condições e nos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 24, conforme sua natureza, as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, observados os limites previstos nos incisos do § 1º do art. 24, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Os contribuintes pessoas físicas poderão deduzir do imposto sobre a renda devido, a título de doações incentivadas, independente do enquadramento obtido pelo projeto nos termos do artigo 8º, as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, e os contribuintes pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido, quarenta por cento, sessenta por cento ou oitenta por cento dos valores despendidos a título de doações incentivadas, observado o enquadramento obtido pelos critérios previstos no art 8º.

§ 1º Os projetos culturais que tiverem o nome do doador incentivado não poderão obter dedução de oitenta por cento dos valores despendidos;

§ 2º O valor dos bens móveis ou imóveis doados corresponderá:

I - no caso de pessoa jurídica, ao seu valor contábil, desde que não exceda ao valor de mercado;

II - no caso de pessoa física, ao valor constante de sua declaração de ajuste anual.

§ 3º Quando a doação incentivada for efetuada por valor superior aos previstos no § 2º deverá ser apurado ganho de capital, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações incentivadas como despesa operacional, não podendo o benefício fiscal exceder ao limite de cem por cento.

Art. 28. Na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

Art. 29. O proponente deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador incentivados, assinado por pessoa competente, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. Não será superior a dez por cento do limite de renúncia anual o montante utilizado para o incentivo a projetos culturais apresentados com o objetivo de financiar:

I - a manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao Poder Público;

II - ações empreendidas pelo Poder Público, de acordo com as suas finalidades institucionais;

III - ações executadas por organizações do terceiro setor que administram equipamentos culturais, programas e ações oriundos da administração pública.

Art. 31. São vedados a doação e o patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao patrocinador ou doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista neste artigo às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e com finalidade cultural criadas pelo patrocinador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e que possuam projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 32. Os projetos culturais que buscam patrocínio incentivado poderão acolher despesas de elaboração, captação de recursos e administração, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A soma dessas despesas não poderá superar vinte por cento do total do projeto, com exceção dos projetos de valores de até 100 (cem) salários mínimos, que podem prever esse tipo de despesa até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do projeto.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS DO PROCULTURA

Art. 33. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.

Art. 34. A propositura de projetos culturais ou aplicação dos recursos públicos neles aportados não poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Art. 35. Não configura a intermediação prevista no artigo anterior:

a) a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação incentivada, patrocínio incentivado, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural;

b) constituir procuradores para atuação nos processos administrativos no âmbito do Ministério da Cultura.

Art. 36. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta Lei.

Art. 37. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, o montante captado pelo Procultura no ano-calendário anterior, com valores devidamente discriminados por proponente, doador e patrocinador, ressaltando os setores e programas por eles incentivados.

Art. 38. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, o montante alocado pelo FNC no ano-calendário anterior, com valores devidamente discriminados por proponente, ressaltando setores e programas.

Art. 39. Serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procultura com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.

Art. 40. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS COM POTENCIAL DE RETORNO COMERCIAL

Art. 41. Os recursos do Procultura provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente para:

I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural;

II - financiamento não retornável, condicionado à gratuidade ou comprovada redução nos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, bem como à abrangência da circulação dos produtos ou serviços em pelo menos quatro regiões do País.

§ 1º Os recursos da modalidade investimento não poderão ultrapassar vinte por cento da dotação anual do FNC.

§ 2º Os lucros obtidos pelo projeto ou bens culturais retornam ao FNC na proporção dos recursos nele aportados.

§ 3º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, conforme regulamento.

Art. 42. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficarts, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Ficarts será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações do Fundo, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.

Art. 43. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos Ficarts, bem como das respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

Art. 44. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficarts serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do Fundo.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos de Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este Capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 2006.

Art. 45. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os seguintes percentuais do valor despendido para aquisição de quotas dos Ficarts, obedecidos os limites referidos nos arts. 24 e 69 desta Lei, e 22

da Lei nº 9.532, de 1997, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

I - cem por cento, nos anos-calendário de 2010 a 2013;

II - setenta e cinco por cento, no ano-calendário de 2014.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficarts:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficarts.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficarts somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

Art. 46. A aplicação dos recursos dos Ficarts far-se-á, exclusivamente, na:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;

II - participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;

III - participação na construção, reforma e modernização de equipamentos culturais no País;

IV - aquisição de ações de empresas de natureza cultural pelos Ficarts.

Art. 47. As quotas dos Ficarts, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no § 4º do art. 45.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 48. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.

Art. 49. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Art. 50. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficarts ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o § 3º do art. 45.

Art. 51. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficarts são tributados à alíquota de quinze por cento:

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

Parágrafo Único - O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art.52. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 49 a 51 será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 53. O tratamento fiscal previsto nos arts. 49 a 51 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o caput, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador incentivado, ao patrocinador incentivado e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 55. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 56. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Serão destinados ao FNC pelo menos quarenta por cento das dotações do Ministério da Cultura, quando da elaboração da proposta orçamentária, garantindo-se um valor nunca inferior ao montante da renúncia fiscal disponibilizado para o incentivo de que trata o capítulo IV desta Lei.

Art. 58. São impenhoráveis os recursos recebidos por proponentes para aplicação nos projetos culturais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade prevista no caput não é oponível aos créditos da União.

Art. 59. A aprovação dos projetos culturais de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação, pelo proponente, da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em dívida ativa da União.

Parágrafo único. Não serão objeto de contingenciamento as despesas previstas no Orçamento do Ministério da Cultura, com ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Art. 60. A União poderá exigir, como condição para aprovação de projetos financiados com o mínimo de sessenta por cento de recursos incentivados, que lhe sejam licenciados, em caráter não-exclusivo e de forma não-onerosa, determinados direitos sobre as obras intelectuais resultantes da implementação de tais projetos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A licença prevista neste artigo não caracteriza transferência de titularidade dos direitos e terá eficácia após prazo não inferior a três anos do encerramento do projeto, conforme disposto no regulamento, exclusivamente para fins não-comerciais, e estritamente educacionais, culturais e informativos.

Art. 61. As atividades previstas no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, serão financiadas, entre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Procultura.

Art. 62. Fica mantida a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 1991, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a personalidades, grupos artísticos, iniciativas e instituições que se destacaram por suas contribuições à cultura brasileira.

Art. 63. Ficam instituídos os Programas:

I - Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar:

- a) núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado;
- b) - produção de espetáculos teatrais;
- c) - circulação de espetáculos ou atividades teatrais;

II - Prêmio Mambembe de Dança, para fomentar a manutenção e consolidação de grupos e companhias de dança, na forma de regulamento.

Art. 64. Todo e qualquer produto, bem como material de divulgação, resultado de projeto aprovado sob esta Lei, ou campanhas publicitárias e demais ações de comunicação que utilizem ou façam alusão, de forma direta ou indireta, a projetos por ela incentivados deverão fazer constar a marca do Ministério da Cultura e do PROCULTURA, na forma do regulamento.

Art. 65. Os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de que trata o caput não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de COFINS.

Art. 66. O Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se pela Lei nº 11.437, de 2006, e, subsidiariamente, por esta Lei.

Art.67. O Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se nos termos desta Lei.

Art. 68. Os artigos 5º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos mecanismos de incentivo fiscal federal à cultura e ao audiovisual, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único – Excepcionalmente, para as empresas tributadas pelo lucro real, com faturamento de até R\$ 300 milhões de reais, fica ampliado o limite previsto acima para 8% (oito por cento) do imposto de renda devido, desde que a empresa opte pelos benefícios de incentivo fiscal federal à cultura, observado o disposto no §5º do art. 24 desta Lei e § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a oito por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções a exceção da atividade cultural.

Parágrafo único – Especificamente para aplicação na atividade cultural, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, fica autorizada a dedução de até mais quatro por cento do imposto de renda devido.

Art. 69. A soma das deduções de que tratam o inciso II do § 1º do art. 24, os arts. 26 e 46, e das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, não poderá exceder a seis por cento do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta Lei, a exceção do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.532, de 1997 e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 70. O valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta Lei será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os arts. 24, 26 e 45, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 24, § 5º.

Parágrafo único. Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contiver previsão específica, ao Procultura serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

Art. 71. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

II - as doações e patrocínios incentivados efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura e quantias aplicadas na aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficarts, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura;

” (NR)

Art. 72. A esta Lei não se aplica o disposto no artigo 91, caput e § 1º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

Art. 73. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá as regras de transição para os projetos já aprovados sob a égide da Lei nº 8.313/1991.

§ 1º. A vigência das regras referidas no caput será de no mínimo um ano.

§ 2º. As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até trezentos milhões de reais, e que obtiverem o abatimento fiscal pela alíquota de oitenta por cento, poderão, pelo prazo

de 5 (cinco) anos, deduzir do imposto sobre a renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais.

§ 3º. As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, cuja receita bruta seja superior a trezentos milhões de reais, e que obtiverem o abatimento fiscal pela alíquota de oitenta por cento, poderão, pelo prazo de 2 (dois) anos, deduzir do imposto sobre a renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais.

Art. 74. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se:

I - a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

III - o art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

IV - o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

V - a Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996;

VI - o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;

VIII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;

X - o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XI - os arts. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2010.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL 1.139, DE 2007 - 1

Dê-se ao Art. 22 do Substitutivo apresentado ao PL 1.139, de 2007, a seguinte redação:

“Art.22 Os critérios de aporte de recursos do FNC deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos federais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, para cada região do País, no máximo, o percentual equivalente à proporção da população regional em relação à totalidade da população brasileira, respeitado o mínimo de dez por cento para cada uma.(NR)

§1º O domicílio do beneficiário determinará a região de enquadramento do projeto;

§2º O critério de distribuição dos recursos, quanto ao número de habitantes por cada região, deverá se basear no último levantamento do IBGE realizado em data anterior à publicação a que se refere este parágrafo;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, dispõe que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Acreditamos, que o substitutivo apresentado avançou muito nesse sentido. Certamente, ao estabelecer que os recursos do FNC deverão ser aplicados, no mínimo, dez por cento em cada região, sem dúvida alguma, promove de forma bastante objetiva a desconcentração regional dos investimentos destinados ao fomento da cultura em nosso país.

No entanto, acreditamos que tal iniciativa pode ser ainda aprimorada se for estabelecido um teto regional que respeite a proporção da população regional em relação à totalidade da população brasileira, respeitando-se o piso de 10% estabelecido no substitutivo.

Diante do exposto, submeto a presente emenda à apreciação dos Senhores Parlamentares, esperando que venham apoiá-la, pois ela, em seu conteúdo, visa aprimorar ainda mais o substitutivo apresentado no que se refere à distribuição dos recursos para a cultura de uma forma mais justa e que atenda os anseios da população brasileira.

Sala das Comissões, em de 2010.

Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.139 DE 2007

**(Apensos os PLs nºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08,
4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10)**

Modifica os parágrafos 1º e 3º do artigo 21 do Substitutivo do Projeto de Lei 1.139 de 2007 e Projetos de Leis apensados (PLs nºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 DE 2010

Modifique-se os parágrafos 1º e 3º do artigo 21 do Substitutivo do Projeto de Lei 1.139 de 2007 e Projetos de Leis apensados (PLs nºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10) que passam a ter a seguinte redação:

Art. 21.

.....

§ 1º Os recursos previstos no **caput** serão destinados a políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e municípios, e para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta Lei.

§ 2º

§ 3º A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, nos respectivos entes federados, de plano de cultura, de fundo de cultura e de órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos culturais, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária.

JUSTIFICATIVA

Da forma em que está redigido o § 1º do artigo 21, os recursos do Fundo Nacional de Cultura, transferidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, só poderão ser destinados ao fomento de projetos culturais apresentados pela sociedade a esses entes federados, inviabilizando o financiamento de programas executados diretamente por esses entes. A proposta de emenda possibilita que os recursos transferidos fundo a fundo possam ser aplicados também em programas, projetos e ações instituídos pelo poder público dos entes federados beneficiados.

Além disso, a proposta de emenda altera o § 3º, condicionando a aplicação dos recursos, nos planos estadual, municipal e distrital, à existência, também, dos respectivos planos de cultura.

Acreditamos que por meio dessa emenda o Projeto de Lei fica coerente com o modelo de relação federativa previsto no Sistema Nacional de Cultura (SNC), conforme a Proposta de Emenda Constitucional nº 416/2005, que cria o SNC, e também com o Projeto de Lei 6.835/2006, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), no seu artigo 3º (§ 3º do inciso XII), que prevê a elaboração de planos decenais de cultura nos Estados, Municípios e Distrito Federal, e nos artigos 4º a 7º, do Capítulo III, que trata do financiamento do PNC. Como há uma relação direta entre o projeto de lei em pauta, o PL 6.835/2006 e a PEC 416/2005 é fundamental que haja um alinhamento entre eles. Dessa forma, a emenda assegura a eficiência da gestão pública da cultura e a autonomia dos entes federados para formulação de suas próprias políticas culturais.

Sala da Comissão, de novembro de 2010.

Deputada Maria do Rosário
PT-RS

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do Substitutivo, foi realizado, no auditório Nereu Ramos, da Câmara dos Deputados, o Encontro Nacional que encerrou o ciclo de debates e de sugestões para a relatoria deste Projeto que institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura. Este fórum refletiu o amplo respaldo que obteve o texto preliminar do Substitutivo, construído a partir de propostas dos encontros regionais (São Paulo, Salvador, Curitiba, Porto Alegre, Recife e Rio de Janeiro), que levaram ao aperfeiçoamento das proposições do Ministério da Cultura e dos parlamentares que apresentaram seus projetos.

A parceria com o Ministério da Cultura - MinC, iniciada com o ministro Gilberto Gil e mantida na gestão de Juca Ferreira, possibilitou a construção de uma proposta com significativa participação da comunidade da Cultura - artistas, produtores, patrocinadores, autores, arte-educadores, técnicos, gestores da cultura. Quero agradecer a estes atores que cotidianamente criam, enriquecem, preservam e apóiam a cultura brasileira e, assim, contribuem para tecer a identidade nacional.

Todo este processo não teria sido possível sem o apoio irrestrito da Câmara Federal, do presidente Michel Temer e da Comissão de Educação e Cultura, que saúdo nas pessoas de seu presidente, Deputado Ângelo Vanhoni e dos demais membros da Mesa, Deputados Paulo Rubem Santiago, Antônio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty, além de todos os parlamentares da Comissão. Destaco a contribuição dos autores dos projetos em análise - Deputados Raul Henry, Perpétua Almeida, Sebastião Bala Rocha, Carlos Bezerra, Eduardo Valverde, Maria Lúcia Cardoso e Evandro Milhomem, além dos que propuseram emendas ao Substitutivo- Deputados Raul Henry e Maria do Rosário. Estendo meus agradecimentos à assessoria de meu gabinete e à consultoria legislativa da Casa.

As sugestões apresentadas no Encontro Nacional foram analisadas, incorporando-se ao texto, expressamente, que a Comissão Nacional de Incentivo e

Fomento à Cultura - CNIC, além de paritária entre sociedade e governo, deve assegurar na composição, a diversidade regional e cultural - proposta feita no Encontro Nacional pelo teatrólogo Cobrinha.

A preocupação com o equilíbrio regional que, aliás, foi o núcleo das propostas sob análise, apresentadas pelos parlamentares e que foi objeto de manifestação do Professor Marcelo Dantas, da Universidade Federal da Bahia, fora já contemplada em nosso art. 22, que estabelece o mínimo por região, e, ao fazê-lo, fixa automaticamente um teto. Para aperfeiçoá-la, encampamos parte da proposta de emenda do deputado Raul Henry, acerca da definição da região a partir do domicílio do beneficiário.

A sugestão do aperfeiçoamento das estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes à cultura, feita pelo Brincante Chico Simões, para que não fiquem ocultas algumas importantes manifestações culturais, parece-nos pertinente - não como dispositivo do Procultura, mas a partir de diálogo entre o MinC, o IBGE e a comunidade da cultura.

Em relação à proposta do cineasta Geraldo Moraes de que o Procultura apóie a capitalização das empresas culturais, observamos que a política cultural não se esgota com o Programa, mas deve ter uma abordagem sistêmica. Assim, há instrumentos adotados pelo governo federal, já em funcionamento - como o microcrédito cultural e as incubadoras culturais, que atendem à preocupação.

Recorde-se, ainda que, com a edição da Lei Complementar nº 133/09, que une quatro impostos federais, um estadual e um municipal, foi implementado o chamado Simples da Cultura. As produções cinematográficas, artísticas e culturais foram enquadradas no regime de tributação para Micro e Pequenas Empresas. Assim, os trabalhadores do setor cultural passaram a pagar uma alíquota mínima de 6%, em substituição ao patamar anterior, de 17,5%.

Como critério para seleção e classificação dos projetos, incluímos a pontuação para os projetos que disponibilizem gratuitamente o conteúdo do produto cultural dele resultante, para uso não-comercial, com fins educacionais e culturais, na forma de “recursos abertos”, acessados, por exemplo via internet.

Incluimos, expressamente, os arte-educadores entre os possíveis beneficiários de concessão de bolsas de estudo, pesquisa, criação, e trabalho e de residências artísticas.

Inserimos o esporte como uma das áreas a serem apoiadas em ações que envolvam a transversalidade com a cultura.

A Cooperativa Paulista de Teatro sugere que o Prêmio Teatro Brasileiro seja definido por lei específica, e não por regulamento, de modo a se consolidar como programa de Estado. Embora a intenção seja meritória, a remissão da questão para lei pode dificultar a implantação do próprio prêmio, uma vez que não há garantia de que o Congresso Nacional vote uma lei específica com celeridade. O fato do prêmio estar previsto na lei do Procultura já garante sua institucionalização. A normatização via regulamento garante mais agilidade. Da mesma forma, os recursos do Fundo Nacional da Cultura - FNC, como recursos públicos, não podem ser subtraídos aos controles formais. A proposta prevê o controle sobre projetos culturais, o que não atinge o eventual ganhador de um prêmio, mas pode e deve incluir instituição cujo projeto cultural preveja premiação, para comprovar a sua efetiva ocorrência, conforme a finalidade prevista no processo de obtenção da renúncia fiscal.

Acolhemos, ainda, sugestões encaminhadas neste período final, pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (inserção do patrocínio incentivado, no art. 27) e pelo Instituto Brasileiro de Museus - Ibram (inclusão do Fundo Setorial de Museus e Memórias no universo dos beneficiados pela regra do art.18 (que prevê a alocação de 10% a 30% do FNC em alguns fundos setoriais).

Finalmente, sem prejuízo do conteúdo, foram promovidos ajustes de redação de alguns dispositivos, de forma a facilitar a clareza de entendimento do novo marco regulatório para o fomento da cultura nacional que ora submetemos à consideração desta Casa.

II - VOTO DA RELATORA

Nosso voto é pela aprovação dos PLs nºs 1.139/07, 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10, na forma da nova versão do

Substitutivo em anexo, que opta pela aprovação parcial das emendas ao Substitutivo nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2010.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 2007

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROCULTURA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal, em especial aqueles contidos nos arts. 215 e 216.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto cultural: forma de apresentação das políticas, programas, planos anuais, plurianuais e ações culturais que pleiteiem recursos do Procultura;

II - proponente: pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III - avaliação de projetos culturais: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

IV – produção independente, considerada aquela que:

a) na área da produção audiovisual não detenha, cumulativamente, as funções de distribuição ou comercialização de obra audiovisual, bem como a de fabricação de qualquer material destinado à sua produção, e não possua vínculo direto com concessionários de serviços de radiodifusão de sons ou sons e imagens;

b) na área da produção musical não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação ou distribuição de qualquer suporte fonográfico;

c) na área da produção editorial não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação, distribuição ou comercialização;

d) nas artes cênicas não detenha, cumulativamente, a posse ou propriedade de espaços cênicos e realize a produção do espetáculo, excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas.

e) seja realizada por entidades sem fins lucrativos de natureza cultural, não vinculadas ao Poder Público ou a patrocinadores e doadores na forma prevista no art. 31 desta lei.

V - equipamentos culturais: bens imóveis com destinação cultural permanente, tais como museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural;

VI - doação incentivada: transferência, sem finalidade promocional, de recursos financeiros para projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

VII - patrocínio incentivado: transferência, com finalidade promocional, de recursos financeiros a projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;

VIII - doador incentivado: pessoa física ou jurídica tributada com base no lucro real que aporta, sem finalidade promocional, recursos financeiros em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura ou que é por ele autorizada a transferir bens móveis de reconhecido valor cultural ou bens imóveis para o patrimônio de pessoa jurídica sem fins lucrativos;

IX - patrocinador incentivado: pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aporta, com finalidade promocional, recursos financeiros em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º O Procultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Incentivo Fiscal a Projetos Culturais;

III - Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart;

IV - Vale-Cultura, criado por lei específica;

V – Programas setoriais de artes, criados por leis específicas.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos neste artigo deverão observar os limites de disponibilidade orçamentária e de teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que o Fundo Nacional de Cultura tenha dotação no mínimo equivalente ao limite anual de renúncia fiscal.

Art. 3º O Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como objetivos:

I - valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do País e apoiar sua difusão;

II - apoiar as diferentes iniciativas que promovam a transversalidade da cultura em áreas como educação, meio ambiente, saúde, esporte, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia solidária e outras dimensões da sociedade;

III - estimular o desenvolvimento cultural em todo território nacional, com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais;

IV - apoiar as diferentes linguagens artísticas, de forma a garantir suas condições de realização, circulação, formação e fruição em âmbito nacional e internacional;

V - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, por meio de ações específicas para sua valorização;

VI - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro em suas dimensões material e imaterial;

VII - ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;

VIII - desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, de forma a estimular o estabelecimento de relações trabalhistas estáveis;

IX - apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

X - apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

XI - valorizar as atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

XII - apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;

XIII - valorizar a língua portuguesa e as diversas línguas e culturas que formam a sociedade brasileira;

XIV - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;

XV - apoiar a dimensão cultural dos processos multilaterais internacionais baseados na diversidade cultural;

XVI - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;

XVII - fortalecer as instituições culturais brasileiras;

XVIII - apoiar projetos de repatriamento de bens culturais brasileiros depositados em espaços públicos e particulares de outros países.

§ 1º Para o alcance dos seus objetivos, o Procultura apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

I - produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de exposições, festivais, feiras, espetáculos e outros projetos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, arte-educadores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII - aquisição de bens culturais para distribuição pública, inclusive de ingressos para eventos artísticos;

VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais;

XI - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas sob proteção federal, com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas sob proteção federal;

XIV - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público;

XVII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVI e considerados relevantes pela Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura - CNIC.

§ 2º O apoio de que trata esta lei somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam oferecidos ao público em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso.

§ 3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Seção II

Da Participação da Sociedade na Gestão do Procultura

Art. 4º O Procultura observará as diretrizes estabelecidas pela CNIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil/empresariado, presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura, assegurada na composição a diversidade regional e cultural.

Art. 5º Integrarão a representação da sociedade civil na CNIC e nas CNICs Setoriais os seguintes setores:

I - um representante dos artistas, acadêmicos e especialistas com ampla legitimidade e idoneidade, eleitos diretamente pela classe;

II - um representante do empresariado brasileiro;

III - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional, selecionados pelas entidades nacionais de representação das áreas culturais.

§ 1º Os membros e seus respectivos primeiro e segundo suplentes referidos nos incisos I, II e III terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, sendo o processo de sua indicação pelos artistas, sociedade civil/empresariado estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º As reuniões da CNIC serão públicas e todas as suas decisões serão disponibilizadas em sítio na internet.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura presidirá a CNIC e terá direito a voto, inclusive o de qualidade.

§ 4º Ficam criadas as CNICs Setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 5º Integrarão a representação governamental na CNIC:

I - o Ministro da Cultura;

II - os Presidentes das seguintes entidades vinculadas ao Ministério da Cultura:

- a) Fundação Nacional de Arte;
- b) Fundação Biblioteca Nacional;
- c) Fundação Casa de Rui Barbosa;
- d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- e) Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM;
- f) Fundação Cultural Palmares;

III - o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas.

Art. 6º Compete à CNIC:

I - estabelecer as diretrizes da política de utilização dos recursos do Procultura, por meio da aprovação do plano de ação anual, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Cultura e do Conselho Nacional de Política Cultural;

II - propor programas setoriais de arte e cultura para o FNC, a partir das diretrizes estabelecidas nos planos setoriais elaborados pelas CNICs Setoriais;

III - deliberar sobre questões relevantes para o fomento e incentivo à cultura;

IV - aprovar a proposta de programação orçamentária dos recursos do Procultura e avaliar sua execução;

V - estabelecer, quando couber, prioridades e procedimentos para uso dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

VI - fornecer subsídios para avaliação do Procultura e propor medidas para seu aperfeiçoamento;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente;

VIII - atuar como segunda instância recursal, procedendo ao julgamento de recursos interpostos em face de decisões das CNICs Setoriais sobre os todos

assuntos de competência desta, inclusive aprovação de projetos culturais proposto por meio de mecanismo de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Em relação à competência estabelecida no item VIII acima, é facultado ao proponente recorrer da decisão da CNIC ao Ministro da Cultura como última instância administrativa recursal.

Seção III

Dos Procedimentos e Critérios para Avaliação de Projetos Culturais

Art. 7º Para receber apoio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, os projetos culturais serão analisados conforme diretrizes fixadas pela CNIC e aprovados pelo Ministério da Cultura, conforme regulamento.

§ 1º Para análise inaugural e acompanhamento dos projetos previstos no caput, poderão ser contratados especialistas ou instituições especializadas, permitida, em acréscimo à remuneração, a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e a ajuda de custos.

§ 2º Os pareceres previstos no § 1º devem ser fundamentados e submetidos à apreciação do órgão responsável do Ministério da Cultura.

§ 3º O especialista designado para avaliação deverá possuir notório saber na área do projeto.

Art. 8º A análise, seleção e classificação dos projetos culturais serão feitas mediante a utilização de critérios objetivos de habilitação e avaliação.

§ 1º A habilitação, de caráter eliminatório, visa determinar o enquadramento do projeto nos objetivos do Procultura.

§ 2º O enquadramento, para efeito de habilitação do projeto, far-se-á mediante a utilização dos seguintes critérios :

I - adequação orçamentária, a partir da compatibilidade dos valores com os parâmetros de mercado; e

II - capacidade técnica e operacional do proponente, baseada no histórico de execução de projetos culturais por ele realizados, com uso de benefício fiscal, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º A avaliação dar-se-á segundo os seguintes critérios:

I - Quanto ao acesso:

- a) gratuidade total, a preços populares ou gratuidade de, no mínimo, dez por cento do total do produto cultural resultante do projeto (um ponto);
- b) ações proativas de inclusão social ou acessibilidade (um ponto);
- c) licenciamento não exclusivo e pelo tempo de proteção da obra, que disponibilize gratuitamente o conteúdo do produto cultural resultante do projeto, para uso não comercial, com fins educacionais e culturais, na forma de recursos abertos publicados em formatos que facilitem a utilização e edição, adaptáveis a diferentes plataformas tecnológicas (um ponto).

II - Quanto à natureza do projeto:

- a) produção independente (dois pontos);
- b) núcleos artísticos com trabalho continuado ou cooperativas de segmento cultural (dois pontos);
- d) plano anual ou plurianual apresentado por entidades sem finalidade lucrativa de natureza cultural (dois pontos);
- e) formação e manutenção de acervos com acesso público (dois pontos);
- f) construção, restauro, preservação ou manutenção de patrimônio cultural, material ou imaterial, museológico, arquivístico e bibliográfico, com acesso público, ou tombado em qualquer esfera da Federação (dois pontos);
- g) aquisição de objeto, acervo ou coleção tombada ou declarada de interesse público (dois pontos).

III - Quanto ao alcance do projeto e seu impacto cultural:

- a) alcance do projeto em mais de uma região do país (um ponto);
- b) ações de mediação cultural e formação de público (um ponto);
- c) formação de gestores culturais e/ou capacitação profissional na área artística cultural (um ponto);
- d) natureza experimental ou de pesquisa e desenvolvimento de novas linguagens (um ponto);
- e) difusão da cultura brasileira no exterior e intercâmbio cultural (um ponto).

§ 4º Os projetos culturais mencionados no caput não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

§ 5º Os projetos habilitados e avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 3º deste artigo serão beneficiados com as seguintes alíquotas de incentivo fiscal:

- a) quarenta por cento para projetos que perfaçam pelo menos três pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;
- b) sessenta por cento para projetos que perfaçam de quatro a cinco pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;
- c) oitenta por cento para projetos que perfaçam mais de cinco pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo.

Art. 9º O recebimento dos projetos culturais dar-se-á a qualquer tempo no decorrer do ano.

§ 1º O proponente indicará o mecanismo e a modalidade mais adequados para financiamento de seu projeto entre aqueles previstos no art. 2º, incisos I e II, e art. 16, observada a classificação obtida no procedimento de avaliação previsto nesta Seção.

§ 2º O emprego de recursos de capital nos projetos culturais observará as seguintes condições:

I - os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e serem necessários ao êxito do seu objeto;

II - deverá ser demonstrada pelo proponente a economicidade da opção de aquisição de bens de capital, em detrimento da opção pela locação;

III - deverá ser assegurada a continuidade da destinação cultural do bem adquirido, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

§ 3º Os proponentes que desenvolvam atividades permanentes poderão apresentar plano anual ou plurianual de atividades, nos termos definidos em regulamento, para fins de utilização dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II.

§ 4º O plano anual previsto no parágrafo anterior poderá conter despesas administrativas, observado o limite de quinze por cento de seu valor total.

Art. 10. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.

§ 1º Caso seja habilitado o projeto cultural nos termos do art. 8º, § 1º, e a partir do exame objetivo descrito no art. 8º, §§ 2º e 3º, o projeto será encaminhado à CNIC Setorial, que avaliará e deliberará sobre sua aprovação ou reprovação.

§ 2º Da decisão da CNIC Setorial caberá pedido de reconsideração a mesma, no prazo de dez dias a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Interposto o pedido de reconsideração de que trata o § 2º, a CNIC Setorial poderá reconsiderá-la ou, no caso de indeferimento total ou parcial, encaminhará o recurso à apreciação da CNIC, nos termos do art. 6º, inciso VIII desta lei.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Cultura nos termos do art. 6º, parágrafo único, a decisão em última instância de recurso.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Seção I

Da Finalidade, Constituição e Gestão

Art. 11. O Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986 e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, fica mantido como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 12. O FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura.

§ 1º Oitenta por cento dos recursos do FNC serão destinados aos proponentes culturais da sociedade civil não vinculados a patrocinador incentivado ou a poder público nos entes federados, deduzidos os repasses previstos no art. 21.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, estadual e municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 13. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades descritas no art. 16.

Art. 14. Ficam criadas no FNC as seguintes categorias de programações específicas, denominadas:

I - Fundo Setorial das Artes Visuais;

II - Fundo Setorial do Teatro;

III - Fundo Setorial do Circo;

IV - Fundo Setorial da Dança;

V - Fundo Setorial da Música;

VI - Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;

VII - Fundo Setorial do Patrimônio e Memória;

VIII - Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Língua Portuguesa;

IX - Fundo de Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;

X - Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

XI – Fundo Setorial de Culturas Populares;

XII - Fundo Setorial de Museus e Memórias;

XIII - Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:

a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;

b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;

c) para formação de mão-de-obra;

d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;

e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais;

f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual.

Seção II

Dos Recursos e suas Aplicações

Art. 15. São receitas do FNC:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - doações e legados nos termos da legislação vigente;

III - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

V - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

VI - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VIII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, criada por lei específica;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos fundos de investimentos referidos no art. 42;

XV - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XVI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso XII serão destinados, em sua integralidade, aos Fundos previstos no art. 14, incisos I, II e III.

§ 2º As receitas previstas neste artigo não contemplarão o Fundo Setorial de Audiovisual, que se regerá pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 16. Os recursos do FNC serão aplicados nas seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para:

a) apoio a projetos culturais;

b) equalização de encargos financeiros e constituição de fundos de aval nas operações de crédito;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos;

III - investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados.

§ 1º As transferências de que trata o inciso I do caput dar-se-ão preponderantemente por meio de editais de seleção pública de projetos culturais.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo FNC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 5º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 17. Os custos referentes à gestão do FNC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CNIC e o disposto no § 2º do art. 12.

Seção III

Dos Fundos

Art. 18. O FNC alocará recursos da ordem de dez a trinta por cento de sua dotação global, conforme recomendação da CNIC, nos Fundos Setoriais referidos nos incisos I a VII, IX e XII do art. 14.

§ 1º Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, que não poderá ser inferior ao limite anual da renúncia fiscal, os Fundos Setoriais mencionados no caput poderão receber, na forma da lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas.

§ 2º Fica excluída dos limites de que trata o caput deste artigo, a arrecadação própria prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os recursos alocados no Fundo Setorial de Ações Transversais e Equalização serão utilizados no cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º, inciso II, e para custear projetos cuja execução não seja possível ou adequada por meio dos demais fundos previstos no art. 14, independentemente de sua previsão no plano anual do Procultura.

Art. 19. O FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela CNIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FNC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 20. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FNC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FNC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

CAPÍTULO III

DO APOIO AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 21. A União deverá destinar no mínimo trinta por cento de recursos do FNC, por meio de transferência direta, a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta lei.

§ 2º Do montante geral destinado aos Estados, cinquenta por cento será repassado aos respectivos Municípios.

§ 3º A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura;

II - plano de cultura, em vigor no prazo de até um ano após a publicação desta lei;

III - órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos culturais, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e cultural.

§ 4º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no § 3º, inciso III, e observar os procedimentos de análise previstos nos arts. 7º a 10.

§ 5º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências previstas na forma do caput deste artigo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

Art. 22. Os critérios de aporte de recursos do FNC deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos federais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, dez por cento em cada região do País.

Parágrafo único. O domicílio do beneficiário determinará a região de enquadramento do projeto.

Art. 23. Com a finalidade de descentralizar a análise de projetos culturais, a União poderá solicitar aos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 21, § 3º, inciso III, subsídios à avaliação dos projetos culturais prevista no art. 10.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 24. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Observados os demais limites previstos nesta lei, as deduções de que trata o caput ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa física, a oito por cento do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual;

II - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até trezentos milhões de reais, a oito por cento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 69, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja maior que trezentos milhões de reais, a quatro por cento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 69, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º, inciso I:

I - está limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - observados os limites específicos previstos nesta lei, fica sujeita ao limite de dez por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 ;

III - aplica-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual.

§ 3º Equiparam-se à doação incentivada:

I - a hipótese prevista no art. 26;

II - a transferência de recursos financeiros ao FNC;

III - a transferência de recursos, até o ano-calendário de 2015, inclusive, previamente autorizada pelo Ministério da Cultura, para o patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural, podendo ser deduzido do imposto sobre a renda devido o valor efetivamente correspondente à transferência.

§ 4º O patrimônio referido no § 3º, inciso III, deverá ser constituído na forma do art. 62 do Código Civil, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.

§ 5º A utilização do limite de oito por cento estabelecido no § 1º, inciso II, fica condicionada à destinação de, no mínimo, quatro por cento a projetos de produção independente.

Art. 25. A pessoa física poderá optar pela doação incentivada prevista no art. 24, § 3º, inciso II, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que entregue eletronicamente e de forma tempestiva.

§ 1º A dedução de que trata o caput está sujeita aos limites de até:

I - três por cento do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual;

II - dez por cento, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 24, § 2º, inciso II.

§ 2º O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação incentivada no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada

ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais.

Art. 26. Além das hipóteses de dedução de que trata o art. 24, poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devido, nas condições e nos limites previstos no art. 24, §§ 1º e 2º, conforme sua natureza, as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, observados os limites previstos nos incisos do § 1º do art. 24, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Os contribuintes pessoas físicas poderão deduzir do imposto sobre a renda devido, a título de doação ou patrocínio incentivados, independentemente do enquadramento obtido pelo projeto nos termos do art. 8º, as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, e os contribuintes pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido, quarenta por cento, sessenta por cento ou oitenta por cento dos valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados, observado o enquadramento obtido pelos critérios previstos no art. 8º.

§ 1º O valor dos bens móveis ou imóveis doados corresponderá:

I - no caso de pessoa jurídica, ao seu valor contábil, desde que não exceda ao valor de mercado;

II - no caso de pessoa física, ao valor constante de sua declaração de ajuste anual.

§ 2º Quando a doação incentivada for efetuada por valores superiores aos previstos no § 1º deverá ser apurado ganho de capital, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater a doação ou patrocínio incentivados como despesa operacional, não podendo o benefício fiscal exceder ao limite de cem por cento.

Art. 28. Na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

Art. 29. O proponente deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador incentivados, assinado por pessoa competente, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. Não será superior a dez por cento do limite de renúncia anual o montante utilizado para o incentivo a projetos culturais apresentados com o objetivo de financiar:

I - a manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao Poder Público;

II - ações empreendidas pelo Poder Público, de acordo com as suas finalidades institucionais;

III - ações executadas por organizações do terceiro setor que administram equipamentos culturais, programas e ações oriundos da administração pública.

Art. 31. São vedados a doação e o patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao patrocinador ou doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista neste artigo às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e com finalidade cultural criadas pelo patrocinador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e que possuam projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 32. Os projetos culturais que buscam patrocínio incentivado poderão acolher despesas de elaboração, captação de recursos e administração, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A soma dessas despesas não poderá superar vinte por cento do total do projeto, com exceção dos projetos de valores de até cem salários mínimos, que podem prever esse tipo de despesa até o limite de vinte e cinco por cento do valor total do projeto.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS DO PROCULTURA

Art. 33. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.

Art. 34. A propositura de projetos culturais ou aplicação dos recursos públicos neles aportados não poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Art. 35. Não configuram a intermediação prevista no artigo anterior:

a) a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação incentivada, patrocínio incentivado, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural;

b) a constituição de procuradores para atuação nos processos administrativos no âmbito do Ministério da Cultura.

Art. 36. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta lei.

Art. 37. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, o montante captado pelo Procultura no ano-calendário anterior, com valores devidamente discriminados por proponente, doador e patrocinador, ressaltando os setores e programas por eles incentivados.

Art. 38. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, o montante alocado pelo FNC no ano-calendário anterior, com valores devidamente discriminados por proponente, ressaltando setores e programas.

Art. 39. Serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procultura com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.

Art. 40. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta lei.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS COM POTENCIAL DE RETORNO COMERCIAL

Art. 41. Os recursos do Procultura provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente para:

I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural;

II - financiamento não retornável, condicionado à gratuidade ou comprovada redução nos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, bem como à abrangência da circulação dos produtos ou serviços em pelo menos quatro regiões do País.

§ 1º Os recursos da modalidade investimento não poderão ultrapassar vinte por cento da dotação anual do FNC.

§ 2º Os lucros obtidos pelo projeto ou bens culturais retornam ao FNC na proporção dos recursos nele aportados.

§ 3º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, conforme regulamento.

Art. 42. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficarts, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Ficarts será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora de cada Ficart.

§ 2º A administradora do Ficart será responsável pelas respectivas obrigações, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.

Art. 43. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos Ficarts, bem como das respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

Art. 44. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficarts serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do Fundo.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos de Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este Capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 45. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os seguintes percentuais do valor despendido para aquisição de quotas dos Ficarts, obedecidos os limites referidos nos arts. 24 e 69 desta lei, e art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

I - cem por cento, nos anos-calendário de 2010 a 2013;

II - setenta e cinco por cento, no ano-calendário de 2014.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficarts:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficarts.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficarts somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

Art. 46. A aplicação dos recursos dos Ficarts far-se-á, exclusivamente, na:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;

II - participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;

III - participação na construção, reforma e modernização de equipamentos culturais no País;

IV - aquisição de ações de empresas de natureza cultural pelos Ficarts.

Art. 47. As quotas dos Ficarts, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as

datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no art. 45, § 4º.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 48. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.

Art. 49. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Art. 50. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficarts ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o art. 45, § 3º.

Art. 51. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficarts são tributados à alíquota de quinze por cento:

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

Parágrafo único. O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 52. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 49 a 51 será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 53. O tratamento fiscal previsto nos arts. 49 a 51 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o caput, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador incentivado, ao patrocinador incentivado e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 55. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta lei.

Art. 56. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Serão destinados ao FNC pelo menos quarenta por cento das dotações do Ministério da Cultura, quando da elaboração da proposta orçamentária, garantindo-se um valor nunca inferior ao montante da renúncia fiscal disponibilizado para o incentivo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Art. 58. São impenhoráveis os recursos recebidos por proponentes para aplicação nos projetos culturais de que trata esta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade prevista no caput não é oponível aos créditos da União.

Art. 59. A aprovação dos projetos culturais de que trata esta lei fica condicionada à comprovação, pelo proponente, da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em dívida ativa da União.

Parágrafo único. Não serão objeto de contingenciamento as despesas previstas no Orçamento do Ministério da Cultura, com ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 60. A União poderá exigir, como condição para aprovação de projetos financiados com o mínimo de sessenta por cento de recursos incentivados, que lhe

sejam licenciados, em caráter não exclusivo e de forma não onerosa, determinados direitos sobre as obras intelectuais resultantes da implementação de tais projetos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A licença prevista neste artigo não caracteriza transferência de titularidade dos direitos e terá eficácia após prazo não inferior a três anos do encerramento do projeto, conforme disposto no regulamento, exclusivamente para fins não comerciais, e estritamente educacionais, culturais e informativos.

Art. 61. As atividades previstas no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, serão financiadas, entre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Procultura.

Art. 62. Fica mantida a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a personalidades, grupos artísticos, iniciativas e instituições que se destacarem por suas contribuições à cultura brasileira.

Art. 63. Ficam instituídos:

I – o Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar:

- a) núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado;
- b) produção de espetáculos teatrais;
- c) circulação de espetáculos ou atividades teatrais.

II – o Prêmio Mambembe de Dança, para fomentar a manutenção e consolidação de grupos e companhias de dança, na forma de regulamento.

§ 1º Os prêmios previstos neste artigo serão entregues anualmente.

§ 2º Os recursos da premiação serão transferidos aos beneficiários no prazo de até dez dias da data da premiação.

Art. 64. Todo e qualquer produto, bem como material de divulgação, resultante de projeto aprovado nos termos desta lei, ou campanhas publicitárias e demais ações de comunicação que utilizem ou façam alusão, de forma direta ou

indireta, a projetos por ela incentivados deverão fazer constar a marca do Ministério da Cultura e do Procultura, na forma do regulamento.

Art. 65. Os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de que trata o caput não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de COFINS.

Art. 66. O Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, por esta lei.

Art. 67. O Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se nos termos desta lei.

Art. 68. Os arts. 5º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos mecanismos de incentivo fiscal federal à cultura e ao audiovisual, e no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.661, 2 de junho de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para as empresas tributadas pelo lucro real, com faturamento de até trezentos milhões de reais, fica ampliado o limite previsto acima para oito por cento do imposto de renda devido, desde que a empresa opte pelos benefícios de incentivo fiscal federal à cultura, observado o disposto no art. 24, § 5º, desta lei e no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a oito por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções a exceção da atividade cultural.

Parágrafo único. Especificamente para aplicação na atividade cultural, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, fica autorizada a dedução de até mais quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

Art. 69. A soma das deduções de que tratam o art. 24, § 1º, inciso II, os arts. 26 e 46, e das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a seis por cento do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta lei, a exceção do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 70. O valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta lei será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os arts. 24, 26 e 45, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 24, § 5º.

Parágrafo único. Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contiver previsão específica, ao Procultura serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

Art. 71. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

I -

II - as doações e patrocínios incentivados efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura e quantias aplicadas na

aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficarts, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura;”

.....
(NR)

Art. 72. A esta lei não se aplica o disposto no art. 91, caput e § 1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

Art. 73. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta lei, estabelecerá as regras de transição para os projetos já aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º A vigência das regras referidas no caput será de, no mínimo, um ano.

§ 2º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até trezentos milhões de reais, e que obtiverem o abatimento fiscal pela alíquota de oitenta por cento, poderão, pelo prazo de cinco anos, deduzir do imposto sobre a renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais.

§ 3º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, cuja receita bruta seja superior a trezentos milhões de reais, e que obtiverem o abatimento fiscal pela alíquota de oitenta por cento, poderão, pelo prazo de dois anos, deduzir do imposto sobre a renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais.

Art. 74. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará esta lei.

Art. 75. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se:

I - a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

III - o art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

IV - o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

V - a Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996;

VI - o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;

VIII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;

X - o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XI - os arts. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2010.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.139/2007 e os Projetos de Lei nºs 2.151/2007, 2.575/2007, 3.301/2008, 3.686/2008, 4.143/2008, 6.722/2010 e 7.250/2010, apensados, e aprovou parcialmente as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Dalva Figueiredo, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Reginaldo Lopes e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO PROCULTURA Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal, em especial aqueles contidos nos arts. 215 e 216. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto cultural: forma de apresentação das políticas, programas, planos anuais, plurianuais e ações culturais que pleiteiem recursos do Procultura;

II - proponente: pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III - avaliação de projetos culturais: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

IV – produção independente, considerada aquela que:

a) na área da produção audiovisual não detenha, cumulativamente, as funções de distribuição ou comercialização de obra audiovisual, bem como a de fabricação de qualquer material destinado à sua produção, e não possua vínculo direto com concessionários de serviços de radiodifusão de sons ou sons e imagens;

b) na área da produção musical não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação ou distribuição de qualquer suporte fonográfico;

c) na área da produção editorial não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação, distribuição ou comercialização;

d) nas artes cênicas não detenha, cumulativamente, a posse ou propriedade de espaços cênicos e realize a produção do espetáculo, excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas.

e) seja realizada por entidades sem fins lucrativos de natureza cultural, não vinculadas ao Poder Público ou a patrocinadores e doadores na forma prevista no art. 31 desta lei.

V - equipamentos culturais: bens imóveis com destinação cultural permanente, tais como museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural;

VI - doação incentivada: transferência, sem finalidade promocional, de recursos financeiros para projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

VII - patrocínio incentivado: transferência, com finalidade promocional, de recursos financeiros a projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;

VIII - doador incentivado: pessoa física ou jurídica tributada com base no lucro real que aporta, sem finalidade promocional, recursos financeiros em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura ou que é por ele autorizada a transferir bens móveis de reconhecido valor cultural ou bens imóveis para o patrimônio de pessoa jurídica sem fins lucrativos;

IX - patrocinador incentivado: pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aporta, com finalidade promocional, recursos financeiros em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º O Procultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Incentivo Fiscal a Projetos Culturais;

III - Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart;

IV - Vale-Cultura, criado por lei específica;

V – Programas setoriais de artes, criados por leis específicas.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos neste artigo deverão observar os limites de disponibilidade orçamentária e de teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que o Fundo Nacional de Cultura tenha dotação no mínimo equivalente ao limite anual de renúncia fiscal.

Art. 3º O Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como objetivos:

I - valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do País e apoiar sua difusão;

II - apoiar as diferentes iniciativas que promovam a transversalidade da cultura em áreas como educação, meio ambiente, saúde, esporte, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia solidária e outras dimensões da sociedade;

III - estimular o desenvolvimento cultural em todo território nacional, com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais;

IV - apoiar as diferentes linguagens artísticas, de forma a garantir suas condições de realização, circulação, formação e fruição em âmbito nacional e internacional;

V - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, por meio de ações específicas para sua valorização;

VI - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro em suas dimensões material e imaterial;

VII - ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;

VIII - desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, de forma a estimular o estabelecimento de relações trabalhistas estáveis;

IX - apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

X - apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

XI - valorizar as atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

XII - apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;

XIII - valorizar a língua portuguesa e as diversas línguas e culturas que formam a sociedade brasileira;

XIV - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;

XV - apoiar a dimensão cultural dos processos multilaterais internacionais baseados na diversidade cultural;

XVI - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;

XVII - fortalecer as instituições culturais brasileiras;

XVIII - apoiar projetos de repatriamento de bens culturais brasileiros depositados em espaços públicos e particulares de outros países.

§ 1º Para o alcance dos seus objetivos, o Procultura apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

I - produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de exposições, festivais, feiras, espetáculos e outros projetos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, arte-educadores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII - aquisição de bens culturais para distribuição pública, inclusive de ingressos para eventos artísticos;

VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais;

XI - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas sob proteção federal, com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas sob proteção federal;

XIV - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público;

XVII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVI e considerados relevantes pela Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura - CNIC.

§ 2º O apoio de que trata esta lei somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam oferecidos ao público em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso.

§ 3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Seção II

Da Participação da Sociedade na Gestão do Procultura

Art. 4º O Procultura observará as diretrizes estabelecidas pela CNIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil/empresariado, presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura, assegurada na composição a diversidade regional e cultural.

Art. 5º Integrarão a representação da sociedade civil na CNIC e nas CNICs Setoriais os seguintes setores:

I - um representante dos artistas, acadêmicos e especialistas com ampla legitimidade e idoneidade, eleitos diretamente pela classe;

II - um representante do empresariado brasileiro;

III - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional, selecionados pelas entidades nacionais de representação das áreas culturais.

§ 1º Os membros e seus respectivos primeiro e segundo suplentes referidos nos incisos I, II e III terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução,

sendo o processo de sua indicação pelos artistas, sociedade civil/empresariado estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º As reuniões da CNIC serão públicas e todas as suas decisões serão disponibilizadas em sítio na internet.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura presidirá a CNIC e terá direito a voto, inclusive o de qualidade.

§ 4º Ficam criadas as CNICs Setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 5º Integrarão a representação governamental na CNIC:

I - o Ministro da Cultura;

II - os Presidentes das seguintes entidades vinculadas ao Ministério da Cultura:

a) Fundação Nacional de Arte;

b) Fundação Biblioteca Nacional;

c) Fundação Casa de Rui Barbosa;

d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

e) Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM;

f) Fundação Cultural Palmares;

III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas.

Art. 6º Compete à CNIC:

I - estabelecer as diretrizes da política de utilização dos recursos do Procultura, por meio da aprovação do plano de ação anual, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Cultura e do Conselho Nacional de Política Cultural;

II - propor programas setoriais de arte e cultura para o FNC, a partir das diretrizes estabelecidas nos planos setoriais elaborados pelas CNICs Setoriais;

III - deliberar sobre questões relevantes para o fomento e incentivo à cultura;

IV - aprovar a proposta de programação orçamentária dos recursos do Procultura e avaliar sua execução;

V - estabelecer, quando couber, prioridades e procedimentos para uso dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

VI - fornecer subsídios para avaliação do Procultura e propor medidas para seu aperfeiçoamento;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente;

VIII - atuar como segunda instância recursal, procedendo ao julgamento de recursos interpostos em face de decisões das CNICs Setoriais sobre os todos assuntos de competência desta, inclusive aprovação de projetos culturais proposto por meio de mecanismo de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Em relação à competência estabelecida no item VIII acima, é facultado ao proponente recorrer da decisão da CNIC ao Ministro da Cultura como última instância administrativa recursal.

Seção III

Dos Procedimentos e Critérios para Avaliação de Projetos Culturais

Art. 7º Para receber apoio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, os projetos culturais serão analisados conforme diretrizes fixadas pela CNIC e aprovados pelo Ministério da Cultura, conforme regulamento.

§ 1º Para análise inaugural e acompanhamento dos projetos previstos no caput, poderão ser contratados especialistas ou instituições especializadas, permitida, em acréscimo à remuneração, a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e a ajuda de custos.

§ 2º Os pareceres previstos no § 1º devem ser fundamentados e submetidos à apreciação do órgão responsável do Ministério da Cultura.

§ 3º O especialista designado para avaliação deverá possuir notório saber na área do projeto.

Art. 8º A análise, seleção e classificação dos projetos culturais serão feitas mediante a utilização de critérios objetivos de habilitação e avaliação.

§ 1º A habilitação, de caráter eliminatório, visa determinar o enquadramento do projeto nos objetivos do Procultura.

§ 2º O enquadramento, para efeito de habilitação do projeto, far-se-á mediante a utilização dos seguintes critérios :

I - adequação orçamentária, a partir da compatibilidade dos valores com os parâmetros de mercado; e

II - capacidade técnica e operacional do proponente, baseada no histórico de execução de projetos culturais por ele realizados, com uso de benefício fiscal, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º A avaliação dar-se-á segundo os seguintes critérios:

I - Quanto ao acesso:

a. gratuidade total, a preços populares ou gratuidade de, no mínimo, dez por cento do total do produto cultural resultante do projeto (um ponto);

b. ações proativas de inclusão social ou acessibilidade (um ponto);

c. licenciamento não exclusivo e pelo tempo de proteção da obra, que disponibilize gratuitamente o conteúdo do produto cultural resultante do projeto, para uso não comercial, com fins educacionais e culturais, na forma de recursos abertos publicados em formatos que facilitem a utilização e edição, adaptáveis a diferentes plataformas tecnológicas (um ponto).

II - Quanto à natureza do projeto:

a) produção independente (dois pontos);

b) núcleos artísticos com trabalho continuado ou cooperativas de segmento cultural (dois pontos);

c) plano anual ou plurianual apresentado por entidades sem finalidade lucrativa de natureza cultural (dois pontos);

d) formação e manutenção de acervos com acesso público (dois pontos);

e) construção, restauro, preservação ou manutenção de patrimônio cultural, material ou imaterial, museológico, arquivístico e bibliográfico, com acesso público, ou tombado em qualquer esfera da Federação (dois pontos);

f) aquisição de objeto, acervo ou coleção tombada ou declarada de interesse público (dois pontos).

III - Quanto ao alcance do projeto e seu impacto cultural:

a. alcance do projeto em mais de uma região do país (um ponto);

- b. ações de mediação cultural e formação de público (um ponto);
- c. formação de gestores culturais e/ou capacitação profissional na área artística cultural (um ponto);
- d. natureza experimental ou de pesquisa e desenvolvimento de novas linguagens (um ponto);
- e. difusão da cultura brasileira no exterior e intercâmbio cultural (um ponto).

§ 4º Os projetos culturais mencionados no caput não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

§ 5º Os projetos habilitados e avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 3º deste artigo serão beneficiados com as seguintes alíquotas de incentivo fiscal:

- a. quarenta por cento para projetos que perfaçam pelo menos três pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;
- b. sessenta por cento para projetos que perfaçam de quatro a cinco pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;
- c. oitenta por cento para projetos que perfaçam mais de cinco pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo.

Art. 9º O recebimento dos projetos culturais dar-se-á a qualquer tempo no decorrer do ano.

§ 1º O proponente indicará o mecanismo e a modalidade mais adequados para financiamento de seu projeto entre aqueles previstos no art. 2º, incisos I e II, e art. 16, observada a classificação obtida no procedimento de avaliação previsto nesta Seção.

§ 2º O emprego de recursos de capital nos projetos culturais observará as seguintes condições:

I - os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e serem necessários ao êxito do seu objeto;

II - deverá ser demonstrada pelo proponente a economicidade da opção de aquisição de bens de capital, em detrimento da opção pela locação;

III - deverá ser assegurada a continuidade da destinação cultural do bem adquirido, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

§ 3º Os proponentes que desenvolvam atividades permanentes poderão apresentar plano anual ou plurianual de atividades, nos termos definidos em regulamento, para fins de utilização dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II.

§ 4º O plano anual previsto no parágrafo anterior poderá conter despesas administrativas, observado o limite de quinze por cento de seu valor total.

Art. 10. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.

§ 1º Caso seja habilitado o projeto cultural nos termos do art. 8º, § 1º, e a partir do exame objetivo descrito no art. 8º, §§ 2º e 3º, o projeto será encaminhado à CNIC Setorial, que avaliará e deliberará sobre sua aprovação ou reprovação.

§ 2º Da decisão da CNIC Setorial caberá pedido de reconsideração a mesma, no prazo de dez dias a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Interposto o pedido de reconsideração de que trata o § 2º, a CNIC Setorial poderá reconsiderá-la ou, no caso de indeferimento total ou parcial, encaminhará o recurso à apreciação da CNIC, nos termos do art. 6º, inciso VIII desta lei.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Cultura nos termos do art. 6º, parágrafo único, a decisão em última instância de recurso.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Seção I

Da Finalidade, Constituição e Gestão

Art. 11. O Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986 e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, fica mantido como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 12. O FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura.

§ 1º Oitenta por cento dos recursos do FNC serão destinados aos proponentes culturais da sociedade civil não vinculados a patrocinador incentivado ou a poder público nos entes federados, deduzidos os repasses previstos no art. 21.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, estadual e municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 13. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades descritas no art. 16.

Art. 14. Ficam criadas no FNC as seguintes categorias de programações específicas, denominadas:

- I - Fundo Setorial das Artes Visuais;
- II - Fundo Setorial do Teatro;
- III - Fundo Setorial do Circo;
- IV - Fundo Setorial da Dança;
- V - Fundo Setorial da Música;
- VI - Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;
- VII - Fundo Setorial do Patrimônio e Memória;
- VIII - Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Língua Portuguesa;
- IX - Fundo de Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;
- X - Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- XI - Fundo Setorial de Culturas Populares;

- XII - Fundo Setorial de Museus e Memórias;
- XIII - Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:
 - a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;
 - b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;
 - c) para formação de mão-de-obra;
 - d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;
 - e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais;
 - f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual.

Seção II

Dos Recursos e suas Aplicações

Art. 15. São receitas do FNC:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- III - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IV - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;
- V - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;
- VI - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- VII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;
- VIII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC;
- X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;
- XII - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, criada por lei específica;
- XIII - saldos de exercícios anteriores;
- XIV - produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos fundos de investimentos referidos no art. 42;
- XV - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XVI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso XII serão destinados, em sua integralidade, aos Fundos previstos no art. 14, incisos I, II e III.

§ 2º As receitas previstas neste artigo não contemplarão o Fundo Setorial de Audiovisual, que se regerá pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 16. Os recursos do FNC serão aplicados nas seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para:

a) apoio a projetos culturais;

b) equalização de encargos financeiros e constituição de fundos de aval nas operações de crédito;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos;

III - investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados.

§ 1º As transferências de que trata o inciso I do caput dar-se-ão preponderantemente por meio de editais de seleção pública de projetos culturais.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo FNC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 5º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 17. Os custos referentes à gestão do FNC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CNIC e o disposto no § 2º do art. 12.

Seção III Dos Fundos

Art. 18. O FNC alocará recursos da ordem de dez a trinta por cento de sua dotação global, conforme recomendação da CNIC, nos Fundos Setoriais referidos nos incisos I a VII, IX e XII do art. 14.

§ 1º Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, que não poderá ser inferior ao limite anual da renúncia fiscal, os Fundos Setoriais mencionados no caput poderão receber, na forma da lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas.

§ 2º Fica excluída dos limites de que trata o caput deste artigo, a arrecadação própria prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os recursos alocados no Fundo Setorial de Ações Transversais e Equalização serão utilizados no cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º, inciso II, e para custear projetos cuja execução não seja possível ou adequada por meio dos demais fundos previstos no art. 14, independentemente de sua previsão no plano anual do Procultura.

Art. 19. O FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela CNIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FNC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 20. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FNC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FNC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

CAPÍTULO III

DO APOIO AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 21. A União deverá destinar no mínimo trinta por cento de recursos do FNC, por meio de transferência direta, a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta lei.

§ 2º Do montante geral destinado aos Estados, cinquenta por cento será repassado aos respectivos Municípios.

§ 3º A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, nos respectivos entes federados, de:

- I - fundo de cultura;
- II - plano de cultura, em vigor no prazo de até um ano após a publicação desta lei;
- III - órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos culturais, em que a sociedade civil tenha representação

no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e cultural.

§ 4º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no § 3º, inciso III, e observar os procedimentos de análise previstos nos arts. 7º a 10.

§ 5º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências previstas na forma do caput deste artigo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

Art. 22. Os critérios de aporte de recursos do FNC deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos federais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, dez por cento em cada região do País.

Parágrafo único. O domicílio do beneficiário determinará a região de enquadramento do projeto.

Art. 23. Com a finalidade de descentralizar a análise de projetos culturais, a União poderá solicitar aos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 21, § 3º, inciso III, subsídios à avaliação dos projetos culturais prevista no art. 10.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 24. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Observados os demais limites previstos nesta lei, as deduções de que trata o caput ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa física, a oito por cento do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual;

II - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até trezentos milhões de reais, a oito por cento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 69, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja maior que trezentos milhões de reais, a quatro por cento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 69, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º, inciso I:

I - está limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - observados os limites específicos previstos nesta lei, fica sujeita ao limite de dez por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 ;

III - aplica-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual.

§ 3º Equiparam-se à doação incentivada:

I - a hipótese prevista no art. 26;

II - a transferência de recursos financeiros ao FNC;

III - a transferência de recursos, até o ano-calendário de 2015, inclusive, previamente autorizada pelo Ministério da Cultura, para o patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural, podendo ser deduzido do imposto sobre a renda devido o valor efetivamente correspondente à transferência.

§ 4º O patrimônio referido no § 3º, inciso III, deverá ser constituído na forma do art. 62 do Código Civil, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.

§ 5º A utilização do limite de oito por cento estabelecido no § 1º, inciso II, fica condicionada à destinação de, no mínimo, quatro por cento a projetos de produção independente.

Art. 25. A pessoa física poderá optar pela doação incentivada prevista no art. 24, § 3º, inciso II, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que entregue eletronicamente e de forma tempestiva.

§ 1º A dedução de que trata o caput está sujeita aos limites de até:

I - três por cento do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual;

II - dez por cento, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 24, § 2º, inciso II.

§ 2º O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação incentivada no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais.

Art. 26. Além das hipóteses de dedução de que trata o art. 24, poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devido, nas condições e nos limites previstos no art. 24, §§ 1º e 2º, conforme sua natureza, as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, observados os limites previstos nos incisos do § 1º do art. 24, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Os contribuintes pessoas físicas poderão deduzir do imposto sobre a renda devido, a título de doação ou patrocínio incentivados, independentemente do enquadramento obtido pelo projeto nos termos do art. 8º, as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, e os contribuintes pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido, quarenta por cento, sessenta por cento ou oitenta por cento dos valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados, observado o enquadramento obtido pelos critérios previstos no art. 8º.

§ 1º O valor dos bens móveis ou imóveis doados corresponderá:

I - no caso de pessoa jurídica, ao seu valor contábil, desde que não exceda ao valor de mercado;

II - no caso de pessoa física, ao valor constante de sua declaração de ajuste anual.

§ 2º Quando a doação incentivada for efetuada por valores superiores aos previstos no § 1º deverá ser apurado ganho de capital, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater a doação ou patrocínio incentivados como despesa operacional, não podendo o benefício fiscal exceder ao limite de cem por cento.

Art. 28. Na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

Art. 29. O proponente deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador incentivados, assinado por pessoa competente, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. Não será superior a dez por cento do limite de renúncia anual o montante utilizado para o incentivo a projetos culturais apresentados com o objetivo de financiar:

I - a manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao Poder Público;

II - ações empreendidas pelo Poder Público, de acordo com as suas finalidades institucionais;

III - ações executadas por organizações do terceiro setor que administram equipamentos culturais, programas e ações oriundos da administração pública.

Art. 31. São vedados a doação e o patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao patrocinador ou doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista neste artigo às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e com finalidade cultural criadas pelo patrocinador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e que possuam projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 32. Os projetos culturais que buscam patrocínio incentivado poderão acolher despesas de elaboração, captação de recursos e administração, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A soma dessas despesas não poderá superar vinte por cento do total do projeto, com exceção dos projetos de valores de até cem salários mínimos, que podem prever esse tipo de despesa até o limite de vinte e cinco por cento do valor total do projeto.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS DO PROCULTURA

Art. 33. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.

Art. 34. A propositura de projetos culturais ou aplicação dos recursos públicos neles aportados não poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Art. 35. Não configuram a intermediação prevista no artigo anterior:

a) a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação incentivada, patrocínio incentivado, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural;

b) a constituição de procuradores para atuação nos processos administrativos no âmbito do Ministério da Cultura.

Art. 36. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta lei.

Art. 37. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, o montante captado pelo Procultura no ano-calendário anterior, com valores devidamente discriminados por proponente, doador e patrocinador, ressaltando os setores e programas por eles incentivados.

Art. 38. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, o montante alocado pelo FNC no ano-calendário anterior, com valores devidamente discriminados por proponente, ressaltando setores e programas.

Art. 39. Serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procultura com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.

Art. 40. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta lei.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS COM POTENCIAL DE RETORNO COMERCIAL

Art. 41. Os recursos do Procultura provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente para:

I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural;

II - financiamento não retornável, condicionado à gratuidade ou comprovada redução nos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, bem como à abrangência da circulação dos produtos ou serviços em pelo menos quatro regiões do País.

§ 1º Os recursos da modalidade investimento não poderão ultrapassar vinte por cento da dotação anual do FNC.

§ 2º Os lucros obtidos pelo projeto ou bens culturais retornam ao FNC na proporção dos recursos nele aportados.

§ 3º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, conforme regulamento.

Art. 42. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficarts, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Ficarts será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora de cada Ficart.

§ 2º A administradora do Ficart será responsável pelas respectivas obrigações, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.

Art. 43. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos Ficarts, bem como das respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

Art. 44. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficarts serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do Fundo.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos de Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este Capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 45. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os seguintes percentuais do valor despendido para aquisição de quotas dos Ficarts, obedecidos os limites

referidos nos arts. 24 e 69 desta lei, e art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

I - cem por cento, nos anos-calendário de 2010 a 2013;

II - setenta e cinco por cento, no ano-calendário de 2014.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficarts:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficarts.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficarts somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

Art. 46. A aplicação dos recursos dos Ficarts far-se-á, exclusivamente, na:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;

II - participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;

III - participação na construção, reforma e modernização de equipamentos culturais no País;

IV - aquisição de ações de empresas de natureza cultural pelos Ficarts.

Art. 47. As quotas dos Ficarts, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no art. 45, § 4º.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 48. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.

Art. 49. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Art. 50. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficarts ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o art. 45, § 3º.

Art. 51. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficarts são tributados à alíquota de quinze por cento:

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

Parágrafo único. O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 52. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 49 a 51 será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 53. O tratamento fiscal previsto nos arts. 49 a 51 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o caput, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador incentivado, ao patrocinador incentivado e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 55. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta lei.

Art. 56. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Serão destinados ao FNC pelo menos quarenta por cento das dotações do Ministério da Cultura, quando da elaboração da proposta orçamentária, garantindo-se um valor nunca inferior ao montante da renúncia fiscal disponibilizado para o incentivo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Art. 58. São impenhoráveis os recursos recebidos por proponentes para aplicação nos projetos culturais de que trata esta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade prevista no caput não é oponível aos créditos da União.

Art. 59. A aprovação dos projetos culturais de que trata esta lei fica condicionada à comprovação, pelo proponente, da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em dívida ativa da União.

Parágrafo único. Não serão objeto de contingenciamento as despesas previstas no Orçamento do Ministério da Cultura, com ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 60. A União poderá exigir, como condição para aprovação de projetos financiados com o mínimo de sessenta por cento de recursos incentivados, que lhe sejam licenciados, em caráter não exclusivo e de forma não onerosa, determinados direitos sobre as obras intelectuais resultantes da implementação de tais projetos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A licença prevista neste artigo não caracteriza transferência de titularidade dos direitos e terá eficácia após prazo não inferior a três anos do encerramento do projeto, conforme disposto no regulamento, exclusivamente para fins não comerciais, e estritamente educacionais, culturais e informativos.

Art. 61. As atividades previstas no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, serão financiadas, entre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Procultura.

Art. 62. Fica mantida a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a personalidades, grupos artísticos, iniciativas e instituições que se destacarem por suas contribuições à cultura brasileira.

Art. 63. Ficam instituídos:

I – o Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar:

- a) núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado;
- b) produção de espetáculos teatrais;
- c) circulação de espetáculos ou atividades teatrais.

II – o Prêmio Mambembe de Dança, para fomentar a manutenção e consolidação de grupos e companhias de dança, na forma de regulamento.

§ 1º Os prêmios previstos neste artigo serão entregues anualmente.

§ 2º Os recursos da premiação serão transferidos aos beneficiários no prazo de até dez dias da data da premiação.

Art. 64. Todo e qualquer produto, bem como material de divulgação, resultante de projeto aprovado nos termos desta lei, ou campanhas publicitárias e demais ações de comunicação que utilizem ou façam alusão, de forma direta ou indireta, a projetos por ela incentivados deverão fazer constar a marca do Ministério da Cultura e do Procultura, na forma do regulamento.

Art. 65. Os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de que trata o caput não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de COFINS.

Art. 66. O Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, por esta lei.

Art. 67. O Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se nos termos desta lei.

Art. 68. Os arts. 5º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos mecanismos de incentivo fiscal federal à cultura e ao audiovisual, e no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.661, 2 de junho de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para as empresas tributadas pelo lucro real, com faturamento de até trezentos milhões de reais, fica ampliado o limite previsto acima para oito por cento do imposto de renda devido, desde que a empresa opte pelos benefícios de incentivo fiscal federal à cultura, observado o disposto no art. 24, § 5º, desta lei e no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a oito por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções a exceção da atividade cultural.

Parágrafo único. Especificamente para aplicação na atividade cultural, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, fica autorizada a dedução de até mais quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

Art. 69. A soma das deduções de que tratam o art. 24, § 1º, inciso II, os arts. 26 e 46, e das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro

de 2001, não poderá exceder a seis por cento do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta lei, a exceção do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 70. O valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta lei será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os arts. 24, 26 e 45, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 24, § 5º.

Parágrafo único. Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contiver previsão específica, ao Procultura serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

Art. 71. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....
I -

II - as doações e patrocínios incentivados efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura e quantias aplicadas na aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficarts, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura;"

.....(NR)

Art. 72. A esta lei não se aplica o disposto no art. 91, caput e § 1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

Art. 73. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta lei, estabelecerá as regras de transição para os projetos já aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º A vigência das regras referidas no caput será de, no mínimo, um ano.

§ 2º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até trezentos milhões de reais, e que obtiverem o abatimento fiscal pela alíquota de oitenta por cento, poderão, pelo prazo de cinco anos, deduzir do imposto sobre a renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais.

§ 3º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, cuja receita bruta seja superior a trezentos milhões de reais, e que obtiverem o abatimento fiscal pela alíquota de oitenta por cento, poderão, pelo prazo de dois anos, deduzir do imposto sobre a renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais.

Art. 74. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará esta lei.

Art. 75. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se:

I - a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

III - o art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

IV - o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

- V - a Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996;
- VI - o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- VII - o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;
- VIII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;
- IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;
- X - o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- XI - os arts. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2010.

Deputado **ANGELO VANHONI**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, de autoria do deputado Raul Henry, altera o art. 19 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer que os recursos da cultura serão obrigatoriamente distribuídos entre as cinco regiões nacionais, de forma proporcional ao percentual da população regional em relação à totalidade da população brasileira, tendo como base o último levantamento do IBGE realizado em data anterior à publicação da lei.

O Projeto de Lei nº 2.151, de 2007, apenso, da deputada Perpétua Almeida, altera o art. 19 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer percentual de beneficiários de renúncia fiscal em projeto cultural, sendo de 40% (quarenta por cento) para a Região Sudeste, 27% (vinte e sete por cento) para a Região Nordeste, 15% (quinze por cento) para a Região sul, 10% (dez por cento) para a Região Norte e 8% (oito por cento) para a região Centro-Oeste.

O Projeto de Lei nº 2.575, de 2007, apenso, do deputado Sebastião Bala Rocha, altera o art. 18 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, para destinar 10% (dez por cento), no mínimo, do valor total das doações e patrocínios efetuados no exercício para os Estados da Amazônia Legal.

O Projeto de Lei nº 3.301, de 2008, apenso, do deputado Carlos Bezerra, altera o art. 18 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, para estabelecer que, para garantir a

proporcionalidade na distribuição regional de recursos, no mínimo serão destinados 8% (oito por cento) e, no máximo, 43% (quarenta e três por cento) dos recursos para cada região.

O Projeto de Lei nº 3.686, de 2008, apenso, do deputado Evandro Milhomen, altera o art. 19 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, para estabelecer que os recursos resultantes dos projetos aprovados sejam efetivados equitativamente entre as cinco regiões.

O Projeto de Lei nº 4.143, de 2008, apenso, do deputado Eduardo Valverde, altera a lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, com o objetivo de não permitir aplicação de recursos superiores a 10% (dez por cento) em regiões ou modalidade, de estabelecer normas para uso dos recursos do FNC, de destinar 20% (vinte por cento) dos recursos de renúncia fiscal para o FNC.

O Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, apenso, encaminhado pelo Poder Executivo, institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, alterando toda a lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, abrangendo vários aspectos da política cultural: fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura – FNC, criação de fundos setoriais, transferência direta de seus recursos para Estados, DF e Municípios, para co-financiamento de projetos culturais, criação de conselhos com a participação da sociedade, descentralização dos recursos, superação das desigualdades sociais e disparidades regionais, apoio a segmentos sociais historicamente desconsiderados, reconfiguração da aliança entre o poder público e o mercado para a promoção da cultura, com participação balanceada de fontes de iniciativa privada e do orçamento público.

O Projeto de Lei nº 7.250, de 2010, apenso, da deputada Maria Lúcia Cardoso, altera a lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com o objetivo de elevar os limites de dedução estabelecidos nessa lei de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento) para pessoas jurídicas, e de 6% (seis por cento) para 8% (oito por cento) para pessoas físicas, sobre o valor do imposto devido.

O Projeto de Lei foi preliminarmente enviado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Ubiali, o qual aprovou o apensado Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, de autoria do Poder Executivo, e rejeitou todos os projetos restantes por constarem do escopo do projeto do Poder Executivo. Em seguida, encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade nos termos do Substitutivo apresentado pela Deputada Alice Portugal, com as emendas 1 e 2 ao Substitutivo parcialmente aprovadas.

Posteriormente o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Ainda em seu art. 88, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seus art. 90 e 91, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atendendo o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado,

por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando forem implementadas tais medidas.

O Substitutivo da relatora Deputada Alice Portugal teve por base o texto do Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, por abarcar vários aspectos da política cultural, inclusive os assuntos objetos das outras proposições constantes do presente Projeto de Lei. Durante a análise dessa proposição, houve pleitos e reuniões com vários segmentos participantes do mercado cultural, bem como com órgãos públicos e com a Frente Parlamentar da Cultura, que motivou a produção de novo Substitutivo, baseado no texto do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Novo Substitutivo teve que ser elaborado por este Deputado, com os objetivos de: ampliar os recursos para a cultura, ampliar a participação social na gestão do Procultura, democratizar o acesso aos recursos da cultura, desconcentrar os recursos da cultura, melhorar o processo de seleção de projetos culturais e fortalecer o Fundo Nacional de Cultura, estruturando mecanismos para aumento de seus recursos, para que ele, no decorrer dos próximos anos, alcance o papel de principal financiador das políticas culturais.

O Substitutivo foi organizado em 10 capítulos, da maneira que se segue.

No capítulo I, Do Procultura, o artigo 1º institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, com finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal, principalmente aqueles expressos nos artigos 215 e 216, ou seja, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, e que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Em seu parágrafo único, são apresentados vários conceitos utilizados na lei.

O artigo 2º apresenta os mecanismos do Procultura: Fundo Nacional de Cultura – FNC; Incentivo Fiscal a Doações e Patrocínios de Projeto Cultural; Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart; Vale-Cultura; e Programas setoriais de artes, esses dois últimos a serem criados por leis específicas. Todos os mecanismos previstos devem observar os limites de disponibilidade orçamentária e o teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo a dotação do Fundo Nacional de Cultura ser, no mínimo, equivalente àquela do ano da aprovação desta Lei, corrigida pelo INPC.

O artigo 3º lista os objetivos do Procultura, que promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura. Nesse mesmo artigo, apresenta as ações que o Procultura poderá apoiar para alcançar seus objetivos. Estabelece ainda em seus parágrafos 2º e 3º que o apoio somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam oferecidos ao público em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso, e que é vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros deles decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados, que estabeleçam limitações de acesso, excetuando-se a recuperação de imóveis localizados em áreas tombadas em nível federal.

O artigo 4º estabelece que o Procultura observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, órgão da estrutura do Ministério da Cultura e instância superior de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura, cabendo a ele definir, anualmente, as políticas para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Cultura – FNC.

O artigo 5º fixa que a Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura - CNIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil, na forma do regulamento, será presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura, assegurada na composição a diversidade regional e cultural.

Os artigos 6º e 7º dispõem sobre a composição, tanto da sociedade civil quanto da representação governamental, da CNIC. Ainda no artigo 6º, são criadas as CNICs setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

O artigo 8º apresenta a competência da CNIC e estabelece que as normas e procedimentos do mecanismo de Incentivo Fiscal a Doações e Patrocínios de Projeto Cultural serão previstos em ato do Ministro da Cultura.

O capítulo II, Do Fundo Nacional de Cultura, em seus artigos 9º e 10, estabelece que o FNC, principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, é um fundo especial contábil de natureza financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas na lei do Procultura, sendo que suas receitas vinculam-se ao fomento, incentivo e financiamento à cultura, e serão aplicadas conforme as modalidades definidas em lei. Além disso, dispõe que o saldo positivo do FNC, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FNC. Oitenta por cento dos recursos do FNC serão destinados aos

proponentes culturais da sociedade civil, não vinculados a patrocinador ou doador incentivado ou a poder público nos entes federados, deduzidos os repasses para os Estados e Distrito Federal, sendo vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

O artigo 11 dispõe que o FNC será administrado pelo Ministério da Cultura, na forma estabelecida pelo regulamento, considerando o Plano Nacional de Cultura, as políticas definidas pelo CNPC, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades estabelecidas na Lei do Procultura.

No artigo 12 são criadas no FNC as seguintes categorias de programações específicas:

- I - Fundo Setorial das Artes Visuais;
- II - Fundo Setorial do Teatro;
- III - Fundo Setorial do Circo;
- IV - Fundo Setorial da Dança;
- V - Fundo Setorial da Música;
- VI - Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;
- VII - Fundo Setorial do Patrimônio e Memória;
- VIII - Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Diversidade Linguística;
- IX - Fundo Setorial de Economia Criativa, Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;
- X - Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- XI - Fundo Setorial de Culturas Populares;
- XII - Fundo Setorial de Museus e Memórias;
- XIII - Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:
 - a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;
 - b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;
 - c) para formação de mão-de-obra;
 - d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;
 - e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais;
 - f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual.

O artigo 13 apresenta as receitas do FNC, as quais destacamos a doação de recursos para o fundo pelos patrocinadores de projetos culturais para aumentar o limite de dedução do imposto de renda de 4% (quatro por cento) para até 6% (seis por cento) e o aumento da participação de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver

sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios.

O artigo 14 estabelece que os recursos do FNC serão aplicados em três modalidades: não-reembolsável, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais, transferências para fundos de cultura dos Estados, Distrito Federal e Municípios e equalização de encargos financeiros e constituição de fundos de aval nas operações de crédito; reembolsável, destinada ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante concessão de empréstimos, limitados a 10% (dez por cento) dos recursos do fundo; investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de cotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados.

O artigo 15 dispõe que os custos referentes à gestão do FNC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CNPC.

O artigo 16 estabelece que o FNC alocará de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de sua dotação global, conforme recomendação do CNPC, nos Fundos Setoriais referidos nos incisos I a IX , XI e XII do art. 12. Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, os Fundos Setoriais poderão receber, na forma da lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas, que não se enquadram nesse limite. Os recursos alocados no Fundo Setorial Economia Criativa, Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais serão utilizados no cumprimento dos objetivos do Procultura e para custear projetos cuja execução não seja possível ou adequada por meio das demais programações específicas, independentemente de sua previsão no Plano Anual do Procultura.

O artigo 17 dispõe que o FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No capítulo III, Do Apoio ao Financiamento do Sistema Nacional de Cultura, o artigo 18, apresenta uma das grandes inovações do Substitutivo. Estabelece que os critérios de aplicação de recursos do FNC deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos federais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, 10% (dez por cento) em cada região do país, sendo que, cada Estado e o Distrito Federal, deverá receber, no mínimo, o mesmo percentual de sua população em relação à população brasileira, publicado no ano anterior à distribuição dos recursos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, limitado a 2% (dois por cento), podendo o gestor do FNC extrapolar esse limite sempre que

julgar conveniente.

O artigo 19 dispõe que a União deverá destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) de recursos do FNC, por meio de transferência direta, a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal, para financiamento de políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância do disposto nesta lei. Aqui aparece uma outra grande inovação com vistas a desconcentrar os recursos da cultura. Do montante geral destinado aos Estados, 50% (cinquenta por cento) será repassado aos respectivos Municípios, por meio de transferência direta aos fundos municipais de cultura, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, depois do qual, se não atendida esta condição, serão suspensas novas transferências ao Estado. Para a realização dessas transferências é necessário que os entes federados possuam fundo de cultura apto a efetuar transferência fundo a fundo; plano de cultura em vigor e órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos culturais.

O Capítulo IV trata do Incentivo Fiscal a Projetos Culturais. O artigo 20 dispõe que poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, limitadas as deduções:

- a) relativamente à pessoa física, a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração anual de ajuste completa e observados os limites específicos previstos nesta lei, ficando sujeita ao limite de 10% (dez por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- b) relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até trezentos milhões de reais, a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 75, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ficando condicionada à destinação de, no mínimo, 4% (quatro por cento) a projetos de produtor independente ou produtor de pequeno porte, conforme dispõe o parágrafo 9º;
- c) relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita

bruta seja maior que trezentos milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 75, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O parágrafo 2º do artigo 20 estabelece que o limite de dedução de que trata o inciso III do §1º deste artigo, poderá ser ampliado para 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por transferir 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que excederem a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido para o Fundo Nacional de Cultura. O parágrafo 3º dispõe que, alcançado o limite de 5% conforme condições estabelecidas pelo parágrafo 2º, a dedução de que trata o caput poderá ser ampliada para 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

- I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei;
- II – 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência desta Lei;
- III – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência desta Lei;
- IV – 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência desta Lei.

O parágrafo 4º do artigo 20 estabelece que os valores de doação ao FNC previstos no parágrafo anterior poderão ser lançados como despesa operacional, não serão descontados da base de imposto de renda devido e serão calculados sobre o percentual excedente a 5% (cinco por cento).

Os parágrafos 6º e 7º do artigo 20 equiparam à doação incentivada as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento, a transferência de recursos financeiros ao FNC e a transferência de recursos, até o ano-calendário de 2016, inclusive, para o patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural, em efetivo funcionamento há, pelo menos, cinco anos, no montante inserido em plano anual ou plurianual aprovado pela CNIC, devendo o patrimônio ser constituído na forma do art. 62 a 69 do Código Civil, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.

O artigo 21 estabelece que a pessoa física poderá optar pela doação incentivada diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que entregue eletronicamente e de

forma tempestiva. Essa dedução está sujeita aos limites de até 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual, e de 10% (dez por cento), conjuntamente com as deduções de que trata o art. 21, § 2º, inciso II. O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O não pagamento da doação incentivada nesse prazo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais.

O artigo 22 dispõe que equivale à doação incentivada as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura.

O artigo 23 estabelece que os contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido:

- a) a título de doação incentivada, independentemente do enquadramento obtido pelo projeto em sua seleção, as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;
- b) a título de patrocínio incentivado, 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos valores despendidos, observado o enquadramento obtido em sua seleção;
- c) independentemente se a título de doação ou patrocínio incentivado ou do enquadramento em sua seleção, as quantias efetivamente despendidas nos projetos de: conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas tombadas; de identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural; de restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais; de iniciativa de produtores independentes e de pequeno porte ou de cooperativas de artistas devidamente constituídas; de criação ou manutenção de espaços ou equipamentos culturais que possuam acervo permanente e aberto à circulação pública; de criação ou manutenção de corpos artísticos estáveis com atividades permanentes no campo da formação dos seus integrantes e cujos produtos estejam disponibilizados ao público.

O parágrafo 2º do artigo 23 dispõe que os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do patrocinador não poderão receber o enquadramento de 100% (cem por

cento) previsto no artigo 32. O parágrafo 3º veda o uso de mecanismos previstos no artigo 2º em projetos que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresas patrocinadoras.

O artigo 24 estabelece que, na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil, e baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

O artigo 25 dispõe que o proponente deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador incentivado, assinado por pessoa competente, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O artigo 26 veda a doação e o patrocínio incentivados a pessoa ou a instituição vinculada ao patrocinador ou doador, excluídas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e com finalidade cultural, criadas pelo patrocinador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e que possuam projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

O artigo 27 estabelece que os projetos culturais que buscam doação ou patrocínio incentivados poderão acolher despesas de captação de recursos até 10% (dez por cento) e de administração de até 15% (quinze por cento) do valor do projeto, limitadas ao teto definido em regulamento.

O artigo 28 dispõe que a renúncia autorizada a um proponente, individualmente considerado, não será superior a 3% (três por cento) para pessoas jurídicas e 0,05% (cinco centésimos por cento) para pessoas físicas do limite de renúncia fiscal prevista anualmente, excetuando-se projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material e planos anuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos.

O Capítulo V, Da Territorialização e Desconcentração da Aplicação dos Recursos, no artigo 29, introduz uma inovação para a desconcentração de recursos da cultura à dinamização da atividade cultural, que é a Certificação de Território Cultural Prioritário, a ser promovida pelo Ministério da Cultura, no âmbito do CNPC. O Certificado de Território Cultural Prioritário, com validade de quatro anos e podendo ser renovado por sucessivas vezes, será atribuído com base em metodologia e procedimento a serem definidos em regulamento, observados critérios de natureza estético-cultural, sócio-demográfica e econômica, bem como indicadores sobre o histórico de destinação de recursos federais de cultura ao território em questão. A abrangência do Território Cultural Prioritário poderá ser definida em escala e extensões variáveis (bairro, vila, cidade, quarteirão, região, vale, ou outra considerada culturalmente pertinente), de acordo com as respectivas especificidades de

identidade sociocultural e histórica.

O artigo 30 estabelece que os valores destinados à instalação ou manutenção de equipamento cultural de acesso público em territórios culturais prioritários, nos termos desta Lei, poderão receber a alíquota máxima de incentivo fiscal e contabilizar esse valor como despesa operacional. A autorização de incentivo fiscal à instalação de equipamento cultural em territórios culturais certificados se dará com base na apresentação de Plano Anual de Gestão do equipamento. Após as fases de habilitação, avaliação e de verificação da adequação orçamentária, o projeto cultural de instalação ou conservação de equipamento cultural em território cultural prioritário, integrante do Plano Anual de Gestão do equipamento cultural, terá alíquota de incentivo de 100% (cem por cento) do valor despendido, e esse valor poderá ser contabilizado como despesa operacional.

O Capítulo VI apresenta os procedimentos e critérios para seleção de projetos no mecanismo de incentivo fiscal a doações e patrocínios de projetos culturais. Seu artigo 31 dispõe que o incentivo ao financiamento de projetos e ações culturais por meio desta Lei deverá ser proporcional aos benefícios públicos gerados pela ação financiada e a sua correspondência às diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento cultural brasileiro, estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais.

O artigo 32 dispõe que o processo de seleção de projetos culturais será feito em duas etapas: habilitação e classificação. A habilitação, de caráter eliminatório, do proponente e do projeto, quando se avaliará a capacidade técnica e operacional do proponente, com base nos dados por ele apresentados e do Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores disponível no Ministério da Cultura, e a adequação orçamentária do projeto e seu enquadramento nos objetivos estabelecidos na Lei do Procultura e no Plano de Ação Anual do Incentivo Fiscal. O enquadramento far-se-á mediante a utilização dos seguintes critérios: adequação orçamentária, a partir da compatibilidade dos valores com os parâmetros de mercado e capacidade técnica e operacional do proponente. A classificação dar-se-á segundo critérios quanto à potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural, sendo 1 ponto para cada item alcançado, e quanto a adequação do projeto às Diretrizes Prioritárias do Plano Nacional de Cultura (PNC), máximo de 5 pontos, sendo 1 ponto para cada diretriz prioritária atendida. Estabelece ainda que o Ministério da Cultura poderá definir critério específico anual ao qual se concederá dois pontos extras.

O parágrafo 8º do artigo 32 estabelece que as pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os esses critérios, serão beneficiadas com as seguintes deduções do imposto de renda devido no período:

- a) 30% (trinta por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam até oito pontos, mais o lançamento desses recursos como despesa operacional;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam

de nove a 11 (onze) pontos, mais o lançamento desses recursos como despesa operacional;

c) 100% (cem por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam de 12 (doze) pontos ou mais.

O parágrafo 9º do artigo 32 dispõe que as pessoas jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados poderão optar pelo reenquadramento dos benefícios contidos dentro das possibilidades estabelecidas no parágrafo 7º, desde que configure benefício menor ao concedido para fins de deduções do imposto de renda e observados os limites previstos no artigo 20, § 1º.

O parágrafo 10 do artigo 32 estabelece que a União poderá solicitar aos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 19, § 3º, inciso III, que procedam à avaliação dos projetos culturais apresentados por proponentes sediados nos respectivos territórios.

O artigo 33 estipula que o recebimento dos projetos culturais dar-se-á de acordo com calendário previamente aprovado pela CNIC e publicado até 30 de novembro do ano anterior. O proponente indicará o mecanismo e a modalidade mais adequados para financiamento de seu projeto, sendo que a CNIC poderá indicar que projetos com viabilidade comercial sejam redirecionados para o mecanismo Ficart. O emprego de recursos de capital nos projetos culturais observará que os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e necessários ao êxito do seu objeto, que deverá ser demonstrada pelo proponente a economicidade da opção de aquisição de bens de capital, em detrimento da opção pela locação, e que deverá ser assegurada a continuidade da destinação cultural do bem adquirido, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade. Os proponentes que desenvolvam atividades permanentes poderão apresentar plano anual ou plurianual de atividades para utilização do mecanismo de patrocínio e doação incentivada. Esse plano anual previsto no parágrafo anterior poderá conter despesas administrativas, observado o limite de 15% (quinze por cento) de seu valor total.

O artigo 34 dispõe que a avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.

O Capítulo VII, Do Acompanhamento e Gestão dos Recursos do Procultura, em seu artigo 35, estabelece que os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio do FNC e do incentivo fiscal a doações e patrocínios de projeto cultural deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.

O artigo 36 proíbe intermediação na propositura de projetos culturais ou na aplicação de recursos públicos em projetos culturais.

O artigo 37 estabelece que o Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta lei.

O artigo 38 estipula que o Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, com dados do ano-calendário anterior, ressaltando os setores e programas beneficiados, o montante captado pelo Procultura, bem como o montante alocado pelo FNC, com valores devidamente discriminados por proponente, doador, patrocinador, por região, por unidade federativa, por segmento cultural e por território prioritário, no que couber.

O artigo 39 dispõe que serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procultura com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.

O artigo 40 estabelece que o Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta lei.

O Capítulo VIII, Do Estímulo Às Atividades Culturais Com Potencial De Retorno Comercial, em seu artigo 41, estipula que os recursos provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente nas seguintes modalidades:

I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) da dotação anual do FNC;

II - financiamento não-retornável, condicionado à gratuidade ou comprovada redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) nos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, na forma do regulamento.

O artigo 42 autoriza a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O patrimônio dos Ficart será representado por quotas emitidas sob a forma escritural,

alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora de cada Ficart. A administradora do Ficart será responsável pelas respectivas obrigações, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.

O artigo 43 dá competência à Comissão de Valores Mobiliários para autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento, devendo comunicar a constituição dos Ficart, bem como as respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

O artigo 44 dispõe que bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficart serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do fundo, sendo vedada a aplicação de recursos do Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo. Os projetos financiados por meio do Ficart não poderão ser financiados com recursos incentivados provenientes de outros mecanismos previstos na lei do Procultura. Os Ficart manterão sistema de informação disponível na internet, atualizado, contendo o nome e CNPJ/CPF dos responsáveis, o título e os objetivos dos projetos culturais financiados.

O artigo 45 permite que as pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzam do imposto de renda devido até 50% (cinquenta por cento) do valor despendido para aquisição de quotas dos Ficart, nos anos-calendário de 2012 a 2016, obedecidos os limites referidos nos arts. 26 e 74 desta lei, e art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficart pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual, e pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto. Em qualquer hipótese, o valor despendido na aquisição das cotas do Ficart não poderá ser lançado como despesa operacional para fins de apuração do lucro tributável, e não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficart. A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficart somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos, na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição. Os rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real retornarão ao FNC.

O artigo 46 estabelece que a aplicação dos recursos dos Ficart far-se-á, exclusivamente, na contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais, na participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro, na participação na construção, reforma e

modernização de equipamentos culturais no País e na aquisição de ações de empresas brasileiras de natureza cultural pelos Ficart.

O artigo 47 dispõe que as quotas dos Ficart emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou de diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal. Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

O artigo 48 isenta do imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do Ficart.

O artigo 49 estipula que rendimentos e ganhos de capital, distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

O artigo 50 dispõe que os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficart ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

O artigo 51 estabelece que os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficart são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) como ganho líquido, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa, e, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações ou direitos de qualquer natureza, ou quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

O artigo 52 estipula que o imposto pago ou retido nos termos dos arts. 50 a 52 será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e será definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº

123, de 14 de dezembro de 2006.

O artigo 53 dispõe que o tratamento fiscal previsto nos arts. 49 a 51 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o caput, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).

O Capítulo IX, Das Infrações e Penalidades, em seu artigo 54, estabelece que, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador incentivado, ao patrocinador incentivado ou ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

O artigo 55 dispõe que constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere a lei do Procultura.

O artigo 56 estabelece que constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido; na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta lei deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

No Capítulo X, Das Disposições Finais, em seu artigo 57, destina ao FNC, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das dotações do Ministério da Cultura, quando da elaboração da proposta orçamentária.

O artigo 58 estabelece como impenhoráveis os recursos recebidos por proponentes para aplicação nos projetos culturais de que trata esta lei. Essa impenhorabilidade não é oponível aos créditos da União.

O artigo 59 condiciona a aprovação dos projetos culturais de que trata esta Lei à comprovação, pelo proponente, da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em dívida ativa da União, não sendo objeto de contingenciamento as despesas previstas no Orçamento do Ministério da Cultura, com ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O artigo 60 mantém a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a personalidades, grupos artísticos, iniciativas e instituições que se destacarem por suas contribuições à cultura brasileira.

O artigo 61 institui o Prêmio da Cultura Brasileira, a ser definido em regulamento, para fomentar programas, projetos ou ações que atendam aos segmentos culturais apoiados pelo Procultura, não contemplados por outros mecanismos de fomento ou incentivo público, na forma do regulamento, manifestações de cultura popular ou folclórica, assim como produção ou circulação de atividades culturais realizadas por grupos e/ou instituições sem acesso a financiamento por quaisquer fontes públicas no âmbito da União, Estados e Municípios; o Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado, produção de espetáculos teatrais e circulação de espetáculos ou atividades teatrais; o Prêmio Mambembe de Dança, para fomentar a manutenção e consolidação de grupos e companhias de dança, na forma de regulamento. Esses prêmios serão entregues anualmente, devendo os recursos da premiação serem transferidos aos beneficiários no prazo de até dez dias da data da premiação.

O artigo 62 estabelece que todo e qualquer produto, bem como material de divulgação, resultante de projeto aprovado nos termos desta Lei, ou campanhas publicitárias e demais ações de comunicação que utilizem ou façam alusão, de forma direta ou indireta, a projetos por ela incentivados deverão fazer constar a marca do Ministério da Cultura e do Procultura, sempre com visibilidade pelo menos igual à marca do patrocinador majoritário, na forma do regulamento.

O artigo 63 estipula que os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos. A aplicação desses recursos não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de COFINS.

O artigo 64 dispõe que o Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, pela Lei do Procultura.

O artigo 65 estabelece que o Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se nos termos da lei do Procultura.

O artigo 66 altera a redação dos arts. 5º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos mecanismos de incentivo fiscal federal à cultura e ao audiovisual, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, a exceção da atividade cultural, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Especificamente para aplicação na atividade cultural, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, fica autorizada a dedução adicional de até:

I – 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até trezentos milhões de reais, desde que esses recursos sejam aplicados em projetos culturais apresentados por produtor independente de pequeno porte;

II – 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a cada período de apuração, desde que o contribuinte opte por transferir para o Fundo Nacional de Cultura o equivalente a 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que exceder a 4% (quatro por cento) e alcançar 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido. Alcançado o limite de 5%, essa dedução poderá ser ampliada em mais 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, aplicado em projetos culturais aprovados, a cada período de apuração, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

a – 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência da lei que institui o Procultura;

b – 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência da lei que institui o Procultura;

c – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência da lei que institui o Procultura;

d – 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência da lei que institui o Procultura." (NR)

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 8% (oito por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções."

O artigo 67 estabelece que a soma das deduções de que tratam o art. 20, § 1º, incisos II e III, os art. 22 e 45, e das deduções de que tratam os art. 1º e 1º -A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os art. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta lei e o disposto no art. 3º, §

4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a exceção do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O artigo 68 dispõe que o valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta lei será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os arts. 20, 22 e 45, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 21. Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contiver previsão específica, ao Procultura serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

O artigo 69 altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 12.

I-

II - as doações e patrocínios incentivados efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura e quantias aplicadas na aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura;"

O artigo 70 dispõe que o Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá as regras de transição para os projetos já aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. A vigência das regras de transição será de, no mínimo, um ano.

O artigo 71 estipula prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para o Poder executivo regulamentá-la.

O artigo 72 estabelece que essa lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

O artigo 73 revoga:

I - a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

III - o art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

IV - o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

V - a Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996;

VI - o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;

VIII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;

X - o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XI - os arts. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Devido às alterações propostas no Substitutivo, inclusive o aumento do percentual de dedução do Imposto de Renda de 4% para até 6%, foi necessário encaminhar pedido de solicitação de informações ao Ministério da Fazenda, de forma regimental, para calcular o montante da renúncia de receita. Por meio da NOTA COGET/COEST Nº 109/2012, de 1º de novembro de 2012, foi informado que o montante do impacto financeiro e orçamentário decorrente da aprovação deste Substitutivo ficaria em R\$ 1.483,68 milhões no ano de 2013, R\$ 1.645,99 milhões em 2014 e R\$ 1.926,07 milhões em 2015.

Entendemos que a proposição em questão, apesar de potencialmente apresentar renúncia fiscal de R\$ 1.483,68 milhões no primeiro ano, não interferirá no equilíbrio fiscal e orçamentário, pois o artigo 68 estabelece que o valor máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata essa proposição será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, o aumento de benefício proposto, será administrado pelos órgãos competentes conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, da forma que já ocorre atualmente. Portanto, mais do que gerar renúncia fiscal, este Substitutivo altera as regras de como se dará esse benefício. Assim, o impacto financeiro que poderá ser gerado por essa proposição está limitado ao valor máximo já fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, para o ano de 2013 é de R\$ 1,57 bilhão.

Dessa forma, foram cumpridas as exigências legais, financeiras e orçamentárias para a aprovação desse Projeto de Lei, na forma do Substitutivo por mim apresentado, tornando-o adequado e compatível financeira e orçamentariamente.

Quanto ao mérito, vale observar que, na atualidade, a Lei 8.313, de 1991 (Lei Rouanet) representa o maior e mais importante mecanismo de financiamento da atividade cultural em nosso país e seu funcionamento, através dos mecanismos de Incentivos Fiscais (também conhecido como Mecenato), tem se revelado grande impulsionador da participação da iniciativa privada, e da sociedade civil como um todo, no processo de financiamento da cultura no Brasil.

Isto porque o atual mecanismo federal de incentivo fiscal de mecenato estabelecido pela Lei Rouanet sustenta-se sobre o tripé ESTADO – CONTRIBUINTES – PROPONENTE, na medida em que a participação destes três segmentos é condição para a sua efetividade.

Aos proponentes compete elaborar projetos de cunho cultural e submetê-los à

apreciação do Ministério da Cultura, o qual, por sua vez, incumbe-se de avaliar os projetos, aprovando-os ou não, de acordo com normas e procedimentos estabelecidos. Aprovados os projetos, é possível aos contribuintes, na qualidade de patrocinadores ou doadores, destinarem parte de seu Imposto de Renda, a projetos de sua escolha por meio dos benefícios fiscais previstos em lei.

Não obstante, além do Mecenato, a Lei 8.313, de 1991, dispõe a respeito de outros mecanismos de fomento à cultura, como o Fundo Nacional de Cultura, que prevê iniciativas voltadas para o apoio a demandas espontâneas, relacionadas a políticas públicas culturais, por meio de programas, editais e prêmios lançados pelo Ministério da Cultura (MinC), além do financiamento de projetos em até 80% do valor, sendo que os 20% restantes devem ser de contrapartida do proponente.

Por fim, vale mencionar o mecanismo de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), ainda não implementado e cuja proposta inicial consistia na destinação de recursos para a aplicação em propostas culturais de cunho comercial, com participação dos investidores nos eventuais retornos financeiros do valor investido.

Em outras palavras, a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.313/91, Lei Rouanet, era bastante clara: de um lado (FNC), fomentar as ações de claro interesse público e social, descentralizando a utilização dos recursos e financiando iniciativas que, de outra forma, não teriam condições de obter financiamento. Na outra ponta do sistema, há o FICART, responsável pelo financiamento de atividades de cunho comercial e que precisam ser desenvolvidas para a criação de verdadeira indústria criativa em nosso país (com geração de emprego, renda e desenvolvimento). E, por fim, o Mecenato, responsável pelo financiamento das iniciativas que, embora voltadas à satisfação do interesse público, têm condições de atrair o interesse da iniciativa privada, que realiza seus investimentos e a partir disso gozam de incentivos fiscais.

Se por um lado a Lei Rouanet, sem dúvida, promoveu a dinamização do setor cultural no Brasil com o envolvimento da sociedade civil no que diz respeito ao direcionamento dos recursos à produção cultural, por outro, diante da análise dos resultados ao longo de 20 anos de sua existência, concluímos que o atual modelo exige adequação, mudanças e renovação.

As maiores críticas em relação à lei de fomento são decorrentes da centralização dos recursos na região sudeste, principalmente no eixo Rio-São Paulo são o desequilíbrio entre os recursos do Mecenato e os recursos do Fundo Nacional de Cultura, e o incentivo de 100% (cem por cento) do valor do projeto para apenas algumas manifestações culturais. No Substitutivo foram apresentados alguns mecanismos e procedimentos para lapidar o sistema de mecenato no Brasil:

I – No capítulo II, Do Fundo Nacional de Cultura, em seus artigos 9º e 10, estabelece que o FNC, principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura é um fundo especial contábil de natureza financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas na lei do Procultura. Tornando o FNC um fundo além de contábil, também financeiro, permitindo que os seus recursos sejam melhor aproveitados, pois os saldos restantes no fim do ano-calendário não mais retornarão ao Tesouro Nacional, serão mantidos e poderão ser utilizados no ano seguinte;

II – Aumento dos recursos do FNC, por meio de doação de recursos para o fundo pelos patrocinadores de projetos culturais para aumentar o limite de dedução do imposto de renda de 4% (quatro por cento) para até 6% (seis por cento) e o aumento da participação de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

III – Melhor distribuição dos recursos. O artigo 16 estabelece que o FNC alocará de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de sua dotação global, conforme recomendação do CNPC, nos Fundos Setoriais referidos nos incisos I a IX , XI e XII do art. 12. Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, os Fundos Setoriais poderão receber, na forma da lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas, que não se enquadram nesse limite;

IV – Democratização de acesso aos recursos. O artigo 17 dispõe que o FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos;

V – Desconcentração territorial dos recursos. O artigo 18 estabelece que os critérios de aporte de recursos do FNC deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos federais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, 10% (dez por cento) em cada região do país, sendo que, cada Estado e o Distrito Federal, deverá receber, no mínimo, o mesmo percentual de sua população em relação à população brasileira, publicado no ano anterior à distribuição dos recursos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, limitado a 2% (dois por cento), podendo o gestor do FNC extrapolar esse limite;

VI – Desconcentração de recursos e democratização de acesso a esses recursos. O artigo 19 dispõe que a União deverá destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) de recursos do FNC a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal, para financiamento de políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de

projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública. Do montante geral destinado aos Estados, 50% (cinquenta por cento) será repassado aos respectivos Municípios, por meio de transferência direta aos fundos municipais de cultura, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII – Aumento de recursos tanto para o Mecenato quanto para o FNC. O artigo 20 dispõe que poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, limitadas as deduções:

a) relativamente à pessoa física, a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração anual de ajuste completa e observados os limites específicos previstos nesta lei, fica sujeita ao limite de 10% (dez por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até trezentos milhões de reais, a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ficando condicionada à destinação de, no mínimo, 4% (quatro por cento) a projetos de produtor independente ou produtor de pequeno porte, conforme dispõe o parágrafo 9º;

c) relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja maior que trezentos milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Esse limite de dedução poderá ser ampliado para 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por transferir 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que excederem a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido para o Fundo Nacional de Cultura. O parágrafo 3º dispõe que, alcançado o limite de 5% conforme condições estabelecidas pelo parágrafo 2º, a dedução de que trata o caput poderá ser ampliada para 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, de 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei a 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência desta Lei;

VIII – Desconcentração da aplicação de recursos do patrocinador, o artigo 28 dispõe que a renúncia autorizada a um proponente, individualmente considerado, não será

superior a 3% (três por cento) para pessoas jurídicas e 0,05% (cinco centésimos por cento) para pessoas físicas do limite de renúncia fiscal prevista anualmente, excetuados os projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material e planos anuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos;

IX – Desconcentração territorial. O artigo 29, introduz a Certificação de Território Cultural Prioritário, a ser promovida pelo Ministério da Cultura, no âmbito do CNPC. O Certificado de Território Cultural Prioritário, com validade de 4 (quatro) anos e podendo ser renovado por sucessivas vezes, será atribuído com base em metodologia e procedimento a serem definidos em regulamento, observados critérios de natureza estético-cultural, sócio-demográfica e econômica, bem como indicadores sobre o histórico de destinação de recursos federais de cultura ao território em questão. O artigo 30 estabelece que os valores destinados à instalação ou manutenção de equipamento cultural de acesso público em territórios culturais prioritários, nos termos desta Lei, poderão receber a alíquota máxima de incentivo fiscal e a contabilizar esse valor como despesa operacional. A autorização de incentivo fiscal à instalação de equipamento cultural em territórios culturais certificados se dará com base na apresentação de Plano Anual de Gestão do equipamento. Após as fases de habilitação, avaliação e de verificação da adequação orçamentária, o projeto cultural de instalação ou conservação de equipamento cultural em território cultural prioritário, integrante do Plano Anual de Gestão do equipamento cultural, terá alíquota de incentivo de 100% (cem por cento) do valor despendido, e esse valor poderá ser contabilizado como despesa operacional;

X – Critério de avaliação de projetos culturais. O artigo 32 dispõe que o processo de seleção de projetos culturais será feito em duas etapas: habilitação e classificação. O enquadramento far-se-á mediante a utilização dos seguintes critérios: adequação orçamentária, a partir da compatibilidade dos valores com os parâmetros de mercado e capacidade técnica e operacional do proponente. A classificação dar-se-á quanto à potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural, sendo 1 ponto para cada item alcançado, e que o Ministério da Cultura poderá definir critério específico anual ao qual se concederá 2 pontos extras, e quanto a adequação do projeto às Diretrizes Prioritárias do Plano Nacional de Cultura (PNC), máximo de 5 pontos, sendo 1 ponto para cada diretriz prioritária atendida. O parágrafo 7º do artigo 32 estabelece que as pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os esses critérios, serão beneficiadas com as seguintes deduções do imposto de renda devido no período:

a) 30% (trinta por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam até 8 (oito) pontos, mais o lançamento desses recursos como despesa operacional;

b) 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam de 9 (nove) a 11 (onze) pontos, mais o lançamento desses recursos como despesa operacional;

c) 100% (cem por cento), sem lançamento desses recursos como despesa operacional;

XI - Democratização dos recursos. O artigo 61 institui o Prêmio da Cultura Brasileira, a ser definido em regulamento, para fomentar programas, projetos ou ações que atendam aos segmentos culturais apoiados pelo Procultura, não contemplados por outros mecanismos de fomento ou incentivo público, na forma do regulamento, manifestações de cultura popular ou folclórica, assim como produção ou circulação de atividades culturais realizadas por grupos e/ou instituições sem acesso a financiamento por quaisquer fontes públicas no âmbito da União, Estados e Municípios.

Este Substitutivo está em sintonia com o espírito do projeto do governo federal e dos projetos apensados ao mais antigo deles, do deputado Raul Henry, que lhe deu origem, e mantêm os aspectos essenciais do relatório da deputada Alice Portugal, aprovado na Comissão de Educação e Cultura. Não nega o passado; pelo contrário, da iniciativa pioneira do Presidente Sarney e da experiência bidecena da Lei Rouanet, avança na iniciativa do Governo Lula e colhe o apoio da Presidenta Dilma. Ressalte-se o esforço do Ministro Juca, as contribuições importantes da Ministra Ana de Holanda e o entusiasmado apoio da Ministra Marta Suplicy. O projeto e este Substitutivo dialogam com a Frente Parlamentar Mista da Cultura, presidida pela Deputada Jandira Feghali, com o Fórum de Secretários Estaduais de Cultura, presidido por Hamilton Pereira. Lastreia-se nos trabalhos das Consultorias da Câmara e das equipes técnicas das diversas instituições que se envolveram com o projeto. Acima de tudo, este Substitutivo ouviu o Brasil Cultural e se enriqueceu com contribuições dos mais diversos segmentos culturais em um grande número de reuniões, seminários e audiências públicas realizadas Brasil afora.

É pois obra coletiva. Do tamanho do Brasil.

Diante do exposto, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, e dos apensos Projetos de Lei nº 2.151, de 2007, 2.575, de 2007, 3.301, de 2008, 3.686, de 2008, 4.143, de 2008, 6.722, de 2010, e 7.250, de 2010, e no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012

**Deputado Pedro Eugênio
Relator**

**SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 2007**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROCULTURA
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, integrado ao Sistema Nacional de Cultura com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal, em especial aqueles contidos nos art. 215 e 216.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – projeto cultural - forma de apresentação dos programas, planos anuais, plurianuais, projetos e ações culturais que pleiteiem recursos do Procultura;

II – proponente - pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III – análise de projeto cultural - procedimento por meio do qual o projeto cultural será avaliado e selecionado para a aplicação dos recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

IV – projeto cultural com potencial de retorno comercial - projeto cultural com expectativa de lucro, cuja aplicação de recursos dar-se-á preferencialmente na modalidade investimento;

V – produtor de pequeno porte – pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, cuja receita bruta seja igual ou inferior ao limite máximo previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – projeto cultural de produção independente:

a) na área da produção audiovisual, cujo proponente não exerça as funções de distribuição ou exibição de obra audiovisual, ou que não seja concessionário de serviços de radiodifusão de sons ou sons e imagens ou a ele coligado, controlado ou controlador;

b) na área da produção musical, cujo proponente não exerça, cumulativamente, as funções de fabricação e distribuição de qualquer suporte fonográfico, ou que não detenha a posse ou propriedade de casas de espetáculos ou espaços de apresentações musicais;

c) na área da produção editorial, cujo proponente não exerça, cumulativamente, pelo menos duas das seguintes funções: fabricação de livros ou de qualquer insumo necessário à sua fabricação; distribuição de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais; ou comercialização de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais;

d) nas artes cênicas, cujo proponente não detenha a posse ou propriedade de espaços cênicos ou salas de apresentação, excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas assim definidas em regulamento;

e) na área de artes visuais, cujo proponente não acumule a função de expositor e

comercializador de obra de arte, bem como não detenha posse ou propriedade de espaços de exposições;

f) em quaisquer áreas culturais, inclusive nas citadas nas alíneas precedentes, cujo proponente seja entidade com ou sem fins lucrativos, de natureza cultural, não vinculada direta ou indiretamente ao Poder Público ou a pessoa jurídica doadora ou patrocinadora, contribuinte de imposto de renda, apurado obrigatoriamente nos termos da legislação em vigor, pelo regime de lucro real, e instituição sem fins lucrativos vinculadas, nos termos do art. 26, §2º da presente lei.

VII – equipamento cultural - bem móvel ou imóvel com destinação cultural permanente para museus, arquivos, bibliotecas, centros culturais, espaços culturais multifuncionais, casas de patrimônio, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e paisagem cultural;

VIII – doação incentivada - transferência, sem finalidade promocional, de recursos financeiros, bens ou serviços, para projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

IX – patrocínio incentivado - transferência, com finalidade promocional, de recursos financeiros a projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

X – doador incentivado - pessoa física ou jurídica tributada com base no lucro real que aporta, sem finalidade promocional, recursos oriundos de benefício fiscal a projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura ou transfere bens móveis de reconhecido valores culturais ou cede propriedade ou posse de bens imóveis a entidade sem fins lucrativos, exclusivamente para a realização de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura;

XI – patrocinador incentivado - pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aporta, com finalidade promocional, recursos oriundos de benefício fiscal em projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura;

XII – empresa de natureza cultural - pessoa jurídica que tenha em seu ato constitutivo a atividade cultural como uma de suas atividades;

XIII – território certificado - território prioritário anualmente certificado pelo Ministério da Cultura, ouvido o CNPC, com vistas à desconcentração dos investimentos observados nos balanços anuais anteriores de execução do incentivo fiscal;

XIV – economia criativa - conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, compreendendo setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, para gerar localmente e distribuir globalmente bens e serviços com conteúdos criativos e valores simbólicos e econômicos.

Art. 2º O Procultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Nacional da Cultura - FNC;

- II – Incentivo Fiscal a Doações e Patrocínios de Projeto Cultural;
- III – Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart;
- IV – Vale-Cultura, criado por lei específica;
- V – Programas setoriais de artes, criados por leis específicas.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos neste artigo deverão observar os limites de disponibilidade orçamentária e de teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo a dotação do Fundo Nacional de Cultura ser, no mínimo, equivalente àquela do ano da aprovação desta Lei, corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento das atividades culturais componentes da economia criativa e de suas cadeias produtivas, tendo como objetivos:

- I – fortalecer as instituições culturais brasileiras;
- II – ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;
- III – estimular o desenvolvimento cultural e a economia criativa em todo o território nacional, com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais;
- IV – desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, de forma a estimular o estabelecimento de relações trabalhistas estáveis;
- V – promover a difusão e a valorização das expressões culturais nacionais no Brasil e no exterior, assim como o intercâmbio cultural interno e com outros países;
- VI – valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do País e apoiar sua difusão;
- VII – valorizar as atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;
- VIII – valorizar a língua portuguesa e as diversas línguas e culturas que formam a sociedade brasileira;
- IX – valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;
- X – apoiar as diferentes linguagens artísticas, de forma a garantir suas condições de realização, circulação, formação e fruição em âmbito nacional e internacional;
- XI – apoiar as diferentes iniciativas que promovam a transversalidade da cultura em áreas como educação, meio ambiente, saúde, esporte, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia criativa e economia solidária e outras dimensões da sociedade;
- XII – apoiar as diferentes etapas das carreiras dos artistas e empreendedores criativos, por meio de ações específicas para sua valorização;

XIII – apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro em suas dimensões material e imaterial;

XIV – apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

XV – apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

XVI – apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados, bem como empreendedores e profissionais dos setores criativos, conforme definido em regulamento;

XVII – apoiar a dimensão cultural dos processos multilaterais internacionais baseados na diversidade cultural;

XVIII – apoiar projetos de repatriamento de bens culturais brasileiros depositados em espaços públicos e particulares de outros países.

§ 1º Para o alcance dos seus objetivos, o Procultura poderá apoiar, por meio de seus mecanismos, as seguintes ações:

I – produção e difusão de obras, espetáculos e eventos de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II – realização de exposições, festivais, feiras, espetáculos e outros projetos culturais, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III – concessão de prêmios mediante seleções públicas ou por mérito cultural a partir de critérios definidos por regulamento estabelecido pelo Ministério da Cultura;

IV – instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V – realização de levantamentos, estudos, pesquisas, catálogos, curadorias e análises técnicas nas diversas áreas e dimensões da cultura e da economia criativa;

VI – concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, arte-educadores, artistas, estudiosos, gestores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII – aquisição de bens culturais para distribuição pública, inclusive de ingressos para eventos artísticos e culturais;

VIII – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX – construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X – elaboração e realização de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos

culturais;

XI – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções, incluindo a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos e videoarte;

XII – aquisição de bens tombados em nível federal, estadual e municipal, ou localizados em áreas tombadas em nível federal, para instalação de equipamentos e instituições culturais;

XIII – conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União ou localizados em áreas tombadas em nível federal, bem como, identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural, homologados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou a quem este delegar;

XIV – preservação e restauração de obras de arte, documento artístico e histórico e bem móvel de reconhecido valor cultural;

XV – realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI – aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público, assim consideradas as de propriedade de instituições privadas que promovam o acesso público periódico ao seu acervo;

XVII – apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVI e considerados relevantes pelo Ministério da Cultura, consultado o Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC ou a Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura – CNIC, no âmbito das respectivas competências;

XVIII – aquisição, construção, manutenção e ampliação de imóveis no exterior para instalação de centros culturais, vinculados ao Ministério das Relações Exteriores, para difusão da língua, arte e cultura brasileiras.

§ 2º O apoio de que trata esta Lei somente será concedido a projetos culturais, cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam oferecidos ao público em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso.

§ 3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros deles decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso, excetuando-se a recuperação de bens móveis ou imóveis tombados em esfera Federal, Estadual ou Municipal ou localizados em áreas tombadas em nível federal.

Seção II

Da Participação da Sociedade na Gestão do Procultura

Art. 4º O Procultura observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de

Política Cultural – CNPC, órgão da estrutura do Ministério da Cultura e instância superior de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo único. Caberá ao CNPC definir, anualmente, as políticas para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Cultura – FNC, mecanismo previsto no art. 2º, inciso I.

Art. 5º A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil, na forma do regulamento, será presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura, assegurada na composição a diversidade regional e cultural.

Art. 6º Integrarão a representação da sociedade civil na CNIC os seguintes setores:

I – artistas, acadêmicos e especialistas com ampla legitimidade e idoneidade;

II – empresariado brasileiro;

III – entidades associativas dos setores culturais.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I, II e III terão dois suplentes e seus mandatos serão de dois anos, permitida uma única recondução, sendo o processo de sua indicação pelos artistas, empresariado e entidades associativas do setor cultural e artístico de âmbito regional estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º Ficam criadas as CNICs setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 7º Integrarão a representação governamental na CNIC, pelo menos:

I – o Ministro da Cultura;

II – os Presidentes das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura;

III – o presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura dos Estados e do Distrito Federal;

IV – o presidente da entidade nacional que congregar os Secretários Municipais de Cultura.

Art. 8º Compete à CNIC:

I – propor critérios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CNPC, para utilização dos recursos do Procultura referentes ao mecanismo de incentivo fiscal previsto no art. 2º, inciso II, por meio da aprovação do Plano de Ação Anual, em consonância com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura;

II – dar parecer sobre a aprovação ou reprovação de projetos culturais propostos por meio do mecanismo de incentivo fiscal, previsto no art. 2º, inciso II;

III – dar parecer sobre questões relevantes para o fomento e incentivo à cultura;

IV – aprovar a proposta de programação orçamentária dos recursos do Procultura previstos no art. 2º, inciso II, e avaliar sua execução;

V – estabelecer, quando couber, procedimentos para uso do mecanismo previsto no art. 2º, inciso II;

VI – fornecer subsídios para avaliação do Procultura e propor medidas para seu aperfeiçoamento;

VII – editar súmulas internas aprovadas por maioria absoluta, conforme dispuser seu regimento e observado o princípio da legalidade, como forma de estabelecer critérios e orientações quanto à análise e aprovação de projetos no âmbito de sua competência;

VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA
Seção I
Da Finalidade, Constituição e Gestão

Art. 9º O Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, servirá aos propósitos das políticas públicas de cultura de maneira a promover a desconcentração do financiamento à cultura entre diversas regiões do país e promover a proteção e valorização das diversas manifestações artísticas e culturais, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 10. O FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura.

§ 1º 80% (oitenta por cento) dos recursos do FNC serão destinados aos proponentes culturais da sociedade civil não vinculados a patrocinador ou doador incentivado, na forma do art. 26, §1º, desta Lei, ou ao poder público, em quaisquer de suas instâncias ou entes federados, deduzidos os repasses previstos no artigo 19.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 11. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura, na forma estabelecida pelo regulamento, considerando o Plano Nacional de Cultura, as políticas definidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades descritas no artigo 14.

Art. 12. Ficam criadas no FNC as seguintes categorias de programações específicas, denominadas:

- I – Fundo Setorial das Artes Visuais;
- II – Fundo Setorial do Teatro;
- III – Fundo Setorial do Circo;
- IV – Fundo Setorial da Dança;
- V – Fundo Setorial da Música;
- VI – Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;
- VII – Fundo Setorial do Patrimônio e Memória;
- VIII – Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Diversidade Linguística;
- IX – Fundo Setorial de Economia Criativa, Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;
- X – Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- XI – Fundo Setorial de Culturas Populares;
- XII – Fundo Setorial de Museus e Memórias;
- XIII – Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:
 - a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;
 - b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;
 - c) para formação de mão-de-obra;
 - d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;
 - e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais;
 - f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual.

Seção II

Dos Recursos e suas Aplicações

Art. 13. São receitas do FNC:

- I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II – doações e legados nos termos da legislação vigente;
- III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IV – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;
- V – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e

II;

VI – 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XI – recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

XII – saldos de exercícios anteriores;

XIII – produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos fundos de investimentos referidos no art. 42;

XIV – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XV – valores arrecadados com os pagamentos de multas aplicadas por infração à legislação de proteção do patrimônio cultural de natureza material, decorrentes de ações de fiscalização, a serem destinados em sua integralidade ao Fundo Setorial de Patrimônio e Memória;

XVI – parcela dos recursos captados nas condições e limites previstos no artigo 20, §§ 2º e 3º desta Lei;

XVII – retorno financeiro dos rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

XVIII – receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso XII serão destinados, em sua integralidade, aos fundos setoriais previstos no art. 12, incisos I, II, III, IV e V.

§ 2º As receitas previstas neste artigo não contemplarão o Fundo Setorial de Audiovisual, que é regido pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

§3º Os recursos previstos no inciso XVI do caput deste artigo deverão ser utilizados nas seguintes proporções:

I – 80% (oitenta por cento) por transferência fundo a fundo para Estados, Distrito Federal e Municípios participantes do Sistema Nacional de Cultura, podendo o patrocinador

ou doador escolher programa ou ação credenciada no Sistema, na forma do regulamento;

II – 20% (vinte por cento) destinados a editais de seleção pública de projetos apresentados por produtor independente ou de pequeno porte.

Art. 14. Os recursos do FNC serão aplicados nas seguintes modalidades:

I – não reembolsável, na forma do regulamento, para:

a) apoio a projetos culturais;

b) transferências para fundos de cultura dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

e

c) equalização de encargos financeiros e constituição de fundos de aval nas operações de crédito.

II – reembolsável, destinada ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos, limitados a 10% (dez por cento) dos recursos do fundo;

III – investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados.

§ 1º O apoio a projeto cultural referido na alínea “a” do inciso I do caput se dará preferencialmente por meio de seleção pública de projetos culturais, observados, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 32.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 15. Os custos referentes à gestão do FNC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CNPC e o disposto no § 2º do art. 10.

Seção III **Dos Fundos Setoriais**

Art. 16. O FNC alocará de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de sua dotação global, conforme recomendação do CNPC, nos Fundos Setoriais referidos nos incisos

I a IX, XI e XII do art. 12.

§ 1º Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, os Fundos Setoriais mencionados no caput poderão receber, na forma da lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas.

§ 2º Fica excluída dos limites de que trata o caput deste artigo a arrecadação própria prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os recursos alocados no Fundo Setorial de Economia Criativa, Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais serão utilizados no cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º, incisos II e III, e para custear projetos cuja execução não seja possível ou adequada por meio dos demais fundos previstos no art. 12.

Art. 17. O FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DO APOIO AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 18. Com vistas a promover melhor distribuição territorial dos investimentos da cultura, o Fundo Nacional de Cultura - FNC deverá aplicar seus recursos, considerando as diversidades regionais e indicadores sociais, econômicos, demográficos e culturais, conforme regulamento, no mínimo:

I – em cada região brasileira, 10% (dez por cento);

II – em cada Estado e no Distrito Federal, o mesmo percentual de sua população em relação à população brasileira, publicado no ano anterior à distribuição dos recursos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, limitado a 2% (dois por cento) por unidade federativa, podendo o gestor do FNC extrapolar esse limite sempre que julgar conveniente.

Art. 19. A União deverá destinar no mínimo 30% (trinta por cento) de recursos do FNC, por meio de transferência direta, a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados ao financiamento de:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção

pública, com observância dos objetivos desta Lei.

§ 2º Do montante geral destinado aos Estados, 50% (cinquenta por cento) será repassado aos respectivos Municípios, por meio de transferência direta aos fundos municipais de cultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, depois do qual serão suspensas novas transferências ao Estado.

§ 3º As transferências previstas neste artigo estão condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

- I - fundo de cultura apto a efetuar transferência direta fundo a fundo;
- II - plano de cultura em vigor no prazo de até um ano após a publicação desta Lei;
- III - órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e cultural.

§ 4º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no § 3º, inciso III, tornando públicas as regras e critérios para participação e seleção dos projetos.

§ 5º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências previstas na forma do caput deste artigo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 20. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Observados os demais limites previstos nesta lei, as deduções de que trata o caput ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa física, a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual;

II – relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até trezentos milhões de reais, a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III – relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja maior que trezentos milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O limite de dedução de que trata o inciso III do §1º deste artigo, poderá ser ampliado para 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por transferir 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que excederem a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido para o Fundo Nacional de Cultura, observado o disposto no §3º do artigo 13 desta Lei;

§ 3º Alcançado o limite de 5%, conforme condições estabelecidas pelo parágrafo 2º deste artigo, a dedução de que trata o caput poderá ser ampliada para 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, desde que aplicados em projetos culturais aprovados, a cada período de apuração, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

- I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei;
- II – 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência desta Lei;
- III – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência desta Lei;
- IV – 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência desta Lei.

§ 4º Os valores de doação ao FNC previstos no parágrafo anterior poderão ser lançados como despesa operacional e somente serão calculados sobre o percentual excedente a 5% (cinco por cento);

§ 5º A dedução de que trata o § 1º, inciso I:

I – está limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II – observados os limites específicos previstos nesta lei, fica sujeita ao limite de 10% (dez por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III – aplica-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual.

§ 6º Equiparam-se à doação incentivada:

I – a hipótese prevista no art. 22;

II – a transferência de recursos financeiros ao FNC, de acordo com o regulamento;

III – a transferência de recursos, até o ano-calendário de 2016, inclusive, para o patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural, em efetivo funcionamento há pelo menos cinco anos, no montante inserido em plano anual ou plurianual aprovado pela CNIC, conforme regulamento.

§ 7º O patrimônio referido no inciso III do parágrafo anterior, deverá ser constituído na forma do art. 62 a 69 do Código Civil, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.

§ 8º Os itens de custeio e os bens referidos no parágrafo anterior, adquiridos por intermédio desse mecanismo, não poderão ser objeto de outros projetos incentivados.

§ 9º A utilização do limite de 8% (oito por cento) estabelecido no § 1º, inciso II, fica condicionada à destinação de, no mínimo, 4% (quatro por cento) a projetos de produtor independente ou produtor de pequeno porte.

Art. 21. A pessoa física poderá optar pela doação incentivada prevista no art. 20, § 6º, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que entregue eletronicamente e de forma tempestiva.

§ 1º A dedução de que trata o caput está sujeita aos limites de até:

I – 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual;

II – 10% (dez por cento), conjuntamente com as deduções de que trata o art. 20, § 5º, inciso II.

§ 2º O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação incentivada no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais.

Art. 22. Além das hipóteses de dedução de que trata o art. 20, nas condições e nos limites previstos nos seus §§ 1º e 5º, poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devido, conforme sua natureza, as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 23. Os contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido:

I – a título de doação incentivada, independentemente do enquadramento obtido pelo projeto nos termos do art. 32, as quantias efetivamente despendidas nos projetos

culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;

II – a título de patrocínio incentivado, 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos valores despendidos, observado o enquadramento obtido pelos critérios previstos no art. 32;

III – independentemente se a título de doação ou patrocínio incentivado ou do enquadramento obtido nos termos do art. 32, as quantias efetivamente despendidas nos seguintes projetos de:

a) conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas tombadas;

b) identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural;

c) restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;

d) produção independente, propostos por produtor de pequeno porte ou projetos apresentados por cooperativas de artistas devidamente constituídas;

e) espaços ou equipamentos culturais que possuam acervo permanente e aberto à circulação pública;

f) corpos artísticos estáveis com atividades permanentes no campo da formação dos seus integrantes e cujos produtos estejam disponibilizados ao público.

§ 1º O percentual de dedução do imposto sobre a renda será definido em razão da classificação obtida pelo projeto no processo de avaliação previsto no art. 32.

§ 2º Os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do patrocinador não poderão receber o enquadramento de 100% (cem por cento) previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º Será vedado o uso de recursos dos mecanismos previstos no art. 2º em projetos que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresas patrocinadoras.

§ 4º O valor dos bens móveis ou imóveis doados corresponderá:

I – no caso de pessoa jurídica, ao seu valor contábil, desde que não exceda ao valor de mercado;

II – no caso de pessoa física, ao valor constante de sua declaração de ajuste anual, desde que não exceda o valor de mercado.

§ 5º Quando a doação incentivada for efetuada por valores superiores aos previstos no parágrafo anterior deverá ser apurado ganho de capital, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Em qualquer caso, a doação incentivada realizada em bens ou serviços terá como limite o valor para a aquisição do bem, ou contratação do serviço, previsto no orçamento do projeto cultural aprovado pela CNIC.

Art. 24. Na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá:

- I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

Art. 25. O proponente deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador incentivado, assinado por pessoa competente, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 26. São vedados a doação e o patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao patrocinador ou doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou doador:

- I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;
- II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I;
- III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista neste artigo às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com finalidade cultural, criadas pelo patrocinador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e que possuam projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 27. Os projetos culturais que buscam doação ou patrocínio incentivado poderão acolher despesas de administração de até 20% do valor total do projeto, englobando gastos administrativos e serviços de captação de recursos.

Parágrafo único. Para fins de composição das despesas de administração deverão ser considerados os tetos de 15% para gastos administrativos e de 10% para o serviço de captação de recursos.

Art. 28. A renúncia autorizada a um proponente, individualmente considerado, não será superior a 3% (três por cento) para pessoas jurídicas e 0,05% (cinco centésimos por cento) para pessoas físicas do limite de renúncia fiscal previsto anualmente na Lei Orçamentária, conforme regulamento, excetuando-se:

- I – projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material;
- II – planos anuais ou plurianuais de instituições que realizem seleção pública na

escolha de projetos.

CAPÍTULO V
DA TERRITORIALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS
Seção I
Certificação de Território Cultural Prioritário

Art. 29. O Ministério da Cultura, no âmbito do CNPC, promoverá a Certificação de Território Cultural Prioritário, com vistas à dinamização da atividade cultural e à desconcentração da destinação dos recursos federais em cultura.

§ 1º O Certificado de Território Cultural Prioritário será atribuído com base em metodologia e procedimentos a serem definidos em regulamento, observados critérios de natureza estético-cultural, sócio-demográfica e econômica, bem como indicadores sobre o histórico de destinação de recursos federais de cultura ao território em questão.

§ 2º A abrangência do Território Cultural Prioritário será definida em escala e extensões variáveis, de acordo com as respectivas especificidades de identidade sociocultural e histórica e de suas atividades econômico-culturais, independentemente de limites geográficos preestabelecidos.

§ 3º O Certificado de Território Cultural Prioritário terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes, nos termos e condições definidas em regulamento.

Seção II
Instalação de Equipamento Cultural em Território Cultural Certificado

Art. 30. Os valores destinados à instalação ou manutenção de equipamento cultural de acesso público em territórios culturais prioritários, nos termos desta Lei, poderão receber a alíquota máxima de incentivo fiscal e a contabilização deste valor como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A autorização de incentivo fiscal à instalação de equipamento cultural em territórios culturais certificados se dará com base na apresentação de Plano de Instalação ou Plano Anual de Gestão do equipamento, nos termos do regulamento.

§ 2º Após as fases de habilitação, avaliação e de verificação da adequação orçamentária, nos termos desta Lei, o plano anual de instalação ou gestão de equipamento cultural em território cultural prioritário terá sua alíquota de incentivo autorizada nos seguintes termos:

I – Instalação de novo equipamento ou manutenção e funcionamento de equipamento cultural com até 10 anos de existência, poderá ser deduzido 100% (cem por cento) do valor despendido, e contabilizado esse valor como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – Manutenção e funcionamento de equipamento cultural com mais de 10 anos de existência, poderá ser deduzido 100% (cem por cento) do valor despendido.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PROJETOS NO MECANISMO DE INCENTIVO FISCAL A DOAÇÕES E PATROCÍNIOS DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 31. O incentivo ao financiamento de projetos e ações culturais por meio desta Lei deverá ser proporcional aos benefícios públicos gerados pela ação financiada e a sua correspondência às diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento cultural brasileiro, estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais - CNPC.

Art. 32. O processo de seleção de projetos culturais será feito em duas etapas: habilitação e classificação.

§ 1º Na etapa de habilitação do proponente e do projeto, de caráter eliminatório, realizada pelo Ministério da Cultura, avaliar-se-á a capacidade técnica e operacional do proponente, com base nos dados apresentados por ele e no Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, disponível no Ministério da Cultura, e a adequação orçamentária do projeto e seu enquadramento nos objetivos estabelecidos na Lei do Procultura e no Plano de Ação Anual do incentivo Fiscal.

§ 2º A classificação dar-se-á segundo os seguintes critérios:

I – Potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural (1 ponto para cada item alcançado):

- a) gratuidade do produto ou serviço cultural resultante do projeto;
- b) ações proativas de acessibilidade;
- c) ações proativas de inclusão sociocultural e produtiva;
- d) ações educativas e de formação de público;
- e) formação de gestores culturais ou capacitação profissional e empreendedora na área artística e cultural;
- f) desenvolvimento de pesquisa e reflexão no campo da cultura e das artes e da economia criativa no Brasil;

- g) projetos artísticos com ações ou itinerância em mais de uma região do país;
- h) difusão da cultura brasileira no exterior, incluída a exportação de bens e serviços, bem como geração de possibilidades de intercâmbio cultural no Brasil e no exterior;
- i) impacto do projeto em processos educacionais, com desenvolvimento de atividades, conteúdos e práticas culturais dentro e fora da escola, para professores e estudantes das redes públicas e privadas;
- j) licenciamento não exclusivo e pelo tempo de proteção da obra, que disponibilize gratuitamente o conteúdo do produto ou serviço cultural resultante do projeto, para uso não comercial, com fins educacionais e culturais;
- k) pesquisa e desenvolvimento de novas linguagens artísticas no Brasil;
- l) incentivo à formação e a manutenção de redes, coletivos, companhias artísticas e grupos socioculturais;
- m) ações artísticas e culturais gratuitas na internet.

II – Adequação do projeto às Diretrizes Prioritárias do Plano Nacional de Cultura (PNC) - a pontuação máxima será de cinco pontos, sendo 1 ponto para cada diretriz prioritária atendida.

§ 3º Deverão ser definidas anualmente pelo Ministério da Cultura, no âmbito do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, cinco prioridades que comporão, em consonância com as metas constantes no Plano Nacional de Cultura - PNC, as Diretrizes Prioritárias.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá definir critério específico anual ao qual se concederá 2 pontos extras.

§ 5º No formulário de inscrição, o proponente deverá descrever como o projeto atende a cada uma das Diretrizes Prioritárias constantes do Plano Nacional de Cultura.

§ 6º Caberá ao Ministério da Cultura estabelecer critérios de contagem de público para todos os projetos, principalmente para os de gratuidade total.

§ 7º Os projetos culturais mencionados no caput não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

§ 8º As pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo serão beneficiadas com as seguintes deduções do imposto de renda devido no período, observados os limites previstos no art. 20, § 1º:

- a) 30% (trinta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido e lançados como despesa operacional, que perfaçam até oito pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido e lançados como despesa operacional, que perfaçam entre nove e

11 (onze) pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;

c) 100% (cem por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam 12 (doze) ou mais pontos, a partir do atendimento de quaisquer critérios estabelecidos em qualquer grupo.

§ 9º As pessoas jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo, poderão optar pelo reenquadramento dos benefícios contidos dentro das possibilidades estabelecidas pelo § 8º deste artigo, desde que configure benefício menor ao concedido para fins de deduções do imposto de renda e observados os limites previstos no art. 20, § 1º.

§ 10. Com a finalidade de descentralizar a análise de projetos culturais, a União poderá solicitar aos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 19, § 3º, inciso III, que procedam à avaliação dos projetos culturais apresentados por proponentes sediados nos respectivos territórios.

Art. 33. O recebimento dos projetos culturais dar-se-á de acordo com calendário previamente aprovado pela CNIC e publicado até 30 de novembro do ano anterior.

§ 1º O proponente indicará o mecanismo e a modalidade mais adequados para financiamento de seu projeto entre aqueles previstos no art. 2º, incisos I e II, e art. 14, sendo que a CNIC poderá indicar que projetos com viabilidade comercial sejam redirecionados para o mecanismo previsto no art. 2º, inciso III.

§ 2º O emprego de recursos na compra de bens de capital nos projetos culturais observará as seguintes condições:

I - os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e serem necessários ao êxito do seu objeto;

II - deverá ser demonstrada pelo proponente a economicidade da opção de aquisição de bens de capital, em detrimento da opção pela locação;

III - deverá ser assegurada a continuidade da destinação cultural do bem adquirido, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

§ 3º Os proponentes que desenvolvam atividades permanentes poderão apresentar plano anual ou plurianual de atividades, nos termos definidos em regulamento, para fins de utilização do mecanismo previsto no art. 2º, inciso II.

§ 4º O plano anual ou plurianual previsto no parágrafo anterior poderá conter despesas administrativas, observado o limite de 15% (quinze por cento) de seu valor total.

Art. 34. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem

solicitadas.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS DO PROCULTURA

Art. 35. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.

Art. 36. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único – não se considera intermediação nos termos deste artigo os serviços de elaboração de projeto cultural e de agenciamento para captação de recursos, e tampouco a realização de projeto cultural em parceria com outras entidades e organizações.

Art. 37. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta lei.

Art. 38. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, com dados do ano-calendário anterior, ressaltando os setores e programas beneficiados, o montante captado pelo Procultura, bem como o montante alocado pelo FNC, com valores devidamente discriminados por proponente, doador, patrocinador, por região, por unidade federativa, por segmento cultural e por território prioritário, no que couber.

Art. 39. Serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procultura com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.

Art. 40. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de

estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Os patrocinadores e doadores que alcançarem as condições estabelecidas no § 3º do artigo 20 serão condecorados com selo concedido exclusivamente pelo Ministério da Cultura e que simboliza o reconhecimento das melhores práticas dos mecanismos de fomento previstos nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS COM POTENCIAL DE RETORNO COMERCIAL

Art. 41. Os recursos provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente nas seguintes modalidades:

I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural;

II – financiamento não retornável, condicionado à gratuidade ou comprovada redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, na forma do regulamento.

§ 1º Os recursos da modalidade investimento retornável não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da dotação anual do FNC.

§ 2º Os lucros obtidos pelos projetos ou bens culturais retornam ao FNC na proporção dos recursos neles aportados.

§ 3º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, conforme regulamento.

Art. 42. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Ficart será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora de cada Ficart.

§ 2º A administradora do Ficart será responsável pelas respectivas obrigações, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.

Art. 43. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos Ficart, bem como as respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

Art. 44. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficart serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do fundo.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

§ 3º Os projetos financiados por meio do Ficart não poderão ser financiados com recursos incentivados provenientes de outros mecanismos previstos nesta Lei.

§ 4º Os Ficart manterão sistema de informação disponível na internet, atualizado, contendo o nome e CNPJ/CPF dos responsáveis, o título e os objetivos dos projetos culturais financiados.

Art. 45. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido até 50% (cinquenta por cento) do valor despendido para aquisição de quotas dos FICARTS, nos anos-calendário de 2012 a 2016, obedecidos os limites referidos nos arts. 20, §1º e 67 desta lei, e art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficart:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual, inclusive aquelas que tenham optado pelo recolhimento do imposto por estimativa mensal;

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, o valor despendido na aquisição das cotas do Ficart não poderá ser lançado como despesa operacional para fins de apuração do lucro tributável, e não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficart.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficart somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º, na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 5º Os rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real retornarão ao FNC.

Art. 46. A aplicação dos recursos dos Ficart far-se-á, exclusivamente, na:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;

II - participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;

III - participação na construção, na reforma e na modernização de equipamentos culturais no País;

IV - aquisição de ações de empresas brasileiras com atuação exclusiva no campo cultural pelos Ficart.

Art. 47. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no art. 45, § 4º.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, de mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 48. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.

Art. 49. Os rendimentos e os ganhos de capital distribuídos pelo Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 50. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficart ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o art. 45 § 3º.

Art. 51. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficart são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

Parágrafo único. O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 52. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 49 a 51 será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 53. O tratamento fiscal previsto nos arts. 49 a 51 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o caput, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador incentivado, ao patrocinador incentivado ou ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 55. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta lei.

Art. 56. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

§ 3º Não se configura a inexecução da atividade cultural objeto do incentivo, nos termos do §2º deste artigo, a execução parcial do projeto quando proporcional ao volume de recursos captados pelo respectivo proponente em face do valor total aprovado para a realização do projeto.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Serão destinados ao FNC, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das dotações do Ministério da Cultura, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 58. São impenhoráveis os recursos recebidos por proponentes para aplicação nos projetos culturais de que trata esta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade prevista no caput não é oponível aos créditos da União.

Art. 59. A aprovação dos projetos culturais de que trata esta Lei fica condicionada à

comprovação, pelo proponente, da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em dívida ativa da União.

Art. 60. Fica mantida a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a personalidades, grupos artísticos, iniciativas e instituições que se destacarem por suas contribuições à cultura brasileira.

Art. 61. Ficam instituídos:

I - o Prêmio da Cultura Brasileira, a ser definido em regulamento, para fomentar:

a) programas, projetos ou ações que atendam aos segmentos culturais apoiados pelo Procultura, não contemplados por outros mecanismos de fomento ou incentivo público, na forma do regulamento;

b) manifestações de cultura popular ou folclórica, assim como produção ou circulação de atividades culturais realizadas por grupos e/ou instituições sem acesso a financiamento por quaisquer fontes públicas no âmbito da União, Estados e Municípios.

II - o Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar:

a) núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado;

b) produção de espetáculos teatrais;

c) circulação de espetáculos ou atividades teatrais.

III - o Prêmio Mambembe de Dança, para fomentar a manutenção e consolidação de grupos e companhias de dança, na forma de regulamento.

§ 1º Os prêmios previstos neste artigo serão entregues anualmente.

§ 2º Os recursos da premiação serão transferidos aos beneficiários no prazo de até dez dias da data da premiação.

Art. 62. Todo e qualquer produto resultante de projeto cultural aprovado nos termos desta Lei, bem como qualquer material de divulgação ou campanhas publicitárias, e demais ações de comunicação que utilizem ou façam alusão, de forma direta ou indireta, a projetos por ela incentivados, sempre deverão fazer constar a marca do Ministério da Cultura e do Procultura, na forma do regulamento.

Art. 63. Os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de que trata o caput não constituirá

despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de COFINS.

Art. 64. O Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, por esta Lei.

Art. 65. O Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se nos termos desta lei.

Art. 66. Os art. 5º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos mecanismos de incentivo fiscal federal à cultura e ao audiovisual, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, a exceção da atividade cultural, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Especificamente para aplicação na atividade cultural, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, fica autorizada a dedução adicional de até:

I – 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até trezentos milhões de reais, desde que esses recursos sejam aplicados em projetos culturais apresentados por produtor independente de pequeno porte;

II – 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a cada período de apuração, desde que o contribuinte opte por transferir para o Fundo Nacional de Cultura o equivalente a 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que exceder a 4% (quatro por cento) e alcançar 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido. Alcançado o limite de 5%, essa dedução poderá ser ampliada em mais 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, aplicado em projetos culturais aprovados, a cada período de apuração, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

a – 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência da lei que institui o Procultura;

b – 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência da lei que institui o Procultura;

c – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência da lei que institui o Procultura;

d – 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência da lei que institui o Procultura." (NR)

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 8% (oito por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções."

Art. 67. A soma das deduções de que tratam o art. 20, § 1º, incisos II e III, os art. 22 e 45, e das deduções de que tratam os art. 1º e 1º -A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os art. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta lei e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a exceção do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 68. O valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta lei será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os art. 20, 22 e 45, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 21.

Parágrafo único. Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contiver previsão específica ao Procultura, serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

Art. 69. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I-

II - as doações e patrocínios incentivados efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura e quantias aplicadas na aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura;"

.....(NR)

Art. 70. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá as regras de transição para os projetos já aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. A vigência das regras referidas no caput será de, no mínimo, um

ano.

Art. 71. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei.

Art. 72. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 73. Revogam-se:

I - a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

III - o art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

IV - o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

V - a Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996;

VI - o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

VII - o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;

VIII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;

X - o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XI - os art. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2012-CFT

Dê-se à alínea b do inciso VI do parágrafo único do art. 1º do Substitutivo ao PROJETO DE LEI N 1139, DE 2007 (APENSO os PLs Nº 2151/2007, 2575/2007, 3696/2008, 4143/2008, 6722/2010, 7250/2010) a seguinte redação:

b) na área da produção musical, cujo proponente seja pessoal física, ou micro empreendedor individual de natureza jurídica, ou integrante de cooperativa de música legalmente constituídas há pelo menos 180 dias, ou sócio de empresa enquadrada no Super Simples

Nacional, e seja o produtor fonográfico único das fixações de obras a que deseja incentivo, não detenha a posse ou a propriedade de casa de espetáculo ou espaço para apresentações musicais, e não possua vínculo de qualquer natureza com empresa que atue no ramo de apresentações ao vivo que incluam música, ou que fabrique ou distribua qualquer suporte sonoro, e não preste qualquer desses serviços para terceiros;

Justificativa

Este conceito é mais detalhado e representa a realidade do produtor musical independente no Brasil. Pois não limita somente a autoria do produto, como o caso do conceito contido no substitutivo, mas delimita o tamanho e porte do produtor. No Brasil o produtor independente de fato acumula por vezes várias das funções vetadas no substitutivo.

Sala de Comissão, 29 de novembro de 2012.

DEPUTADO OSMAR JÚNIOR

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2012-CFT

Dê-se ao art. 45 Substitutivo ao PROJETO DE LEI N 1139, DE 2007 (APENSO os PLs Nº 2151/2007, 2575/2007, 3696/2008, 4143/2008, 6722/2010, 7250/2010) a seguinte redação:

Art. 45. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido até 100% (cem por cento) do valor despendido para aquisição de quotas dos FICARTS, sendo este percentual máximo vigente nos cinco anos após aprovação da lei, obedecidos os limites referidos nos arts. 20, §1º e 67 desta lei, e art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a finalidade de capitalização dos referidos fundos.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficart:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual, inclusive aquelas que tenham optado pelo recolhimento do imposto por estimativa mensal;

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, o valor despendido na aquisição das cotas do Ficart não poderá ser lançado como despesa operacional para fins de apuração do lucro tributável, e não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficart.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficart somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º, na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 5º Os valores referentes à aquisição de quotas do Ficart a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real retornarão ao FNC depois da alienação das quotas.

I- depois de seis anos da data da aquisição de quotas, o valor retornável ao FNC será de 90% do montante aplicado em aquisição de quotas através da renúncia fiscal.

II- depois de oito anos da data de aquisição de quotas, o valor retornável ao FNC será de 80% do montante aplicado em aquisição de quotas através da renúncia fiscal.

Justificativa

Manter o patamar inicial de 100% de renúncia fiscal a ser autorizada para que pessoas físicas e jurídicas possam aportar seus recursos de maneira incentivada nos FICARTES é fundamental pra que tenhamos uma adesão rápida e eficiente ao novo mecanismo, garantindo nos próximos anos a sua capitalização e também a sua vigência como instrumento complementar aos outros dispositivos que

são estabelecidos no projeto de Lei do Pró-cultura. Sem esse patamar de 100% nos cinco primeiros anos, quando da vigência da Lei, os FICARTES estariam prejudicados em sua atratividade para as pessoas físicas e pessoas jurídicas, uma vez que os FUNCINES, hoje em funcionamento e já autorizados para financiarem empreendimentos na área do áudio-visual, apresentariam uma enorme vantagem competitiva mantendo este patamar de 100% como privilégio apenas para o cinema, gerando um desequilíbrio entre os modelos de renúncia adotados. Além do que é possível estabelecer, como o sugerido, que o valor aportado pelo contribuinte que aderir ao mecanismo de renúncia fiscal nesse patamar, passados alguns anos investido na produção cultural, volte integralmente ou quase integralmente ao Fundo Nacional de Cultura, sendo apenas o retorno do investimento feito através da renúncia fiscal aquele que é auferido no lucro obtido com as operações realizadas pelo Ficarte, não comprometendo as receitas públicas a médio prazo. Vale destacar que os Ficartes tornam-se mais importantes do que nunca uma vez que o Congresso Nacional aprovou o Vale-Cultura, mecanismo essencial ao fomento do setor cultural através da disponibilização de um recurso para que os trabalhadores possam consumir bens culturais regularmente na forma de um benefício mensal atrelado ao salário, pois desta forma os fundos de investimento Ficartes, nas diversas áreas da cultura, poderão gerar maior oferta de produtos e serviços culturais tornando o vale cultura um real benefício aos trabalhadores e suas famílias diante de uma qualificação do mercado de bens culturais e um aumento do número de bens em circulação com este incremento financeiro, sustentando uma demanda crescente da maneira mais adequada e eficiente através da multiplicação das ofertas.

Sala de Comissão, 29 de novembro de 2012.

DEPUTADO OSMAR JÚNIOR

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 03/2012-CFT

Dê-se à alínea a do inciso VI do parágrafo único do art. 1º do Substitutivo ao PROJETO DE LEI N 1139, DE 2007 (APENSO os PLs Nº 2151/2007, 2575/2007, 3696/2008, 4143/2008, 6722/2010, 7250/2010) a seguinte redação:

b) projeto cultural de produção independente:

- a) Na área de produção audiovisual, ser produzido por empresa produtora de conteúdo audiovisual que seja constituída sob as leis brasileiras, tenha sede e administração no Brasil, tenha 70% (setenta por cento) do capital total e votante sob titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, tenha a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial

sobre os conteúdos produzidos exercidas privativamente por brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, não seja controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura, não esteja vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos, não mantenha vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

Justificativa

Este conceito é o utilizado pelos órgãos federais, como a Ancine para análise de propostas, e traz maior número de detalhes para definir a produção e o produtor independente no setor de áudio visual.

Sala de Comissão, 29 de novembro de 2012.

DEPUTADO OSMAR JÚNIOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 1.139 de 2007, e seus apensados, foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Finanças e Tributação, realizada nesta data.

Este relator concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, e dos Projetos de Lei nºs 2.151, de 2007, 2.575, de 2007, 3.301, de 2008, 3.686, de 2008, 4.143, de 2008, 6.722, de 2010, e 7.250, de 2010, apensados, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, e no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo por mim apresentado, e pela não implicação financeira e orçamentária das duas emendas apresentadas e parcialmente aprovadas na Comissão de Educação e Cultura e das três emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, e no mérito pela rejeição dessas emendas.

Após ampla discussão, o Deputado Guilherme Campos sugeriu inclusão da alínea “e” no inciso III do art. 23 da proposição, de modo a atender à produção de pequeno porte e as cooperativas de artistas, com o que concordou este Relator.

Deste modo, a fim de aperfeiçoar a redação apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, apresento uma Subemenda Substitutiva, acrescentando-se a alínea “e” ao inciso III do Art. 23 do Substitutivo oferecido por este Relator, com o seguinte teor:

“e) produção independente, proposta por produtor de pequeno porte ou projetos apresentados por cooperativas de artistas devidamente constituídas.”

Diante do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, e dos Projetos de Lei nºs 2.151, de 2007, 2.575, de 2007, 3.301, de 2008, 3.686, de 2008, 4.143, de 2008, 6.722, de 2010, e 7.250, de 2010, apensados, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, **e no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, e dos Projetos de Lei nºs 2.151, de 2007, 2.575, de 2007, 3.301, de 2008, 3.686, de 2008, 4.143, de 2008, 6.722, de 2010, e 7.250, de 2010, apensados, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda substitutiva anexa, e pela não implicação financeira e orçamentária das duas emendas apresentadas e parcialmente aprovadas na Comissão de Educação e Cultura e das três emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, e no mérito pela rejeição dessas emendas.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA OFERECIDA PELO RELATOR AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE
LEI Nº 1.139, DE 2007**

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DO PROCULTURA**

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, integrado ao Sistema Nacional de Cultura com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal, em especial aqueles contidos nos art. 215 e 216.

Parágrafo 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – projeto cultural - forma de apresentação dos programas, planos anuais, plurianuais, projetos e ações culturais que pleiteiem recursos do Procultura;

II – proponente - pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III – análise de projeto cultural - procedimento por meio do qual o projeto cultural será avaliado e selecionado para a aplicação dos recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

IV – projeto cultural com potencial de retorno comercial - projeto cultural com expectativa de lucro, cuja aplicação de recursos dar-se-á preferencialmente na modalidade investimento;

V – produtor de pequeno porte – proponente, pessoa física, empresa individual ou pessoa jurídica cuja receita bruta seja igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) por ano;

VI – projeto cultural de produção independente:

a) na área da produção audiovisual, cujo proponente não exerça as funções de distribuição ou exibição de obra audiovisual, ou que não seja concessionário de serviços de radiodifusão de sons ou sons e imagens ou a ele coligado, controlado ou controlador;

b) na área da produção musical, cujo proponente não exerça, cumulativamente, as funções de fabricação e distribuição de qualquer suporte fonográfico, ou que não detenha a posse ou propriedade de casas de espetáculos ou espaços de apresentações musicais;

c) na área da produção editorial, cujo proponente não exerça, cumulativamente, pelo menos duas das seguintes funções: fabricação de livros ou de qualquer insumo necessário à sua fabricação; distribuição de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais; ou comercialização de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais;

d) nas artes cênicas, cujo proponente não detenha a posse ou propriedade de espaços cênicos ou salas de apresentação, excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas assim definidas em regulamento;

e) na área de artes visuais, cujo proponente não acumule a função de expositor e comercializador de obra de arte, bem como não detenha posse ou propriedade de espaços de exposições;

f) o Ministério da Cultura, por meio de regulamento, definirá projeto cultural de produção independente nas demais áreas culturais e artísticas.

VII – equipamento cultural - bem móvel ou imóvel com destinação cultural permanente para museus, arquivos, bibliotecas, centros culturais, espaços culturais multifuncionais, casas de patrimônio, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e paisagem cultural;

VIII – doação incentivada - transferência, sem finalidade promocional, de recursos financeiros, bens ou serviços, para projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

IX – patrocínio incentivado - transferência, com finalidade promocional, de recursos financeiros a projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

X – doador incentivado - pessoa física ou jurídica tributada com base no lucro real que aporta, sem finalidade promocional, recursos oriundos de benefício fiscal a projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura ou transfere bens móveis de reconhecido valores culturais ou cede propriedade ou posse de bens imóveis a entidade sem fins lucrativos, exclusivamente para a realização de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura;

XI – patrocinador incentivado - pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aporta, com finalidade promocional, recursos oriundos de benefício fiscal em projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura;

XII – empresa de natureza cultural - pessoa jurídica que tenha em seu ato constitutivo a atividade cultural como uma de suas atividades;

XIII – território certificado - território prioritário anualmente certificado pelo Ministério da Cultura, ouvido o CNPC, com vistas à desconcentração dos investimentos observados nos balanços anuais anteriores de execução do incentivo fiscal;

XIV – economia criativa - conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, compreendendo setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, para gerar localmente e distribuir globalmente bens e serviços com conteúdos criativos e valores simbólicos e econômicos.

§ 2º O valor previsto no inciso V do § 1º poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, observando como fator de correção máximo a variação geral dos preços do mercado no período, conforme regulamento.

Art. 2º O Procultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II – Incentivo Fiscal a Doações e Patrocínios de Projeto Cultural;

III – Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart;

IV – Vale-Cultura, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador;

V – Programas setoriais de artes, criados por leis específicas.

§ 1º Os mecanismos previstos neste artigo deverão observar os limites de disponibilidade orçamentária e de teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A dotação do Fundo Nacional de Cultura será, no mínimo, equivalente àquela do ano da aprovação desta Lei.

Art. 3º O Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento das atividades culturais componentes da economia criativa e de suas cadeias produtivas, tendo como objetivos:

I – fortalecer as instituições culturais brasileiras;

II – ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;

III – estimular o desenvolvimento cultural e a economia criativa em todo o território nacional, com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais;

IV – desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, de forma a estimular o estabelecimento de relações trabalhistas estáveis;

V – promover a difusão e a valorização das expressões culturais nacionais no Brasil e no exterior, assim como o intercâmbio cultural interno e com outros países;

VI – valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do País e apoiar sua difusão;

VII – valorizar as atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

VIII – valorizar a língua portuguesa e as diversas línguas e culturas que formam a sociedade brasileira;

IX – valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;

X – apoiar projetos culturais nacionais com diferentes linguagens artísticas, de forma a garantir suas condições de realização, circulação, formação e fruição em âmbito nacional e internacional;

XI – apoiar as diferentes iniciativas que promovam a transversalidade da cultura em áreas como educação, meio ambiente, saúde, esporte, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia criativa e economia solidária e outras dimensões da sociedade;

XII – apoiar as diferentes etapas das carreiras dos artistas e empreendedores criativos, por meio de ações específicas para sua valorização;

XIII – apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro em suas dimensões material e imaterial;

XIV – apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

XV – apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

XVI – apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados, bem como empreendedores e profissionais dos setores criativos, conforme definido em regulamento;

XVII – apoiar a dimensão cultural dos processos multilaterais internacionais baseados na diversidade cultural;

XVIII – apoiar projetos de repatriamento de bens culturais brasileiros depositados em espaços públicos e particulares de outros países.

§ 1º Para o alcance dos seus objetivos, o Procultura poderá apoiar, por meio de seus mecanismos, as seguintes ações:

I – produção e difusão de obras, espetáculos e eventos de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II – realização de exposições, festivais, feiras, espetáculos e outros projetos culturais, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III – concessão de prêmios mediante seleções públicas ou por mérito cultural a partir de critérios definidos por regulamento estabelecido pelo Ministério da Cultura;

IV – instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V – realização de levantamentos, estudos, pesquisas, catálogos, curadorias e análises técnicas nas diversas áreas e dimensões da cultura e da economia criativa;

VI – concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, arte-educadores, artistas, estudiosos, gestores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII – aquisição de bens culturais para distribuição pública, inclusive de ingressos para eventos artísticos e culturais;

VIII – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX – construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X – elaboração e realização de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais;

XI – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções, incluindo a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos e videoarte;

XII – aquisição de bens tombados em nível federal, estadual e municipal, ou localizados em áreas tombadas em nível federal, para instalação de equipamentos e instituições culturais;

XIII – conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União ou localizados em áreas tombadas em nível federal, bem como, identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural, homologados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou a quem este delegar;

XIV – preservação e restauração de obras de arte, documento artístico e histórico e bem móvel de reconhecido valor cultural;

XV – realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI – aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público, assim consideradas as de propriedade de instituições privadas que promovam o acesso público periódico ao seu acervo;

XVII – apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVI e considerados relevantes pelo Ministério da Cultura, consultado o Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC ou a Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura – CNIC, no âmbito das respectivas competências;

XVIII – aquisição, construção, manutenção e ampliação de imóveis no exterior para instalação de centros culturais, vinculados ao Ministério das Relações Exteriores, para difusão da língua, arte e cultura brasileiras.

§ 2º O apoio de que trata esta Lei somente será concedido a projetos culturais, cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam assegurados a todos, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso.

§ 3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros deles decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso, excetuando-se a recuperação de bens móveis ou imóveis tombados em esfera Federal, Estadual ou Municipal ou localizados em áreas tombadas em nível federal.

Seção II

Da Participação da Sociedade na Gestão do Procultura

Art. 4º O Procultura observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, órgão da estrutura do Ministério da Cultura e instância superior de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo único. Caberá ao CNPC definir, anualmente, as políticas para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Cultura – FNC, mecanismo previsto no art. 2º, inciso I.

Art. 5º A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil, na forma do regulamento, será presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura, considerada na composição a diversidade regional e cultural.

Art. 6º Integrarão a representação da sociedade civil na CNIC os seguintes setores:

I – artistas, acadêmicos e especialistas com ampla legitimidade e idoneidade;

II – empresariado;

III – representante da sociedade civil no Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC.

§ 1º Os membros referidos no *caput* terão dois suplentes e seus mandatos serão de dois anos, permitida uma única recondução, devendo o processo de sua indicação ser estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º O exercício do mandato será considerado prestação de serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º Ficam criadas as CNICs setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 7º Integrarão a representação governamental na CNIC, pelo menos:

- I – o Ministro da Cultura;
- II – os Presidentes das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III – o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura dos Estados e do Distrito Federal;
- IV – o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários Municipais de Cultura.

Art. 8º Compete à CNIC:

I – propor critérios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CNPC, para utilização dos recursos do Procultura referentes ao mecanismo de incentivo fiscal previsto no art. 2º, inciso II, por meio da aprovação do Plano de Ação Anual, em consonância com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura;

II – dar parecer sobre a aprovação ou reprovação de projetos culturais propostos por meio do mecanismo de incentivo fiscal, previsto no art. 2º, inciso II;

III – dar parecer sobre questões relevantes para o fomento e incentivo à cultura;

IV – aprovar a proposta de programação orçamentária dos recursos do Procultura previstos no art. 2º, inciso II, e avaliar sua execução;

V – estabelecer, quando couber, procedimentos para uso do mecanismo previsto no art. 2º, inciso II;

VI – fornecer subsídios para avaliação do Procultura e propor medidas para seu aperfeiçoamento;

VII – editar súmulas internas aprovadas por maioria absoluta, conforme dispuser seu regimento e observado o princípio da legalidade, como forma de estabelecer critérios e orientações quanto à análise e aprovação de projetos no âmbito de sua competência;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Seção I

Da Finalidade, Constituição e Gestão

Art. 9º O Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, servirá aos propósitos das políticas públicas de cultura de maneira a promover a desconcentração do financiamento à cultura entre diversas regiões do país e promover a proteção e valorização das diversas manifestações artísticas e culturais, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 10. O FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FNC serão destinados aos proponentes culturais da sociedade civil não vinculados a patrocinador ou doador incentivado, na forma do art. 26, §1º, desta Lei, ou ao poder público, em quaisquer de suas instâncias ou entes federados, deduzidos os repasses previstos no artigo 19.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 11. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura, na forma estabelecida pelo regulamento, considerando o Plano Nacional de Cultura, as políticas definidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades descritas no artigo 14.

Art. 12. Ficam criadas no FNC as seguintes categorias de programações específicas, denominadas:

- I – Fundo Setorial das Artes Visuais;
- II – Fundo Setorial do Teatro;
- III – Fundo Setorial do Circo;
- IV – Fundo Setorial da Dança;
- V – Fundo Setorial da Música;
- VI – Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;
- VII – Fundo Setorial do Patrimônio, Arqueologia e Memória;
- VIII – Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Diversidade Linguística;
- IX – Fundo Setorial de Economia Criativa, Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;
- X – Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- XI – Fundo Setorial de Culturas Populares;
- XII – Fundo Setorial de Museus e Memórias;
- XIII – Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:
 - a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;
 - b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;
 - c) para formação de mão-de-obra;
 - d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;
 - e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais;
 - f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual.

Seção II

Dos Recursos e suas Aplicações

Art. 13. São receitas do FNC:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações e legados nos termos da legislação vigente;

III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

V – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

VI – 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XI – recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

XII – saldos de exercícios anteriores;

XIII – produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos fundos de investimentos referidos no art. 41;

XIV – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XV – valores arrecadados com os pagamentos de multas aplicadas por infração à legislação de proteção do patrimônio cultural de natureza material, decorrentes de ações de fiscalização, e recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, a serem destinados em sua integralidade aos projetos relativos ao Fundo Setorial de Patrimônio, Arqueologia e Memória;

XVI – parcela dos recursos captados nas condições e limites previstos no artigo 20, §§ 2º e 3º desta Lei;

XVII – retorno financeiro dos rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

XVIII – receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso XII serão destinados, em sua integralidade, aos fundos setoriais previstos no art. 12.

§ 2º As receitas previstas neste artigo não contemplarão o Fundo Setorial de Audiovisual, que é regido pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

§ 3º Os recursos previstos no inciso XVI do caput deste artigo deverão ser utilizados nas seguintes proporções:

I – 80% (oitenta por cento) por transferência fundo a fundo para Estados, Distrito Federal e Municípios participantes do Sistema Nacional de Cultura, podendo o patrocinador ou doador escolher programa ou ação credenciada no Sistema, na forma do regulamento;

II – 20% (vinte por cento) destinados a editais de seleção pública de projetos apresentados por produtor independente e de pequeno porte.

Art. 14. Os recursos do FNC serão aplicados nas seguintes modalidades:

I – não reembolsável, na forma do regulamento, para:

a) apoio a projetos culturais;

b) transferências para fundos de cultura dos Estados, Municípios e Distrito Federal; e

c) equalização de encargos financeiros e constituição de fundos de aval nas operações de crédito.

II – reembolsável, destinada ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos, limitados a 10% (dez por cento) dos recursos do fundo;

III – investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados.

§ 1º O apoio a projeto cultural referido na alínea “a” do inciso I do caput se dará preferencialmente por meio de seleção pública de projetos culturais, observados, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 32.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 15. Os custos referentes à gestão do FNC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CNPC e o disposto no § 2º do art. 10.

Seção III

Dos Fundos Setoriais

Art. 16. O FNC alocará de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de sua dotação global, conforme recomendação do CNPC, nos projetos culturais relativos aos Fundos Setoriais expressos no art. 12, exceto o previsto no inciso X.

§ 1º Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, os Fundos Setoriais mencionados no caput poderão receber, na forma da lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas.

§ 2º Fica excluída dos limites de que trata o caput deste artigo a arrecadação própria prevista no parágrafo anterior.

Art. 17. O FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DO APOIO AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 18. Com vistas a promover melhor distribuição territorial dos investimentos da cultura, o Fundo Nacional de Cultura - FNC deverá aplicar seus recursos considerando as diversidades regionais e os indicadores sociais, econômicos, demográficos e culturais, conforme regulamento, no mínimo:

I – em cada região brasileira, 10% (dez por cento);

II – em cada Estado e no Distrito Federal, o mesmo percentual de sua população em relação à população brasileira, publicado no ano anterior à distribuição dos recursos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, limitado a 2% (dois por cento) por unidade federativa, podendo o gestor do FNC extrapolar esse limite sempre que julgar conveniente.

Parágrafo único. Os percentuais previstos neste artigo não serão considerados no exercício em que a transferência de recursos não ocorrer por motivos alheios ao gestor do FNC.

Art. 19. A União deverá destinar no mínimo 30% (trinta por cento) de recursos do FNC, por meio de transferência direta, a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados ao financiamento de:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta Lei.

§ 2º Do montante geral destinado aos Estados, 50% (cinquenta por cento) será repassado aos respectivos Municípios, por meio de transferência direta aos fundos municipais de cultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, depois do qual serão suspensas novas transferências ao Estado.

§ 3º As transferências previstas neste artigo estão condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura apto a efetuar transferência direta fundo a fundo;

II - plano de cultura em vigor no prazo de até um ano após a publicação desta Lei;

III - órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e cultural.

§ 4º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no § 3º, inciso III, tornando públicas as regras e critérios para participação e seleção dos projetos.

§ 5º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências previstas na forma do caput deste artigo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 20. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Observados os demais limites previstos nesta lei, as deduções de que trata o caput ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual;

II - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até trezentos milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III- relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja maior que trezentos

milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Os limites de dedução de que tratam o incisos I e II do §1º deste artigo, poderão ser ampliados para 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por destinar o percentual excedente a 6% (seis por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, a projetos de produtor independente ou de produtor de pequeno porte, na forma do regulamento;

§ 3º O limite de dedução de que trata o inciso III do §1º deste artigo, poderá ser ampliado para 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por transferir 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que excederem a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido para o Fundo Nacional de Cultura, observado o disposto no § 3º do artigo 13 desta Lei;

§ 4º Alcançado o limite de 5% (cinco por cento), conforme condições estabelecidas no parágrafo anterior, a dedução de que trata o inciso III do §1º poderá ser ampliada para 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, desde que os recursos sejam aplicados em projetos culturais aprovados, a cada período de apuração, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei;

II – 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência desta Lei;

III – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência desta Lei;

IV – 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência desta Lei.

§ 5º Os valores de doação ao FNC previstos no parágrafo anterior poderão ser lançados como despesa operacional e somente serão calculados sobre o percentual excedente a 5% (cinco por cento);

§ 6º A dedução de que trata o § 1º, inciso I:

I – está limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II – observados os limites específicos previstos nesta lei, fica sujeita ao limite de 10% (dez por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III – aplica-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual.

§ 7º Equiparam-se à doação incentivada:

I – a hipótese prevista no art. 22;

II – a transferência de recursos financeiros ao FNC, de acordo com o regulamento;

III – a transferência de recursos, até o ano-calendário de 2017, inclusive, para o patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural, em efetivo funcionamento há pelo menos cinco anos, no montante inserido em plano anual ou plurianual aprovado pela CNIC, conforme regulamento.

§ 8º O patrimônio referido no inciso III do parágrafo anterior, deverá ser constituído na forma do art. 62 a 69 do Código Civil, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.

§ 9º Os itens de custeio e os bens referidos no parágrafo anterior, adquiridos por intermédio desse mecanismo, não poderão ser objeto de outros projetos incentivados.

Art. 21. A pessoa física poderá optar pela doação incentivada prevista no art. 20, § 6º, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que entregue eletronicamente e de forma tempestiva.

§ 1º A dedução de que trata o caput está sujeita aos limites de até:

I – 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual;

II – 10% (dez por cento), conjuntamente com as deduções de que trata o art. 20, § 5º, inciso II.

§ 2º O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação incentivada no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais.

Art. 22. Além das hipóteses de dedução de que trata o art. 20, nas condições e nos limites previstos nos seus §§ 1º e 5º, poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devido, conforme sua natureza, as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 23. Os contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido:

I – a título de doação incentivada, independentemente do enquadramento obtido pelo projeto nos termos do art. 32, as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;

II – a título de patrocínio incentivado, 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos valores despendidos, observado o enquadramento obtido pelos critérios previstos no art. 32;

III – independentemente se a título de doação ou patrocínio incentivado ou do enquadramento obtido nos termos do Art. 32, as quantias efetivamente despendidas nos seguintes projetos de:

a) conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União;

b) conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, tombados por Estados e Municípios, desde que apresentada documentação comprobatória, conforme regulamento;

c) identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural;

d) restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais.

e) produção independente, proposta por produtor de pequeno porte ou projetos apresentados por cooperativas de artistas devidamente constituídas.

§ 1º O percentual de dedução do imposto sobre a renda será definido em razão da classificação obtida pelo projeto no processo de avaliação previsto no art. 32.

§ 2º Os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do patrocinador poderão receber o enquadramento de até 50% (cinquenta por cento) previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º Será vedado o uso de recursos dos mecanismos previstos no art. 2º em projetos que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresas patrocinadoras.

§ 4º O valor dos bens móveis ou imóveis doados corresponderá:

I – no caso de pessoa jurídica, ao seu valor contábil, desde que não exceda ao valor de mercado;

II – no caso de pessoa física, ao valor constante de sua declaração de ajuste anual, desde que não exceda o valor de mercado.

§ 5º Quando a doação incentivada for efetuada por valores superiores aos previstos no parágrafo anterior deverá ser apurado ganho de capital, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Em qualquer caso, a doação incentivada realizada em bens ou serviços terá como limite o valor para a aquisição do bem, ou contratação do serviço, previsto no orçamento do projeto cultural aprovado pela CNIC.

Art. 24. Na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

Art. 25. O proponente deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador incentivado, assinado por pessoa competente, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 26. São vedados a doação e o patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao patrocinador ou doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista neste artigo às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com finalidade cultural, criadas pelo patrocinador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e que possuam projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 27. Os projetos culturais que buscam doação ou patrocínio incentivado poderão acolher despesa de administração de até 20% (vinte por cento) do valor total do projeto, respeitado o limite nominal estabelecido em regulamento do Ministério da Cultura, englobando gastos administrativos e serviços de captação de recursos.

Parágrafo único. Para fins de composição das despesas de administração deverão ser considerados os tetos de 15% (quinze por cento) para gastos administrativos e de 10% (dez por cento) para o serviço de captação de recursos.

Art. 28. A renúncia autorizada a um proponente, individualmente considerado, não será superior a 1,3% (um vírgula três por cento) para pessoas jurídicas e 0,05% (cinco centésimos por cento) para pessoas físicas do limite de renúncia fiscal previsto anualmente na Lei Orçamentária, conforme regulamento, excetuando-se:

I – projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material;

II – planos anuais ou plurianuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos, conforme regulamento;

III – projetos culturais considerados socialmente relevantes, conforme regulamento.

CAPÍTULO V

DA TERRITORIALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Certificação de Território Cultural Prioritário

Art. 29. O Ministério da Cultura, no âmbito do CNPC, promoverá a Certificação de Território Cultural Prioritário, com vistas à dinamização da atividade cultural e à desconcentração da destinação dos recursos federais em cultura.

§ 1º O Certificado de Território Cultural Prioritário será atribuído com base em metodologia e procedimentos a serem definidos em regulamento, observados critérios de

natureza estético-cultural, sócio-demográfica e econômica, bem como indicadores sobre o histórico de destinação de recursos federais de cultura ao território em questão.

§ 2º A abrangência do Território Cultural Prioritário será definida em escala e extensões variáveis, de acordo com as respectivas especificidades de identidade sociocultural e histórica e de suas atividades econômico-culturais, independentemente de limites geográficos preestabelecidos.

§ 3º O Certificado de Território Cultural Prioritário terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes, nos termos e condições definidas em regulamento.

Seção II

Instalação de Equipamento Cultural em Território Cultural Certificado

Art. 30. Os valores destinados à instalação ou manutenção de equipamento cultural de acesso público em territórios culturais prioritários, nos termos desta Lei, poderão receber a alíquota máxima de incentivo fiscal e a contabilização deste valor como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A autorização de incentivo fiscal à instalação de equipamento cultural em territórios culturais certificados se dará com base na apresentação de Plano de Instalação ou Plano Anual de Gestão do equipamento, nos termos do regulamento.

§ 2º Após as fases de habilitação, avaliação e de verificação da adequação orçamentária, nos termos desta Lei, o plano anual de instalação ou gestão de equipamento cultural em território cultural prioritário terá sua alíquota de incentivo autorizada nos seguintes termos:

I – Instalação de novo equipamento ou manutenção e funcionamento de equipamento cultural com até 10 anos de existência, poderá ser deduzido 100% (cem por cento) do valor despendido, e contabilizado esse valor como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – Manutenção e funcionamento de equipamento cultural com mais de 10 anos de existência, poderá ser deduzido 100% (cem por cento) do valor despendido.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PROJETOS NO MECANISMO DE INCENTIVO FISCAL A DOAÇÕES E PATROCÍNIOS DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 31. O incentivo ao financiamento de projetos e ações culturais por meio desta Lei deverá ser proporcional aos benefícios públicos gerados pela ação financiada e a sua

correspondência às diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento cultural brasileiro, estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais - CNPC.

Art. 32. O processo de seleção de projetos culturais será feito em duas etapas: habilitação e classificação.

§ 1º Na etapa de habilitação do proponente e do projeto, de caráter eliminatório, realizada pelo Ministério da Cultura, avaliar-se-á a capacidade técnica e operacional do proponente, com base nos dados apresentados por ele e no Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, disponível no Ministério da Cultura, e a adequação orçamentária do projeto e seu enquadramento nos objetivos estabelecidos na Lei do Procultura e no Plano de Ação Anual do incentivo Fiscal.

§ 2º A classificação dar-se-á segundo os seguintes critérios:

I – Potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural (1 ponto para cada item alcançado):

- a) gratuidade do produto ou serviço cultural resultante do projeto;
- b) ações proativas de acessibilidade;
- c) ações proativas de inclusão sociocultural e produtiva;
- d) ações educativas e de formação de público;
- e) formação de gestores culturais ou capacitação profissional e empreendedora na área artística e cultural;
- f) desenvolvimento de pesquisa e reflexão no campo da cultura e das artes e da economia criativa no Brasil;
- g) projetos artísticos com ações ou itinerância em mais de uma região do país;
- h) difusão da cultura brasileira no exterior, incluída a exportação de bens e serviços, bem como geração de possibilidades de intercâmbio cultural no Brasil e no exterior;
- i) impacto do projeto em processos educacionais, com desenvolvimento de atividades, conteúdos e práticas culturais dentro e fora da escola, para professores e estudantes das redes públicas e privadas;
- j) licenciamento não exclusivo e pelo tempo de proteção da obra, que disponibilize gratuitamente o conteúdo do produto ou serviço cultural resultante do projeto, para uso não comercial, com fins educacionais e culturais;
- k) pesquisa e desenvolvimento de novas linguagens artísticas no Brasil;
- l) incentivo à formação e a manutenção de redes, coletivos, companhias artísticas e grupos socioculturais;
- m) ações artísticas e culturais gratuitas na internet;
- n) projeto cultural apresentado por produtor independente de pequeno porte ou por cooperativas de artistas devidamente constituídas;
- o) espaços ou equipamentos culturais que possuam acervo permanente e aberto à circulação pública;

p) corpos artísticos com atividades permanentes no campo da formação dos seus integrantes e cujos produtos estejam disponibilizados ao público.

II – Adequação do projeto às Diretrizes Prioritárias do Plano Nacional de Cultura (PNC) - a pontuação máxima será de cinco pontos, sendo 1 ponto para cada diretriz prioritária atendida.

§ 3º Deverão ser definidas anualmente pelo Ministério da Cultura, no âmbito do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, cinco prioridades que comporão, em consonância com as metas constantes no Plano Nacional de Cultura - PNC, as Metas Prioritárias.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá definir critério específico anual ao qual se concederá 2 pontos extras.

§ 5º No formulário de inscrição, o proponente deverá descrever como o projeto atende a cada uma das Metas Prioritárias constantes do Plano Nacional de Cultura.

§ 6º Caberá ao Ministério da Cultura estabelecer critérios de contagem de público para todos os projetos, principalmente para os de gratuidade total.

§ 7º Os projetos culturais mencionados no caput não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

§ 8º As pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo serão beneficiadas com as seguintes deduções do imposto de renda devido no período, observados os limites previstos no art. 20, § 1º:

a) 30% (trinta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido, que perfaçam de oito a dez pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;

b) 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido, que perfaçam entre onze a doze pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;

c) 70% (setenta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido, que perfaçam entre treze a quinze pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;

d) 100% (cem por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam dezesseis ou mais pontos, a partir do atendimento de quaisquer critérios estabelecidos em qualquer grupo.

§ 9º As pessoas jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo, poderão optar pelo reenquadramento dos benefícios contidos dentro das possibilidades estabelecidas pelo § 8º deste artigo, desde que configure benefício menor ao concedido para fins de deduções do imposto de renda e observados os limites previstos no art. 20, § 1º.

§ 10. Com a finalidade de descentralizar a análise de projetos culturais, a União poderá solicitar aos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 19, § 3º, inciso III, que procedam à avaliação dos projetos culturais apresentados por proponentes sediados nos respectivos territórios.

§ 11. Não farão jus à dedução do imposto de renda os patrocínios destinados a projetos que não alcançarem 8 pontos.

§ 12. Os projetos culturais que se enquadrem nas alíneas 'n' a 'p' do inciso I do § 2º serão fictamente pontuados nos critérios que forem incompatíveis com a natureza da respectiva atividade.

Art. 33. O recebimento dos projetos culturais dar-se-á de acordo com calendário previamente aprovado pela CNIC e publicado até 30 de novembro do ano anterior.

§ 1º O proponente indicará o mecanismo e a modalidade mais adequados para financiamento de seu projeto entre aqueles previstos no art. 2º, incisos I e II, e art. 14, sendo que a CNIC poderá indicar que projetos com viabilidade comercial sejam redirecionados para o mecanismo previsto no art. 2º, inciso III.

§ 2º O emprego de recursos na compra de bens de capital nos projetos culturais observará as seguintes condições:

I - os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e serem necessários ao êxito do seu objeto;

II - deverá ser demonstrada pelo proponente a economicidade da opção de aquisição de bens de capital, em detrimento da opção pela locação;

III - deverá ser assegurada a continuidade da destinação cultural do bem adquirido, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

§ 3º Os proponentes que desenvolvam atividades permanentes poderão apresentar plano anual ou plurianual de atividades, nos termos definidos em regulamento, para fins de utilização do mecanismo previsto no art. 2º, inciso II.

§ 4º O plano anual ou plurianual de instituições sem fins lucrativos poderá conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu valor total.

Art. 34. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS DO PROCULTURA

Art. 35. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.

Art. 36. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta lei.

Art. 37. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, com dados do ano-calendário anterior, ressaltando os setores e programas beneficiados, o montante captado pelo Procultura, bem como o montante alocado pelo FNC, com valores devidamente discriminados por proponente, doador, patrocinador, por região, por unidade federativa, por segmento cultural e por território prioritário, no que couber.

Art. 38. Serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procultura com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.

Art. 39. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Os patrocinadores e doadores que atenderem as condições estabelecidas no regulamento serão condecorados com selo concedido exclusivamente pelo Ministério da Cultura.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS COM POTENCIAL DE RETORNO COMERCIAL

Art. 40. Os recursos provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente nas seguintes modalidades:

I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural;

II – financiamento não retornável, condicionado à gratuidade dos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, na forma do regulamento.

§ 1º Os recursos da modalidade investimento retornável não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da dotação anual do FNC.

§ 2º Os lucros obtidos pelos projetos ou bens culturais retornam ao FNC na proporção dos recursos neles aportados.

§ 3º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, conforme regulamento.

Art. 41. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Ficart será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora de cada Ficart.

§ 2º A administradora do Ficart será responsável pelas respectivas obrigações, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.

Art. 42. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos Ficart, bem como as respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

Art. 43. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficart serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do fundo.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

§ 3º Os projetos financiados por meio do Ficart não poderão ser financiados com recursos incentivados provenientes de outros mecanismos previstos nesta Lei.

§ 4º Os Ficart manterão sistema de informação disponível na internet, atualizado, contendo o nome e CNPJ/CPF dos responsáveis, o título e os objetivos dos projetos culturais financiados.

Art. 44. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido até 50% (cinquenta por cento) do valor despendido para aquisição de quotas dos FICARTS, nos anos-calendário de 2014 a 2018, obedecidos os limites referidos nos arts. 20, §1º e 65 desta lei, e art. 22 da Lei nº 9.532, de 10

de dezembro de 1997, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficart:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual, inclusive aquelas que tenham optado pelo recolhimento do imposto por estimativa mensal;

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, o valor despendido na aquisição das cotas do Ficart não poderá ser lançado como despesa operacional para fins de apuração do lucro tributável, e não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficart.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficart somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º, na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 5º Os rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real retornarão ao FNC.

Art. 45. A aplicação dos recursos dos Ficart far-se-á, exclusivamente, na:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;

II - participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;

III - participação na construção, na reforma e na modernização de equipamentos culturais no País;

IV - aquisição de ações de empresas brasileiras com atuação exclusiva no campo cultural pelos Ficart.

Art. 46. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no art. 44, § 4º.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra,

de mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 47. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.

Art. 48. Os rendimentos e os ganhos de capital distribuídos pelo Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 49. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficart ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o art. 44 § 3º.

Art. 50. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficart são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

Parágrafo único. O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 51. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 48 a 50 será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 52. O tratamento fiscal previsto nos arts. 48 a 50 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o caput, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Sessão I

Das Infrações

Art. 53. Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I – auferir o patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente vantagem financeira ou material indevida em decorrência do patrocínio ou da doação incentivados;

II – agir o patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente de projeto com dolo, fraude ou simulação na utilização dos incentivos previstos nesta Lei;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, os recursos, bens, valores ou benefícios obtidos com base nesta Lei;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem autorização do Ministério da Cultura, projeto beneficiado pelos incentivos previstos nesta Lei;

V – deixar o patrocinador incentivado ou o proponente do projeto de utilizar as logomarcas do Ministério da Cultura e dos mecanismos de financiamento previstos nesta Lei, ou fazê-lo de forma diversa da estabelecida.

Sessão II

Das sanções administrativas

Art. 54. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, conforme a sua autoria:

I – o doador incentivado ou o patrocinador incentivado, uma vez comprovados sua efetiva participação na conduta infratora e o efetivo recebimento de vantagens indevidas, ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação tributária;

II – o infrator ao pagamento de multa de até duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, revertida para o Fundo Nacional de Cultura – FNC;

III – o infrator à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – o infrator à proibição de contratar com a administração pública pelo período de até dois anos;

V – o infrator à suspensão ou proibição de fruir de benefícios fiscais instituídos por esta Lei pelo período de até dois anos.

§ 1º O proponente do projeto, por culpa ou dolo, é solidariamente responsável pelo pagamento do valor previsto no inciso I do caput.

§ 2º As sanções administrativas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e aplicadas isolada ou cumulativamente pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Serão destinados ao Fundo Nacional de Cultura, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das dotações do Ministério da Cultura, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. É garantido ao Fundo Nacional de Cultura valor nunca inferior ao montante da renúncia fiscal disponibilizado para o incentivo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Art. 56. São impenhoráveis os recursos recebidos por proponentes para aplicação nos projetos culturais de que trata esta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade prevista no caput não é oponível aos créditos da União.

Art. 57. A aprovação dos projetos culturais de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação, pelo proponente, da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em dívida ativa da União.

Art. 58. Fica mantida a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a personalidades, grupos artísticos, iniciativas e instituições que se destacarem por suas contribuições à cultura brasileira.

Art. 59. Ficam instituídos:

I - o Prêmio da Cultura Brasileira, a ser definido em regulamento, para fomentar:

a) programas, projetos ou ações que atendam aos segmentos culturais apoiados pelo Procultura, não contemplados por outros mecanismos de fomento ou incentivo público, na forma do regulamento;

b) manifestações de cultura popular ou folclórica, assim como produção ou circulação de atividades culturais realizadas por grupos e/ou instituições sem acesso a financiamento por quaisquer fontes públicas no âmbito da União, Estados e Municípios.

II - o Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar:

- a) núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado;
- b) produção de espetáculos teatrais;
- c) circulação de espetáculos ou atividades teatrais.

III - o Prêmio Mambembe de Dança, para fomentar a manutenção e consolidação de grupos e companhias de dança, na forma de regulamento.

§ 1º Os prêmios previstos neste artigo serão entregues anualmente.

§ 2º Os recursos da premiação serão transferidos aos beneficiários no prazo de até dez dias da data da premiação.

Art. 60. Todo e qualquer produto resultante de projeto cultural aprovado nos termos desta Lei, bem como qualquer material de divulgação ou campanhas publicitárias, e demais ações de comunicação que utilizem ou façam alusão, de forma direta ou indireta, a projetos por ela incentivados, sempre deverão fazer constar a marca do Ministério da Cultura e do Procultura, na forma do regulamento.

Art. 61. Os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de que trata o caput não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de COFINS.

Art. 62. O Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, por esta Lei.

Art. 63. O Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se nos termos desta lei.

Art. 64. Os art. 5º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos mecanismos de incentivo fiscal federal à cultura e ao audiovisual, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, a exceção da atividade cultural, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Especificamente para aplicação na atividade cultural, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, fica autorizada a dedução adicional de até:

I – 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja

de até trezentos milhões de reais, desde que esses recursos sejam aplicados em projetos culturais apresentados por produtor independente, produtor de pequeno porte ou cooperativa de artistas;

II – 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a cada período de apuração, desde que o contribuinte opte por transferir para o Fundo Nacional de Cultura o equivalente a 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que exceder a 4% (quatro por cento) e alcançar 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido. Alcançado o limite de 5% (cinco por cento), essa dedução poderá ser ampliada em mais 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, aplicado em projetos culturais aprovados, a cada período de apuração, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

a – 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência da lei que institui o Procultura;

b – 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência da lei que institui o Procultura;

c – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência da lei que institui o Procultura;

d – 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência da lei que institui o Procultura." (NR)

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções."

Art. 65. A soma das deduções de que tratam o art. 20, § 1º, incisos II e III, os art. 22 e 44, e das deduções de que tratam os art. 1º e 1º -A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os art. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta lei e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a exceção do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 66. O valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta lei será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os art. 20, 22 e 44, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 21.

Parágrafo único. Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contiver previsão específica ao Procultura, serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

Art. 67. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I-

II - as doações e patrocínios incentivados efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura e quantias aplicadas na aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura;"

.....(NR)

Art. 68. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá as regras de transição para os projetos já aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. A vigência das regras referidas no caput será de, no mínimo, um ano.

Art. 69. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei.

Art. 70. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se:

I - a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

III - o art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

IV - o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

V - a Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996;

VI - o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

VII - o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;

VIII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;

X - o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XI - os art. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.139/07, dos PL's nºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas nºs 1/10 e 2/10 apresentadas ao Substitutivo da CEC e das emendas nºs 1/12, 2/12 e 3/12, apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no **mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.139/07, dos PL's nºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10, apensados, e do Substitutivo da CEC, com Submenda Substitutiva, e pela rejeição das emendas nºs 1/10 e 2/10 apresentadas ao Substitutivo da CEC e das emendas nºs 1/12, 2/12 e 3/12, apresentadas ao Substitutivo na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Luiz Carlos Haully, Nelson Marchezan Junior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

SUBMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELACOMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI N.º 1.139, de 2007

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO PROCULTURA Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, integrado ao Sistema Nacional de Cultura com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal, em especial aqueles contidos nos art. 215 e 216.

Parágrafo 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – projeto cultural - forma de apresentação dos programas, planos anuais, plurianuais, projetos e ações culturais que pleiteiem recursos do Procultura;

II – proponente - pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III – análise de projeto cultural - procedimento por meio do qual o projeto cultural será avaliado e selecionado para a aplicação dos recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

IV – projeto cultural com potencial de retorno comercial - projeto cultural com expectativa de lucro, cuja aplicação de recursos dar-se-á preferencialmente na modalidade investimento;

V – produtor de pequeno porte – proponente, pessoa física, empresa individual ou pessoa jurídica cuja receita bruta seja igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) por ano;

VI – projeto cultural de produção independente:

a) na área da produção audiovisual, cujo proponente não exerça as funções de distribuição ou exibição de obra audiovisual, ou que não seja concessionário de serviços de radiodifusão de sons ou sons e imagens ou a ele coligado, controlado ou controlador;

b) na área da produção musical, cujo proponente não exerça, cumulativamente, as funções de fabricação e distribuição de qualquer suporte fonográfico, ou que não detenha a posse ou propriedade de casas de espetáculos ou espaços de apresentações musicais;

c) na área da produção editorial, cujo proponente não exerça, cumulativamente, pelo menos duas das seguintes funções: fabricação de livros ou de qualquer insumo necessário à sua fabricação; distribuição de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais; ou comercialização de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais;

d) nas artes cênicas, cujo proponente não detenha a posse ou propriedade de espaços cênicos ou salas de apresentação, excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas assim definidas em regulamento;

e) na área de artes visuais, cujo proponente não acumule a função de expositor e comercializador de obra de arte, bem como não detenha posse ou propriedade de espaços de exposições;

f) o Ministério da Cultura, por meio de regulamento, definirá projeto cultural de produção independente nas demais áreas culturais e artísticas.

VII – equipamento cultural - bem móvel ou imóvel com destinação cultural permanente para museus, arquivos, bibliotecas, centros culturais, espaços culturais multifuncionais, casas de patrimônio, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e paisagem cultural;

VIII – doação incentivada - transferência, sem finalidade promocional, de recursos financeiros, bens ou serviços, para projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

IX – patrocínio incentivado - transferência, com finalidade promocional, de recursos financeiros a projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

X – doador incentivado - pessoa física ou jurídica tributada com base no lucro real que aporta, sem finalidade promocional, recursos oriundos de benefício fiscal a projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura ou transfere bens móveis de reconhecido valores culturais ou cede propriedade ou posse de bens imóveis a entidade sem fins lucrativos, exclusivamente para a realização de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura;

XI – patrocinador incentivado - pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aporta, com finalidade promocional, recursos oriundos de benefício fiscal em projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura;

XII – empresa de natureza cultural - pessoa jurídica que tenha em seu ato constitutivo a atividade cultural como uma de suas atividades;

XIII – território certificado - território prioritário anualmente certificado pelo Ministério da Cultura, ouvido o CNPC, com vistas à desconcentração dos investimentos observados nos balanços anuais anteriores de execução do incentivo fiscal;

XIV – economia criativa - conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, compreendendo setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, para gerar localmente e distribuir globalmente bens e serviços com conteúdos criativos e valores simbólicos e econômicos.

§ 2º O valor previsto no inciso V do § 1º poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, observando como fator de correção máximo a variação geral dos preços do mercado no período, conforme regulamento.

Art. 2º O Procultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II – Incentivo Fiscal a Doações e Patrocínios de Projeto Cultural;

III – Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart;

IV – Vale-Cultura, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador;

V – Programas setoriais de artes, criados por leis específicas.

§ 1º Os mecanismos previstos neste artigo deverão observar os limites de disponibilidade orçamentária e de teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A dotação do Fundo Nacional de Cultura será, no mínimo, equivalente àquela do ano da aprovação desta Lei.

Art. 3º O Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento das atividades culturais componentes da economia criativa e de suas cadeias produtivas, tendo como objetivos:

I – fortalecer as instituições culturais brasileiras;

II – ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;

III – estimular o desenvolvimento cultural e a economia criativa em todo o território nacional, com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais;

IV – desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, de forma a estimular o estabelecimento de relações trabalhistas estáveis;

V – promover a difusão e a valorização das expressões culturais nacionais no Brasil e no exterior, assim como o intercâmbio cultural interno e com outros países;

VI – valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do País e apoiar sua difusão;

VII – valorizar as atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

VIII – valorizar a língua portuguesa e as diversas línguas e culturas que formam a sociedade brasileira;

IX – valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;

X – apoiar projetos culturais nacionais com diferentes linguagens artísticas, de forma a garantir suas condições de realização, circulação, formação e fruição em âmbito nacional e internacional;

XI – apoiar as diferentes iniciativas que promovam a transversalidade da cultura em áreas como educação, meio ambiente, saúde, esporte, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia criativa e economia solidária e outras dimensões da sociedade;

XII – apoiar as diferentes etapas das carreiras dos artistas e empreendedores criativos, por meio de ações específicas para sua valorização;

XIII – apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro em suas dimensões material e imaterial;

XIV – apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

XV – apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

XVI – apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados, bem como empreendedores e profissionais dos setores criativos, conforme definido em regulamento;

XVII – apoiar a dimensão cultural dos processos multilaterais internacionais baseados na diversidade cultural;

XVIII – apoiar projetos de repatriamento de bens culturais brasileiros depositados em espaços públicos e particulares de outros países.

§ 1º Para o alcance dos seus objetivos, o Procultura poderá apoiar, por meio de seus mecanismos, as seguintes ações:

I – produção e difusão de obras, espetáculos e eventos de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II – realização de exposições, festivais, feiras, espetáculos e outros projetos culturais, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III – concessão de prêmios mediante seleções públicas ou por mérito cultural a partir de critérios definidos por regulamento estabelecido pelo Ministério da Cultura;

IV – instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V – realização de levantamentos, estudos, pesquisas, catálogos, curadorias e análises técnicas nas diversas áreas e dimensões da cultura e da economia criativa;

VI – concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, arte-educadores, artistas, estudiosos, gestores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII – aquisição de bens culturais para distribuição pública, inclusive de ingressos para eventos artísticos e culturais;

VIII – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX – construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X – elaboração e realização de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais;

XI – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções, incluindo a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos e videoarte;

XII – aquisição de bens tombados em nível federal, estadual e municipal, ou localizados em áreas tombadas em nível federal, para instalação de equipamentos e instituições culturais;

XIII – conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União ou localizados em áreas tombadas em nível federal, bem como, identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural, homologados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou a quem este delegar;

XIV – preservação e restauração de obras de arte, documento artístico e histórico e bem móvel de reconhecido valor cultural;

XV – realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI – aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público, assim consideradas as de propriedade de instituições privadas que promovam o acesso público periódico ao seu acervo;

XVII – apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVI e considerados relevantes pelo Ministério da Cultura, consultado o Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC ou a Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura – CNIC, no âmbito das respectivas competências;

XVIII – aquisição, construção, manutenção e ampliação de imóveis no exterior para instalação de centros culturais, vinculados ao Ministério das Relações Exteriores, para difusão da língua, arte e cultura brasileiras.

§ 2º O apoio de que trata esta Lei somente será concedido a projetos culturais, cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam assegurados a todos, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso.

§ 3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros deles decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso, excetuando-se a recuperação de bens móveis ou imóveis tombados em esfera Federal, Estadual ou Municipal ou localizados em áreas tombadas em nível federal.

Seção II

Da Participação da Sociedade na Gestão do Procultura

Art. 4º O Procultura observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, órgão da estrutura do Ministério da Cultura e

instância superior de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo único. Caberá ao CNPC definir, anualmente, as políticas para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Cultura – FNC, mecanismo previsto no art. 2º, inciso I.

Art. 5º A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil, na forma do regulamento, será presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura, considerada na composição a diversidade regional e cultural.

Art. 6º Integrarão a representação da sociedade civil na CNIC os seguintes setores:

I – artistas, acadêmicos e especialistas com ampla legitimidade e idoneidade;

II – empresariado;

III – representante da sociedade civil no Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC.

§ 1º Os membros referidos no *caput* terão dois suplentes e seus mandatos serão de dois anos, permitida uma única recondução, devendo o processo de sua indicação ser estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º O exercício do mandato será considerado prestação de serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º Ficam criadas as CNICs setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 7º Integrarão a representação governamental na CNIC, pelo menos:

I – o Ministro da Cultura;

II – os Presidentes das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura;

III – o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura dos Estados e do Distrito Federal;

IV – o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários Municipais de Cultura.

Art. 8º Compete à CNIC:

I – propor critérios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CNPC, para utilização dos recursos do Procultura referentes ao mecanismo de incentivo fiscal previsto no art. 2º, inciso II, por meio da aprovação do Plano de Ação Anual, em consonância com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura;

II – dar parecer sobre a aprovação ou reprovação de projetos culturais propostos por meio do mecanismo de incentivo fiscal, previsto no art. 2º, inciso II;

III – dar parecer sobre questões relevantes para o fomento e incentivo à cultura;

IV – aprovar a proposta de programação orçamentária dos recursos do Procultura previstos no art. 2º, inciso II, e avaliar sua execução;

V – estabelecer, quando couber, procedimentos para uso do mecanismo previsto no art. 2º, inciso II;

VI – fornecer subsídios para avaliação do Procultura e propor medidas para seu aperfeiçoamento;

VII – editar súmulas internas aprovadas por maioria absoluta, conforme dispuser seu regimento e observado o princípio da legalidade, como forma de estabelecer critérios e orientações quanto à análise e aprovação de projetos no âmbito de sua competência;

VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Seção I

Da Finalidade, Constituição e Gestão

Art. 9º O Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, servirá aos propósitos das políticas públicas de cultura de maneira a promover a desconcentração do financiamento à cultura entre diversas regiões do país e promover a proteção e valorização das diversas manifestações artísticas e culturais, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 10. O FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FNC serão destinados aos proponentes culturais da sociedade civil não vinculados a patrocinador ou doador incentivado, na forma do art. 26, §1º, desta Lei, ou ao poder público, em quaisquer de suas instâncias ou entes federados, deduzidos os repasses previstos no artigo 19.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 11. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura, na forma estabelecida pelo regulamento, considerando o Plano Nacional de Cultura, as políticas definidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades descritas no artigo 14.

Art. 12. Ficam criadas no FNC as seguintes categorias de programações específicas, denominadas:

- I – Fundo Setorial das Artes Visuais;
- II – Fundo Setorial do Teatro;
- III – Fundo Setorial do Circo;
- IV – Fundo Setorial da Dança;
- V – Fundo Setorial da Música;
- VI – Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;
- VII – Fundo Setorial do Patrimônio, Arqueologia e Memória;
- VIII – Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Diversidade Linguística;
- IX – Fundo Setorial de Economia Criativa, Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;
- X – Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- XI – Fundo Setorial de Culturas Populares;
- XII – Fundo Setorial de Museus e Memórias;
- XIII – Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:
 - a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;
 - b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;
 - c) para formação de mão-de-obra;
 - d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;
 - e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais;
 - f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual.

Seção II

Dos Recursos e suas Aplicações

Art. 13. São receitas do FNC:

- I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II – doações e legados nos termos da legislação vigente;
- III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

V – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

VI – 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XI – recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

XII – saldos de exercícios anteriores;

XIII – produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos fundos de investimentos referidos no art. 41;

XIV – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XV – valores arrecadados com os pagamentos de multas aplicadas por infração à legislação de proteção do patrimônio cultural de natureza material, decorrentes de ações de fiscalização, e recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, a serem destinados em sua integralidade aos projetos relativos ao Fundo Setorial de Patrimônio, Arqueologia e Memória;

XVI – parcela dos recursos captados nas condições e limites previstos no artigo 20, §§ 2º e 3º desta Lei;

XVII – retorno financeiro dos rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

XVIII – receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso XII serão destinados, em sua integralidade, aos fundos setoriais previstos no art. 12.

§ 2º As receitas previstas neste artigo não contemplarão o Fundo Setorial de Audiovisual, que é regido pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

§ 3º Os recursos previstos no inciso XVI do caput deste artigo deverão ser utilizados nas seguintes proporções:

I – 80% (oitenta por cento) por transferência fundo a fundo para Estados, Distrito Federal e Municípios participantes do Sistema Nacional de Cultura, podendo o patrocinador ou doador escolher programa ou ação credenciada no Sistema, na forma do regulamento;

II – 20% (vinte por cento) destinados a editais de seleção pública de projetos apresentados por produtor independente e de pequeno porte.

Art. 14. Os recursos do FNC serão aplicados nas seguintes modalidades:

I – não reembolsável, na forma do regulamento, para:

a) apoio a projetos culturais;

b) transferências para fundos de cultura dos Estados, Municípios e Distrito Federal; e

c) equalização de encargos financeiros e constituição de fundos de aval nas operações de crédito.

II – reembolsável, destinada ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos, limitados a 10% (dez por cento) dos recursos do fundo;

III – investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados.

§ 1º O apoio a projeto cultural referido na alínea “a” do inciso I do caput se dará preferencialmente por meio de seleção pública de projetos culturais, observados, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 32.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 15. Os custos referentes à gestão do FNC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CNPC e o disposto no § 2º do art. 10.

Seção III

Dos Fundos Setoriais

Art. 16. O FNC alocará de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de sua dotação global, conforme recomendação do CNPC, nos projetos culturais relativos aos Fundos Setoriais expressos no art. 12, exceto o previsto no inciso X.

§ 1º Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, os Fundos Setoriais mencionados no caput poderão receber, na forma da lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas.

§ 2º Fica excluída dos limites de que trata o caput deste artigo a arrecadação própria prevista no parágrafo anterior.

Art. 17. O FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DO APOIO AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 18. Com vistas a promover melhor distribuição territorial dos investimentos da cultura, o Fundo Nacional de Cultura - FNC deverá aplicar seus recursos considerando as diversidades regionais e os indicadores sociais, econômicos, demográficos e culturais, conforme regulamento, no mínimo:

I – em cada região brasileira, 10% (dez por cento);

II – em cada Estado e no Distrito Federal, o mesmo percentual de sua população em relação à população brasileira, publicado no ano anterior à distribuição dos recursos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, limitado a 2% (dois por cento) por unidade federativa, podendo o gestor do FNC extrapolar esse limite sempre que julgar conveniente.

Parágrafo único. Os percentuais previstos neste artigo não serão considerados no exercício em que a transferência de recursos não ocorrer por motivos alheios ao gestor do FNC.

Art. 19. A União deverá destinar no mínimo 30% (trinta por cento) de recursos do FNC, por meio de transferência direta, a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados ao financiamento de:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta Lei.

§ 2º Do montante geral destinado aos Estados, 50% (cinquenta por cento) será repassado aos respectivos Municípios, por meio de transferência direta aos fundos municipais de cultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, depois do qual serão suspensas novas transferências ao Estado.

§ 3º As transferências previstas neste artigo estão condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura apto a efetuar transferência direta fundo a fundo;

II - plano de cultura em vigor no prazo de até um ano após a publicação desta Lei;

III - órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e cultural.

§ 4º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no § 3º, inciso III, tornando públicas as regras e critérios para participação e seleção dos projetos.

§ 5º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências previstas na forma do caput deste artigo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 20. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Observados os demais limites previstos nesta lei, as deduções de que trata o caput ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual;

II - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até trezentos milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III- relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja maior que trezentos milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Os limites de dedução de que tratam o incisos I e II do §1º deste artigo, poderão ser ampliados para 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por destinar o percentual excedente a 6% (seis por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, a projetos de produtor independente ou de produtor de pequeno porte, na forma do regulamento;

§ 3º O limite de dedução de que trata o inciso III do §1º deste artigo, poderá ser ampliado para 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por transferir 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que excederem a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido para o Fundo Nacional de Cultura, observado o disposto no § 3º do artigo 13 desta Lei;

§ 4º Alcançado o limite de 5% (cinco por cento), conforme condições estabelecidas no parágrafo anterior, a dedução de que trata o inciso III do §1º poderá ser ampliada para 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, desde que os recursos sejam aplicados em projetos culturais aprovados, a cada período de apuração, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

- I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei;
- II – 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência desta Lei;
- III – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência desta Lei;
- IV – 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência desta Lei.

§ 5º Os valores de doação ao FNC previstos no parágrafo anterior poderão ser lançados como despesa operacional e somente serão calculados sobre o percentual excedente a 5% (cinco por cento);

§ 6º A dedução de que trata o § 1º, inciso I:

I – está limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II – observados os limites específicos previstos nesta lei, fica sujeita ao limite de 10% (dez por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III – aplica-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual.

§ 7º Equiparam-se à doação incentivada:

- I – a hipótese prevista no art. 22;

II – a transferência de recursos financeiros ao FNC, de acordo com o regulamento;

III – a transferência de recursos, até o ano-calendário de 2017, inclusive, para o patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural, em efetivo funcionamento há pelo menos cinco anos, no montante inserido em plano anual ou plurianual aprovado pela CNIC, conforme regulamento.

§ 8º O patrimônio referido no inciso III do parágrafo anterior, deverá ser constituído na forma do art. 62 a 69 do Código Civil, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.

§ 9º Os itens de custeio e os bens referidos no parágrafo anterior, adquiridos por intermédio desse mecanismo, não poderão ser objeto de outros projetos incentivados.

Art. 21. A pessoa física poderá optar pela doação incentivada prevista no art. 20, § 6º, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que entregue eletronicamente e de forma tempestiva.

§ 1º A dedução de que trata o caput está sujeita aos limites de até:

I – 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual;

II – 10% (dez por cento), conjuntamente com as deduções de que trata o art. 20, § 5º, inciso II.

§ 2º O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação incentivada no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais.

Art. 22. Além das hipóteses de dedução de que trata o art. 20, nas condições e nos limites previstos nos seus §§ 1º e 5º, poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devido, conforme sua natureza, as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 23. Os contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido:

I – a título de doação incentivada, independentemente do enquadramento obtido pelo projeto nos termos do art. 32, as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;

II – a título de patrocínio incentivado, 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos valores despendidos, observado o enquadramento obtido pelos critérios previstos no art. 32;

III – independentemente se a título de doação ou patrocínio incentivado ou do enquadramento obtido nos termos do Art. 32, as quantias efetivamente despendidas nos seguintes projetos de:

a) conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União;

b) conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, tombados por Estados e Municípios, desde que apresentada documentação comprobatória, conforme regulamento;

c) identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural;

d) restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais.

e) produção independente, proposta por produtor de pequeno porte ou projetos apresentados por cooperativas de artistas devidamente constituídas.

§ 1º O percentual de dedução do imposto sobre a renda será definido em razão da classificação obtida pelo projeto no processo de avaliação previsto no art. 32.

§ 2º Os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do patrocinador poderão receber o enquadramento de até 50% (cinquenta por cento) previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º Será vedado o uso de recursos dos mecanismos previstos no art. 2º em projetos que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresas patrocinadoras.

§ 4º O valor dos bens móveis ou imóveis doados corresponderá:

I – no caso de pessoa jurídica, ao seu valor contábil, desde que não exceda ao valor de mercado;

II – no caso de pessoa física, ao valor constante de sua declaração de ajuste anual, desde que não exceda o valor de mercado.

§ 5º Quando a doação incentivada for efetuada por valores superiores aos previstos no parágrafo anterior deverá ser apurado ganho de capital, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Em qualquer caso, a doação incentivada realizada em bens ou serviços terá como limite o valor para a aquisição do bem, ou contratação do serviço, previsto no orçamento do projeto cultural aprovado pela CNIC.

Art. 24. Na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá:

- I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

Art. 25. O proponente deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador incentivado, assinado por pessoa competente, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 26. São vedados a doação e o patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao patrocinador ou doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista neste artigo às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com finalidade cultural, criadas pelo patrocinador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e que possuam projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 27. Os projetos culturais que buscam doação ou patrocínio incentivado poderão acolher despesa de administração de até 20% (vinte por cento) do valor total do projeto, respeitado o limite nominal estabelecido em regulamento do Ministério da Cultura, englobando gastos administrativos e serviços de captação de recursos.

Parágrafo único. Para fins de composição das despesas de administração deverão ser considerados os tetos de 15% (quinze por cento) para gastos administrativos e de 10% (dez por cento) para o serviço de captação de recursos.

Art. 28. A renúncia autorizada a um proponente, individualmente considerado, não será superior a 1,3% (um vírgula três por cento) para pessoas jurídicas e 0,05% (cinco centésimos por cento) para pessoas físicas do limite de renúncia fiscal previsto anualmente na Lei Orçamentária, conforme regulamento, excetuando-se:

- I – projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material;
- II – planos anuais ou plurianuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos, conforme regulamento;
- III – projetos culturais considerados socialmente relevantes, conforme regulamento.

CAPÍTULO V

DA TERRITORIALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Certificação de Território Cultural Prioritário

Art. 29. O Ministério da Cultura, no âmbito do CNPC, promoverá a Certificação de Território Cultural Prioritário, com vistas à dinamização da atividade cultural e à desconcentração da destinação dos recursos federais em cultura.

§ 1º O Certificado de Território Cultural Prioritário será atribuído com base em metodologia e procedimentos a serem definidos em regulamento, observados critérios de natureza estético-cultural, sócio-demográfica e econômica, bem como indicadores sobre o histórico de destinação de recursos federais de cultura ao território em questão.

§ 2º A abrangência do Território Cultural Prioritário será definida em escala e extensões variáveis, de acordo com as respectivas especificidades de identidade sociocultural e histórica e de suas atividades econômico-culturais, independentemente de limites geográficos preestabelecidos.

§ 3º O Certificado de Território Cultural Prioritário terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes, nos termos e condições definidas em regulamento.

Seção II

Instalação de Equipamento Cultural em Território Cultural Certificado

Art. 30. Os valores destinados à instalação ou manutenção de equipamento cultural de acesso público em territórios culturais prioritários, nos termos desta Lei, poderão receber a alíquota máxima de incentivo fiscal e a contabilização deste valor como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A autorização de incentivo fiscal à instalação de equipamento cultural em territórios culturais certificados se dará com base na apresentação de Plano de Instalação ou Plano Anual de Gestão do equipamento, nos termos do regulamento.

§ 2º Após as fases de habilitação, avaliação e de verificação da adequação orçamentária, nos termos desta Lei, o plano anual de instalação ou gestão de equipamento cultural em território cultural prioritário terá sua alíquota de incentivo autorizada nos seguintes termos:

I – Instalação de novo equipamento ou manutenção e funcionamento de equipamento cultural com até 10 anos de existência, poderá ser deduzido 100% (cem por cento) do valor despendido, e contabilizado esse valor como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – Manutenção e funcionamento de equipamento cultural com mais de 10 anos de existência, poderá ser deduzido 100% (cem por cento) do valor despendido.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PROJETOS NO MECANISMO DE INCENTIVO FISCAL A DOAÇÕES E PATROCÍNIOS DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 31. O incentivo ao financiamento de projetos e ações culturais por meio desta Lei deverá ser proporcional aos benefícios públicos gerados pela ação financiada e a sua correspondência às diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento cultural brasileiro, estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais - CNPC.

Art. 32. O processo de seleção de projetos culturais será feito em duas etapas: habilitação e classificação.

§ 1º Na etapa de habilitação do proponente e do projeto, de caráter eliminatório, realizada pelo Ministério da Cultura, avaliar-se-á a capacidade técnica e operacional do proponente, com base nos dados apresentados por ele e no Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, disponível no Ministério da Cultura, e a adequação orçamentária do projeto e seu enquadramento nos objetivos estabelecidos na Lei do Procultura e no Plano de Ação Anual do incentivo Fiscal.

§ 2º A classificação dar-se-á segundo os seguintes critérios:

I – Potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural (1 ponto para cada item alcançado):

- a) gratuidade do produto ou serviço cultural resultante do projeto;
- b) ações proativas de acessibilidade;

- c) ações proativas de inclusão sociocultural e produtiva;
- d) ações educativas e de formação de público;
- e) formação de gestores culturais ou capacitação profissional e empreendedora na área artística e cultural;
- f) desenvolvimento de pesquisa e reflexão no campo da cultura e das artes e da economia criativa no Brasil;
- g) projetos artísticos com ações ou itinerância em mais de uma região do país;
- h) difusão da cultura brasileira no exterior, incluída a exportação de bens e serviços, bem como geração de possibilidades de intercâmbio cultural no Brasil e no exterior;
- i) impacto do projeto em processos educacionais, com desenvolvimento de atividades, conteúdos e práticas culturais dentro e fora da escola, para professores e estudantes das redes públicas e privadas;
- j) licenciamento não exclusivo e pelo tempo de proteção da obra, que disponibilize gratuitamente o conteúdo do produto ou serviço cultural resultante do projeto, para uso não comercial, com fins educacionais e culturais;
- k) pesquisa e desenvolvimento de novas linguagens artísticas no Brasil;
- l) incentivo à formação e a manutenção de redes, coletivos, companhias artísticas e grupos socioculturais;
- m) ações artísticas e culturais gratuitas na internet;
- n) projeto cultural apresentado por produtor independente de pequeno porte ou por cooperativas de artistas devidamente constituídas;
- o) espaços ou equipamentos culturais que possuam acervo permanente e aberto à circulação pública;
- p) corpos artísticos com atividades permanentes no campo da formação dos seus integrantes e cujos produtos estejam disponibilizados ao público.

II – Adequação do projeto às Diretrizes Prioritárias do Plano Nacional de Cultura (PNC) - a pontuação máxima será de cinco pontos, sendo 1 ponto para cada diretriz prioritária atendida.

§ 3º Deverão ser definidas anualmente pelo Ministério da Cultura, no âmbito do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, cinco prioridades que comporão, em consonância com as metas constantes no Plano Nacional de Cultura - PNC, as Metas Prioritárias.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá definir critério específico anual ao qual se concederá 2 pontos extras.

§ 5º No formulário de inscrição, o proponente deverá descrever como o projeto atende a cada uma das Metas Prioritárias constantes do Plano Nacional de Cultura.

§ 6º Caberá ao Ministério da Cultura estabelecer critérios de contagem de público para todos os projetos, principalmente para os de gratuidade total.

§ 7º Os projetos culturais mencionados no caput não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

§ 8º As pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo serão beneficiadas com as seguintes deduções do imposto de renda devido no período, observados os limites previstos no art. 20, § 1º:

a) 30% (trinta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido, que perfaçam de oito a dez pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;

b) 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido, que perfaçam entre onze a doze pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;

c) 70% (setenta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido, que perfaçam entre treze a quinze pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;

d) 100% (cem por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam dezesseis ou mais pontos, a partir do atendimento de quaisquer critérios estabelecidos em qualquer grupo.

§ 9º As pessoas jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo, poderão optar pelo reenquadramento dos benefícios contidos dentro das possibilidades estabelecidas pelo § 8º deste artigo, desde que configure benefício menor ao concedido para fins de deduções do imposto de renda e observados os limites previstos no art. 20, § 1º.

§ 10. Com a finalidade de descentralizar a análise de projetos culturais, a União poderá solicitar aos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 19, § 3º, inciso III, que procedam à avaliação dos projetos culturais apresentados por proponentes sediados nos respectivos territórios.

§ 11. Não farão jus à dedução do imposto de renda os patrocínios destinados a projetos que não alcançarem 8 pontos.

§ 12. Os projetos culturais que se enquadrem nas alíneas 'n' a 'p' do inciso I do § 2º serão fictamente pontuados nos critérios que forem incompatíveis com a natureza da respectiva atividade.

Art. 33. O recebimento dos projetos culturais dar-se-á de acordo com calendário previamente aprovado pela CNIC e publicado até 30 de novembro do ano anterior.

§ 1º O proponente indicará o mecanismo e a modalidade mais adequados para financiamento de seu projeto entre aqueles previstos no art. 2º, incisos I e II, e art. 14, sendo que a CNIC poderá indicar que projetos com viabilidade comercial sejam redirecionados para o mecanismo previsto no art. 2º, inciso III.

§ 2º O emprego de recursos na compra de bens de capital nos projetos culturais observará as seguintes condições:

I - os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e serem necessários ao êxito do seu objeto;

II - deverá ser demonstrada pelo proponente a economicidade da opção de aquisição de bens de capital, em detrimento da opção pela locação;

III - deverá ser assegurada a continuidade da destinação cultural do bem adquirido, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

§ 3º Os proponentes que desenvolvam atividades permanentes poderão apresentar plano anual ou plurianual de atividades, nos termos definidos em regulamento, para fins de utilização do mecanismo previsto no art. 2º, inciso II.

§ 4º O plano anual ou plurianual de instituições sem fins lucrativos poderá conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu valor total.

Art. 34. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS DO PROCULTURA

Art. 35. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.

Art. 36. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta lei.

Art. 37. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, com dados do ano-calendário

anterior, ressaltando os setores e programas beneficiados, o montante captado pelo Procultura, bem como o montante alocado pelo FNC, com valores devidamente discriminados por proponente, doador, patrocinador, por região, por unidade federativa, por segmento cultural e por território prioritário, no que couber.

Art. 38. Serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procultura com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.

Art. 39. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Os patrocinadores e doadores que atenderem as condições estabelecidas no regulamento serão condecorados com selo concedido exclusivamente pelo Ministério da Cultura.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS COM POTENCIAL DE RETORNO COMERCIAL

Art. 40. Os recursos provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente nas seguintes modalidades:

I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural;

II – financiamento não retornável, condicionado à gratuidade dos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, na forma do regulamento.

§ 1º Os recursos da modalidade investimento retornável não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da dotação anual do FNC.

§ 2º Os lucros obtidos pelos projetos ou bens culturais retornam ao FNC na proporção dos recursos neles aportados.

§ 3º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, conforme regulamento.

Art. 41. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Ficart será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora de cada Ficart.

§ 2º A administradora do Ficart será responsável pelas respectivas obrigações, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.

Art. 42. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos Ficart, bem como as respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

Art. 43. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficart serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do fundo.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

§ 3º Os projetos financiados por meio do Ficart não poderão ser financiados com recursos incentivados provenientes de outros mecanismos previstos nesta Lei.

§ 4º Os Ficart manterão sistema de informação disponível na internet, atualizado, contendo o nome e CNPJ/CPF dos responsáveis, o título e os objetivos dos projetos culturais financiados.

Art. 44. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido até 50% (cinquenta por cento) do valor despendido para aquisição de quotas dos FICARTS, nos anos-calendário de 2014 a 2018, obedecidos os limites referidos nos arts. 20, §1º e 65 desta lei, e art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficart:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual, inclusive aquelas que tenham optado pelo recolhimento do imposto por estimativa mensal;

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, o valor despendido na aquisição das cotas do Ficart não poderá ser lançado como despesa operacional para fins de apuração do lucro tributável, e não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficart.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficart somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º, na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 5º Os rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real retornarão ao FNC.

Art. 45. A aplicação dos recursos dos Ficart far-se-á, exclusivamente, na:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;

II - participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;

III - participação na construção, na reforma e na modernização de equipamentos culturais no País;

IV - aquisição de ações de empresas brasileiras com atuação exclusiva no campo cultural pelos Ficart.

Art. 46. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no art. 44, § 4º.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, de mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 47. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.

Art. 48. Os rendimentos e os ganhos de capital distribuídos pelo Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 49. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficart ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o art. 44 § 3º.

Art. 50. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficart são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

Parágrafo único. O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 51. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 48 a 50 será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 52. O tratamento fiscal previsto nos arts. 48 a 50 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os

requisitos previstos nesta lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o caput, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Sessão I Das Infrações

Art. 53. Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I – auferir o patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente vantagem financeira ou material indevida em decorrência do patrocínio ou da doação incentivados;

II – agir o patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente de projeto com dolo, fraude ou simulação na utilização dos incentivos previstos nesta Lei;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, os recursos, bens, valores ou benefícios obtidos com base nesta Lei;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem autorização do Ministério da Cultura, projeto beneficiado pelos incentivos previstos nesta Lei;

V – deixar o patrocinador incentivado ou o proponente do projeto de utilizar as logomarcas do Ministério da Cultura e dos mecanismos de financiamento previstos nesta Lei, ou fazê-lo de forma diversa da estabelecida.

Sessão II Das sanções administrativas

Art. 54. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, conforme a sua autoria:

I – o doador incentivado ou o patrocinador incentivado, uma vez comprovados sua efetiva participação na conduta infratora e o efetivo recebimento de vantagens indevidas, ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação tributária;

II – o infrator ao pagamento de multa de até duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, revertida para o Fundo Nacional de Cultura – FNC;

III – o infrator à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – o infrator à proibição de contratar com a administração pública pelo período de até dois anos;

V – o infrator à suspensão ou proibição de fruir de benefícios fiscais instituídos por esta Lei pelo período de até dois anos.

§ 1º O proponente do projeto, por culpa ou dolo, é solidariamente responsável pelo pagamento do valor previsto no inciso I do caput.

§ 2º As sanções administrativas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e aplicadas isolada ou cumulativamente pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Serão destinados ao Fundo Nacional de Cultura, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das dotações do Ministério da Cultura, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. É garantido ao Fundo Nacional de Cultura valor nunca inferior ao montante da renúncia fiscal disponibilizado para o incentivo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Art. 56. São impenhoráveis os recursos recebidos por proponentes para aplicação nos projetos culturais de que trata esta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade prevista no caput não é oponível aos créditos da União.

Art. 57. A aprovação dos projetos culturais de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação, pelo proponente, da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em dívida ativa da União.

Art. 58. Fica mantida a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a personalidades, grupos artísticos, iniciativas e instituições que se destacarem por suas contribuições à cultura brasileira.

Art. 59. Ficam instituídos:

I - o Prêmio da Cultura Brasileira, a ser definido em regulamento, para fomentar:

a) programas, projetos ou ações que atendam aos segmentos culturais apoiados pelo Procultura, não contemplados por outros mecanismos de fomento ou incentivo público, na forma do regulamento;

b) manifestações de cultura popular ou folclórica, assim como produção ou circulação de atividades culturais realizadas por grupos e/ou instituições sem acesso a financiamento por quaisquer fontes públicas no âmbito da União, Estados e Municípios.

II - o Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar:

a) núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado;

b) produção de espetáculos teatrais;

c) circulação de espetáculos ou atividades teatrais.

III - o Prêmio Mambembe de Dança, para fomentar a manutenção e consolidação de grupos e companhias de dança, na forma de regulamento.

§ 1º Os prêmios previstos neste artigo serão entregues anualmente.

§ 2º Os recursos da premiação serão transferidos aos beneficiários no prazo de até dez dias da data da premiação.

Art. 60. Todo e qualquer produto resultante de projeto cultural aprovado nos termos desta Lei, bem como qualquer material de divulgação ou campanhas publicitárias, e demais ações de comunicação que utilizem ou façam alusão, de forma direta ou indireta, a projetos por ela incentivados, sempre deverão fazer constar a marca do Ministério da Cultura e do Procultura, na forma do regulamento.

Art. 61. Os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de que trata o caput não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de COFINS.

Art. 62. O Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, por esta Lei.

Art. 63. O Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se nos termos desta lei.

Art. 64. Os art. 5º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos mecanismos de incentivo fiscal federal à cultura e ao audiovisual, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, a exceção da atividade cultural, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Especificamente para aplicação na atividade cultural, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, fica autorizada a dedução adicional de até:

I – 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até trezentos milhões de reais, desde que esses recursos sejam aplicados em projetos culturais apresentados por produtor independente, produtor de pequeno porte ou cooperativa de artistas;

II – 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a cada período de apuração, desde que o contribuinte opte por transferir para o Fundo Nacional de Cultura o equivalente a 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que exceder a 4% (quatro por cento) e alcançar 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido. Alcançado o limite de 5% (cinco por cento), essa dedução poderá ser ampliada em mais 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, aplicado em projetos culturais aprovados, a cada período de apuração, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

a – 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência da lei que institui o Procultura;

b – 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência da lei que institui o Procultura;

c – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência da lei que institui o Procultura;

d – 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência da lei que institui o Procultura." (NR)

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções."

Art. 65. A soma das deduções de que tratam o art. 20, § 1º, incisos II e III, os art. 22 e 44, e das deduções de que tratam os art. 1º e 1º -A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os art. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta lei e

o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a exceção do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 66. O valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta lei será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os art. 20, 22 e 44, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 21.

Parágrafo único. Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contiver previsão específica ao Procultura, serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

Art. 67. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

II-

II - as doações e patrocínios incentivados efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura e quantias aplicadas na aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura;"

.....(NR)

Art. 68. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá as regras de transição para os projetos já aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. A vigência das regras referidas no caput será de, no mínimo, um ano.

Art. 69. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei.

Art. 70. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se:

I - a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

III - o art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art.

6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

IV - o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

V - a Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996;

VI - o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

VII - o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;

VIII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;

X - o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XI - os art. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2013

O art. 32 passa a ter a seguinte redação:

“Art 32º - O processo de seleção de projetos culturais avaliará a capacidade técnica e operacional do proponente, com base nos dados apresentados por ele e no Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, disponível no Ministério da Cultura, e a adequação orçamentária do projeto e seu enquadramento nos objetivos estabelecidos na Lei de Procultura e no Plano de Ação Anual de incentivo Fiscal.

§1º - Deverão ser definidas anualmente pelo Ministério da Cultura, no âmbito do Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, cinco prioridades que comporão, em consonância com as metas constantes do Plano Nacional de Cultura – PNC, as Metas Prioritárias.

§2º - No formulário de inscrição, o proponente deverá descrever como o projeto atende a cada uma das Metas Prioritárias constantes do Plano Nacional de Cultura.

§3º - Caberá ao Ministério da Cultura estabelecer critérios de contagem de público para todos os projetos, principalmente para os de gratuidade total.

§4º - Os projetos culturais mencionados no caput não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quando ao seu valor artístico ou cultural.

§5º - As pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com o caput serão beneficiadas com as seguintes deduções do imposto de renda no período, observados os limites previstos no art. 20, §1º:

- a) 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido, cujo valor global aprovado seja superior a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais);
- b) 100% (cem por cento) dos valores despendidos em projetos cujo valor global aprovado seja igual ou inferior a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

§6º - É vedada a divisão de um projeto de maior porte em vários outros visando obter melhor dedução do imposto de renda.

§7º - As pessoas jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com o caput poderão optar pelo reenquadramento dos benefícios contidos dentro das possibilidades estabelecidas pelo §5º deste artigo, desde que configure benefício menor aos concedidos para fins de deduções do imposto de renda e observados os limites previstos no art. 20, §1º.

§8º - Com a finalidade de descentralizar a análise de projetos culturais, a União poderá solicitar aos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 19, §3º, inciso III, que procedam à avaliação dos projetos culturais apresentados por proponentes sediados nos respectivos territórios.

Justificação:

A emenda ora apresentada se fundamenta na premissa de que o maior obstáculo que os proponentes de projetos culturais enfrentam não é, propriamente, quanto a sua aprovação no Ministério da Cultura, mas sim a captação de recursos, na medida em que a maior parte dos potenciais patrocinadores (especialmente as grandes empresas), para escolher quem irá patrocinar, trabalha com a perspectiva da maior visibilidade do projeto e não necessariamente na diversidade ou inovação cultural, razão pela qual projetos de grande vulto acabam sendo priorizados.

Ilustrativo, nesse sentido, o caso do Cirque du Soleil.

Daí porque se faz necessário estabelecer critério claro, objetivo, e que enfrente essa questão. É o que se propõe, especialmente no §5º, porquanto terá maior contrapartida os projetos de maior visibilidade, ou seja, aqueles cujo orçamento global aprovado seja superior a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), ao passo que os projetos de menor visibilidade terão benefício maior. Desse modo, a difusão cultural e os princípios elencados no art. 3º do projeto de lei em apreço serão melhor alcançados.

Para evitar simulação visando melhor benefício da dedução do imposto de renda, o §7 veda a fragmentação de um projeto de maior vulto em projetos menores.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.

Deputado MARCUS PESTANA
PSDB/MG

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Raul Henry, tem por escopo estabelecer que os recursos advindos da Lei de Incentivo à Cultura serão obrigatoriamente distribuídos entre as cinco regiões do território nacional, de forma proporcional ao percentual da população regional, em relação à totalidade da população brasileira, tendo como base o último levantamento do IBGE realizado em data anterior à publicação da lei.

Ao projeto foram apensadas outras sete proposições, a saber:

1. **Projeto de Lei nº 2.151, de 2007**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de estabelecer percentual de beneficiários de renúncia fiscal em projeto cultural, sendo de 40% (quarenta por cento) para a Região Sudeste, 27% (vinte e sete por cento) para a Região Nordeste, 15% (quinze por cento) para a Região Sul, 10% (dez por cento) para a Região Norte e 8% (oito por cento) para a Região Centro-Oeste.

2. **Projeto de Lei nº 2.575, de 2007**, do Deputado Sebastião Bala Rocha, que altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para destinar 10% (dez por cento), no mínimo, do valor total das doações e patrocínios efetuados no exercício para os Estados da Amazônia Legal.

3. **Projeto de Lei nº 3.301, de 2008**, do Deputado Carlos Bezerra, que altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estabelecer que, para garantir proporcionalidade na distribuição regional de recursos serão destinados 8% (oito por cento), no mínimo, e 43% (quarenta e três por cento), no máximo, dos recursos para cada região brasileira.

4. **Projeto de Lei nº 3.686, de 2008**, do Deputado Evandro Milhomen, que altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para

estabelecer que os recursos resultantes dos projetos aprovados sejam efetivados equitativamente entre as cinco regiões.

5. **Projeto de Lei nº 4.143, de 2008**, do Deputado Eduardo Valverde, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de não permitir aplicação de recursos superiores a 10% (dez por cento) em regiões ou modalidade; de estabelecer normas para uso dos recursos do Fundo Nacional de Cultura - FNC e de destinar 20% (vinte por cento) dos recursos de renúncia fiscal para o FNC.

6. **Projeto de Lei nº 6.722, de 2010**, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, alterando substancialmente a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, abrangendo diversos aspectos da política cultural, tais como: fortalecimento do FNC; criação de fundos setoriais; transferência direta de seus recursos para Estados, DF e Municípios, para cofinanciamento de projetos culturais; criação de conselhos com a participação da sociedade; descentralização dos recursos; superação das desigualdades sociais e disparidades regionais; apoio a segmentos sociais historicamente desconsiderados; reconfiguração da aliança entre o poder público e o mercado para a promoção da cultura, com participação balanceada de fontes de iniciativa privada e do orçamento público.

7. **Projeto de Lei nº 7.250, de 2010**, da Deputada Maria Lúcia Cardoso, que altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com o objetivo de elevar os limites de dedução estabelecidos na Lei de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento) para pessoas jurídicas, e de 6% (seis por cento) para 8% (oito por cento) para pessoas físicas, sobre o valor do imposto devido.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída primeiramente, para a análise de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que se manifestou pela aprovação do PL nº 6.722, de 2010, oriundo do Poder Executivo, e pela rejeição dos demais projetos.

A seguir, a matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, que ao examinar o mérito aprovou todas as proposições na forma do Substitutivo que ofereceu.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária dos projetos, pela não

implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela aprovação do projeto principal, dos projetos apensados, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, na forma do Substitutivo que apresentou.

Assim, a matéria chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder tão-somente à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a e no art. 54, inciso I do Regimento Interno.

No prazo regimental, foi apresentada a emenda Modificativa nº 01/13, de autoria do Deputado Marcus Pestana, que altera a redação do art. 32 do Substitutivo oferecido pela dita Comissão de Finanças e Tributação, estabelecendo critério objetivo para a captação de recursos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar os oito projetos, os dois substitutivos e a emenda modificativa oferecida perante esta Comissão, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

Quanto à constitucionalidade material, todas as proposições estão em consonância com as normas e princípios constitucionais.

No que tange à juridicidade, também não se vislumbra qualquer mácula.

Por fim, quanto à técnica legislativa, verifica-se que todas as proposições atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, dos Projetos de Lei apensados nºs. 2.151, de 2007; 2.575, de 2007; 3.301, de 2008; 3.686, de 2008; 4.143, de 2008; 6.722, de 2010 e 7.250, de 2010, bem como dos Substitutivos apresentados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Educação e Cultura e, ainda, da Emenda Modificativa nº 01/13 apresentada perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do dia 18 de março deste ano, decidi complementar meu voto, após análise mais detida da Emenda Modificativa nº 01/13 apresentada pelo Deputado Marcus Pestana, em 10 de dezembro de 2013.

Como o despacho de distribuição da Mesa Diretora não previu o exame de mérito da Comissão para o projeto, a emenda apresentada não poderia fazê-lo. Ao trazer as modificações sugeridas, perpetrou interferência meritória e tornou-se antirregimental.

Ademais, no parecer previamente apresentado citei o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, mas a referência seria, na realidade, ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Por esse motivo, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, dos Projetos de Lei apensados nºs. 2.151, de 2007; 2.575, de 2007; 3.301, de 2008; 3.686, de 2008; 4.143, de 2008; 6.722, de 2010 e 7.250, de 2010, bem como dos Substitutivos apresentados pelas Comissões de Educação e Cultura e de Finanças e Tributação e, ainda, pela antirregimentalidade da Emenda Modificativa nº 01/13 apresentada perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputada João Magalhães

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.139/2007, dos Projetos de Lei nºs 2.151/2007, 2.575/2007, 3.301/2008, 3.686/2008, 4.143/2008, 6.722/2010 e 7.250/2010, apensados; dos Substitutivos das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças e Tributação; e pela antirregimentalidade da Emenda apresentada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Beto Albuquerque, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilmar Rocha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO